

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que altera o Sistema Tributário Nacional; sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*; e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2022, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

São submetidas a esta Comissão três Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que pretendem, cada uma a seu modo, ampla reforma da tributação sobre o consumo: a PEC nº 45, de 2019, de autoria do nobre deputado Baleia Rossi; a PEC nº 110, de 2019, cujo primeiro signatário é o ex-presidente Senador Davi Alcolumbre; e a PEC nº 46, de 2022, do Senador Oriovisto Guimarães.

Originária da Câmara dos Deputados, a PEC nº 45, de 2019, foi aprovada naquela Casa no dia 7 de julho passado e remetida ao Senado Federal no dia 3 de agosto. Ao chegar nesta Casa, o Presidente do Senado determinou, nos termos do § 1º do artigo 48 do Regimento Interno, a tramitação conjunta da PEC nº 45, de 2019, com as já citadas PECs nºs 110, de 2019, e 46, de 2022, por tratarem de temas correlatos.

No momento em que a PEC chegou a esta Comissão, tivemos a honra de sermos designados pelo seu Presidente, Senador Davi Alcolumbre, para emitir relatório. Em seguida propomos Plano de Trabalho que foi aperfeiçoado pelas contribuições de diversos parlamentares e aprovado pela



Comissão. Cumpridas todas as etapas, chega o momento de deliberar sobre a matéria, razão pela qual submeto este relatório a meus distintos pares.

Passamos, a seguir, a fazer uma exposição sintética do conteúdo das três proposições.

A PEC nº 110, de 2019, foi apresentada perante o Senado pelo Senador Davi Alcolumbre, que presidia a Casa à época, e mais 66 Senadoras e Senadores.

Os objetivos principais da PEC nº 110, de 2019, são simplificar e modernizar o Sistema Tributário Nacional (STN), desonerar as exportações, eliminar a cumulatividade do sistema, reduzir a litigiosidade e combater a guerra fiscal, tudo isso sem alterar a carga tributária total. No que toca à repartição federativa de receitas, cada esfera da federação mantém sua participação atual, à exceção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).

O elemento central da proposta é a criação do chamado Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), que tem a natureza de um imposto sobre o valor adicionado (IVA). O IBS substitui tributos federais, estaduais e municipais. No âmbito federal, são extintos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e a contribuição social do Salário-Educação. No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, é extinto o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Por último, é também suprimido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), hoje arrecadado pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Ainda no campo dos tributos indiretos, a PEC nº 110, de 2019, prevê a instituição do Imposto Seletivo (IS), incidente sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações, veículos automotores novos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas e petróleo e seus derivados e cigarros e outros produtos do fumo.



A PEC nº 110, de 2019, autoriza que a arrecadação seja feita de forma automatizada, por meio de desconto direto nas contas bancárias, cada vez que for registrado pagamento relativo a mercadorias e serviços.

No domínio da tributação da renda, a PEC nº 110, de 2019, prevê que o Imposto sobre a Renda (IR) incorporará a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a qual, por sua vez, será eliminada do sistema tributário.

No que toca aos tributos sobre a propriedade, a PEC amplia o alcance do IPVA de forma a incluir embarcações, helicópteros e aviões e transfere o produto de sua arrecadação aos Municípios. Também transfere o ITCMD para a esfera federal e destina sua receita aos Municípios.

A base tributária do IBS inclui todos os bens e serviços. Sua regulamentação é única e uniforme no território nacional, vedada a adoção de norma estadual autônoma, exceto nas hipóteses previstas em lei complementar. Tem uma alíquota padrão, e a arrecadação ocorre no estado de origem da operação, embora a receita pertença ao estado de destino. Incide sobre as importações, mas não sobre as exportações. Não pode prever tratamento favorecido, exceto para uma lista restrita de produtos e serviços previstos na própria PEC (alimentos, medicamentos, transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano, saneamento e educação, entre outros). O julgamento de seus conflitos é da alçada do Superior Tribunal de Justiça.

Já o IS tem as seguintes características: é monofásico; pode ter alíquotas diferenciadas; não onera as exportações, mas incide sobre as importações; não pode ter alíquota superior à do IBS, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas; não integra sua própria base de cálculo ou a do IBS.

Em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição (ITBI), a proposta prevê que lei complementar disporá sobre alíquotas mínimas, limites à concessão de benefícios fiscais e reajustes mínimos de base de cálculo. Esses impostos também podem ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, em nome dos Municípios.



De resto, fica mantido o tratamento tributário favorecido para as pequenas e microempresas; a atual repartição das receitas tributárias permanece inalterada, exceto em relação ao IPVA e ao ITCMD; amplia-se a autonomia orçamentária da administração tributária e regula-se o regime jurídico de seus agentes.

Por fim, a PEC nº 110, de 2019, prevê a criação de dois fundos – um para os Estados e outro para os Municípios – para reduzir a disparidade da receita *per capita* entre os entes.

Como veremos mais adiante, há grande afinidade e semelhança entre a PEC nº 110, de 2019, e a PEC nº 45, de 2019, que tramitam paralelamente há quatro anos no Congresso Nacional. Mais do que isso, além das similaridades originais, houve influências mútuas ao longo do processo, de forma que a versão da PEC nº 45, de 2019, aprovada na Câmara dos Deputados traz influências da PEC nº 110, de 2019, da mesma forma como os Relatórios apresentados pelo Senador Roberto Rocha à PEC nº 110, de 2019, também incorporavam aspectos da PEC nº 45, de 2019. O que temos hoje na CCJ, sob a forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados é, em suma, o conjunto dos melhores aspectos das duas proposições, que se beneficiaram também de inúmeras sugestões e emendas que as aperfeiçoaram significativamente ao longo da tramitação.

A PEC nº 46, de 2022, do Senador Oriovisto Guimarães, recebeu apoio de outros 36 parlamentares e foi apresentada no dia 22 de dezembro de 2022. Seu objetivo também é reformar o Sistema Tributário Nacional, embora de forma mais restrita do que as PECs nºs 45 e 110, de 2019. Ao contrário dessas últimas, não integra as bases tributárias de bens e serviços e mantém os dois principais impostos dos entes federados subnacionais, o ICMS e o ISS. Nesse sentido, a PEC nº 46, de 2022, é menos audaciosa do que as outras duas e pretende alterar o Sistema Tributário Nacional de forma mais pontual.

A ênfase da proposição recai em seis aspectos: a unificação e simplificação da legislação; a redução dos conflitos; o compartilhamento de informações entre as administrações tributárias; a ampliação dos mecanismos de não cumulatividade dos impostos; o regramento mais restritivo em relação à concessão de benefícios e incentivos fiscais; e a transição para o princípio do destino na distribuição das receitas dos impostos, mediante a criação de câmara de compensação. Secundariamente, trata da responsabilidade tributária e da contribuição previdenciária patronal, autorizando, nesse último caso, a adoção de alíquotas diferenciadas em função do uso intensivo de mão de obra.



No art. 146, a PEC nº 46, de 2022, prevê a instituição de câmara de conciliação federativa, que emitirá respostas a consultas e normas interpretativas sobre conflitos de competência entre Estados e Municípios. O mesmo artigo dispõe que os entes federados manterão cadastros e informações relativos aos contribuintes em âmbito nacional, na forma prevista em lei complementar, que disporá também sobre o sigilo dos dados.

No art. 155, o instituto da não cumulatividade do ICMS é estendido e aprimorado para prever o crédito financeiro, que abarca todas as operações e prestações anteriores relativas a bens e serviços, exceto nos casos em que tais operações não forem utilizadas nas atividades do contribuinte.

Ali também é prevista a vedação à concessão, pelos Estados, de benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS e a limitação do número de alíquotas do imposto a cinco. Essas alíquotas serão estabelecidas pelo Senado Federal, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal enquadrar as mercadorias e os serviços nessas alíquotas. Somente o Senado Federal, por iniciativa dos Estados, poderá conceder isenções, que serão de caráter nacional.

Além disso, lei complementar disporá, entre outros assuntos, sobre a base de cálculo do ICMS, de forma que o montante do imposto não a integre, e preverá casos de manutenção de crédito relativos à Zona Franca de Manaus.

A PEC prevê também a criação de Comitê Gestor do ICMS com natureza de autarquia nacional e formado por integrantes das administrações tributárias estaduais e distrital, que editará o regulamento único nacional do imposto; formulará sua proposta orçamentária; gerirá a câmara de compensação, à qual caberá distribuir a arrecadação devida ao Estado de destino, com compensação recíproca de créditos do imposto, cabendo aos entes realizar aportes financeiros para liquidar os resíduos.

Quanto ao ISS, a PEC nº 46, de 2022, define a abrangência do imposto, de forma a reduzir os conflitos de interpretação; determina que cada Município estabeleça uma alíquota única, válida para todas as operações, admitida alíquota mais baixa para serviços de saúde e educação; estabelece sistema misto de apropriação de receitas entre Municípios, similar ao que existe entre os Estados no âmbito do ICMS; veda a concessão de benefícios fiscais; e cria Comitê Gestor do imposto, nos moldes do Comitê Gestor do ICMS.

No art. 195, a PEC prevê que a contribuição previdenciária patronal, a Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)



poderão ter alíquotas regressivas em função do porte da empresa, da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Também autoriza a substituição pela Cofins da contribuição previdenciária patronal relativa aos setores intensivos em tecnologia, na forma da lei.

O art. 2º acrescenta três artigos ao ADCT, que tratam de responsabilidade tributária e da redução das alíquotas interestaduais do ICMS e do ISS, de forma a estabelecer a adoção gradual do princípio do destino.

Os arts. 3º e 4º atribuem ao Congresso Nacional o poder de editar leis complementares relativas ao ICMS e ao ISS e fixam prazos para que Estados e Municípios tomem as medidas necessárias ao início do funcionamento dos respectivos Comitês Gestores e o Senado fixe as alíquotas do ICMS. O art. 7º delega à lei a criação de regime de transição relativo à contribuição previdenciária patronal, à Cofins e à CSLL.

Reconhecidas as inegáveis qualidades das PECs nºs 110, de 2019, e 46, de 2022, o art. 260, II, *a*, do RISF, estabelece a precedência das proposições da Câmara dos Deputados sobre as do Senado, quando estas estejam apensadas. Por esse motivo, proporemos os ajustes e aperfeiçoamentos na PEC nº 45, de 2019.

O texto do Substitutivo à PEC nº 45, de 2019, é o mais extenso e complexo das três proposições, mas suas alterações principais são duas:

– a primeira é a reforma dos tributos sobre o consumo; para tanto, extingue cinco tributos – ISS, ICMS, IPI, Cofins e a Contribuição para o PIS – e autoriza a instituição de dois, sendo um com receita destinada à União (Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS) e outro com receita compartilhada entre Estados e Municípios (Imposto sobre Bens e Serviços – IBS);

– a segunda é a autorização à criação do Imposto Seletivo (IS), que incidirá sobre bens e serviços nocivos à saúde ou ao meio ambiente, de forma a desestimular a produção e o consumo desses itens.

Essas duas alterações trazem consigo diversas implicações, que descrevemos a seguir. Essas implicações referem-se tanto ao conjunto de regras constitucionais acrescidas ou modificadas quanto às consequências dessas intervenções no texto constitucional.



Quanto à reforma dos tributos sobre o consumo, por exemplo, não se pretende realizar, obviamente, mera troca de denominações formais dos tributos. O IBS e a CBS terão diversas características diferenciadas e mitigarão alguns dos principais problemas do STN. Esses tributos:

- seguirão o modelo da tributação sobre valor agregado, isto é, adotarão o mecanismo de débito e crédito, que eliminará a cumulatividade ainda existente no Sistema Tributário Brasileiro;

- terão abrangência ampla, incidindo sobre todos os bens e serviços, materiais e imateriais, inclusive direitos, simplificando o STN, evitando a acumulação de resíduos tributários ao longo das cadeias de produção e removendo importantes causas de litigância entre os contribuintes e o Fisco;

- terão os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos, e as mesmas regras de não cumulatividade e de creditamento, outro fator de simplificação do sistema;

- não integrarão a própria base de cálculo nem incidirão um sobre o outro – isto é, suas alíquotas incidirão “por fora”, o que evitará polêmicas e contestações administrativas e judiciais acerca da base de cálculo dos tributos;

- não admitirão benefícios e incentivos fiscais, ressalvados os casos previstos na própria Constituição Federal, que terão caráter nacional; e

- onerarão as importações, mas não as exportações, adequando-se ao padrão internacionalmente aceito;

Além disso, será admitida, em algumas hipóteses, a exigência da comprovação do tributo pago na etapa anterior para fins de aproveitamento do crédito, desde que o adquirente possa efetuar o recolhimento do tributo incidente nas aquisições ou que o recolhimento ocorra no momento da liquidação financeira da operação, medida simplificadora e que aumentará a eficiência do combate à sonegação.

A PEC nº 45, de 2019, prevê cinco regimes específicos, isto é, com regras diferentes daquelas gerais dos dois tributos: o primeiro para combustíveis e lubrificantes; o segundo para serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos;



o terceiro para operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e fundações públicas; o quarto para sociedades cooperativas; e o quinto para serviços de hotelaria, parques de diversão, parques temáticos, restaurantes, bares e aviação regional.

É importante diferenciar os regimes específicos dos diferenciados. Aqueles, ao contrário destes, não têm como objetivo reduzir o ônus fiscal sobre os setores que abrangem, mas apenas adaptar as regras tributárias a situações e características particulares dos bens e serviços em questão. Em outras palavras, os regimes específicos podem ter regras diferentes, sem que haja renúncia de receita tributária.

São previstos também regimes diferenciados, isto é, cujo objetivo é a redução da carga tributária de certos bens e serviços. É o caso da Cesta Básica Nacional de Alimentos; dos serviços de educação e saúde; dos dispositivos médicos e de acessibilidade para portadores de deficiência; dos medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; dos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual; dos produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*; dos insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal; das produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e das atividades desportivas; e dos bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

A Cesta Básica Nacional de Alimentos será tributada pelo IBS e pela CBS com alíquota zero, de forma que os créditos tributários ao longo da cadeia poderão ser recuperados. Os demais casos citados terão o benefício da redução de 60% da alíquota de referência, na forma da lei complementar, que identificará os bens e serviços que terão direito ao favorecimento. A PEC prevê tratamentos ainda mais favorecidos para esses itens, que dependerão de lei complementar.

Relevante também citar a vedação à incidência do IS sobre os bens e serviços beneficiados com tratamento favorecido.

Além desses regimes, a PEC nº 45, de 2019, prevê outras medidas de controle ou redução do ônus tributário: por exemplo, as alíquotas e a base de cálculo relativas à intermediação financeira serão definidas de forma a não elevar o custo do crédito no País; e parcela da receita do IBS e da CBS poderá



ser devolvida, nos termos de lei complementar, a consumidores de baixa renda (o denominado *cashback*).

Quanto ao Simples Nacional, a PEC permite que as vendas realizadas a contribuintes pelo regime unificado gerem crédito aos clientes e oferece a opção de recolhimento de IBS e CBS pelo regime geral, situação na qual será permitida a apropriação de créditos tanto pela empresa do Simples Nacional quanto por seus clientes.

Especificamente em relação ao IBS, a PEC ainda estabelece que esse imposto:

- será uniforme em todo o território nacional, com legislação e regulamentação única, principal medida simplificadora que eliminará o cipoal de regras atualmente em vigor e conferirá estabilidade, transparência e segurança aos contribuintes;

- preservará a autonomia dos entes federados para a fixação da respectiva alíquota, conferindo a eles plena liberdade para dimensionar suas receitas;

- terá apenas uma alíquota por unidade federada, aplicável a todos os bens e serviços, de forma a eliminar a distorção na aplicação de recursos, causada pela atual diversidade de alíquotas, e evitar os inúmeros e custosos processos administrativos e judiciais relativos à classificação de cada operação;

- observará o princípio do destino, isto é, as alíquotas aplicáveis em transações interestaduais ou intermunicipais serão as dos entes (do Estado e do Município) de localização do adquirente, que receberão a receita integral do imposto, de forma a suprimir os incentivos atualmente existentes para a guerra fiscal;

- terá alíquota total incidente sobre cada operação equivalente à soma das alíquotas fixadas pelo Estado e pelo Município de destino da operação;

- será regulamentado, arrecadado e distribuído pelo Conselho Federativo do IBS, que será composto por representantes dos Estados e dos Municípios.



Além disso, os créditos de IBS acumulados e não aproveitados pelo contribuinte terão prazo máximo para ressarcimento por parte do Conselho Federativo, que reterá, do montante do imposto arrecadado, os recursos necessários para efetuar essa devolução.

A implementação do IBS terá mecanismos de transição gradual para contribuintes e entes federados, desenhados para manter estável a carga tributária total desse tributo e sua repartição entre as esferas da Federação, de forma a evitar que Estados e Municípios fiquem sujeitos a dificuldades fiscais.

Quanto ao IS, ele é descrito como imposto incidente sobre produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. O texto prevê que o tributo não incidirá sobre as exportações, integrará a base de cálculo do IBS e da CBS e poderá ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outros tributos. Sua receita será repartida com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos termos em que o é atualmente o IPI. O IS poderá também ser aplicado de forma a manter a competitividade da ZFM, onerando a produção, a comercialização ou a importação de bens que concorram com os que são produzidos em sua área de abrangência.

Outros tributos também serão alterados, mas essas modificações são pontuais e não integram o núcleo da reforma. Trata-se de dois tributos estaduais (o IPVA e o ITCMD) e dois municipais (a contribuição sobre iluminação pública – Cosip e o IPTU).

No caso do IPVA, a PEC prevê diferenciação de alíquotas por valor e impacto ambiental e alarga a abrangência do tributo, de forma que incida também sobre veículos automotores aquáticos e aéreos. A ênfase recai sobre veículos de uso particular, e não sobre veículos que prestem serviços de transporte ou outras funções de natureza econômica.

Quanto ao ITCMD, há mudanças relativas à progressividade e à definição do ente que tributará a doação ou herança, nos casos em que houver elemento de conexão com o exterior. Ademais, a PEC autoriza o Poder Executivo municipal a atualizar a base de cálculo do IPTU, conforme critérios fixados em lei municipal. Por fim, acrescenta expansão e melhoria do serviço de iluminação pública às finalidades da Cosip.



Importante destacar que, ao contrário da transição do IBS e da CBS, não há garantia de manutenção da carga tributária em relação ao IPVA, ao ITCMD e ao IPTU.

Outra inovação da PEC nº 45, de 2019, que também não integra seu núcleo, é a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal instituírem contribuição sobre produtos primários e semielaborados. Essa contribuição substituiria a contribuição facultativa a fundos já previstos na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023. O texto também ajusta cláusulas relativas a vinculações orçamentárias e repartições federativas, mas sem alterar sua natureza, seu funcionamento ou suas receitas, à exceção da repartição da cota-parte municipal do IBS estadual, que passará a observar principalmente o critério populacional, em substituição ao critério do valor agregado, atualmente vigente.

Há três prazos estabelecidos nas regras de transição: um para os contribuintes, com duração de sete anos (2026 a 2033), durante o qual o IBS será implementado gradualmente, e os tributos substituídos serão reduzidos até a total extinção; outro para a partilha federativa, que durará cinquenta anos, de forma a garantir aos entes, inicialmente, uma participação no montante total arrecadado similar à atual e, também de forma gradual, sua transição para a repartição baseada exclusivamente no princípio do destino; e o terceiro para a extinção do IPI, que deverá ocorrer em 2033. Quanto à CBS, praticamente não haverá período de transição. A contribuição será cobrada com uma alíquota de 0,9% em 2026, apenas para que se possa observar seus efeitos sobre a arrecadação, e com alíquota plena a partir de 2027.

Cria-se um mecanismo voltado a manter constante a carga tributária durante os primeiros anos da transição, ao menos no que toca ao IBS e à CBS. O mecanismo está centrado na fixação de duas alíquotas de IBS de referência – uma para os Estados e outra para os Municípios, e uma para a CBS, todas moduladas de forma a evitar a variação da carga. Essas alíquotas serão atualizadas pelo Senado Federal.

Para suavizar ainda mais a transição, prevê-se a retenção de parcela equivalente a três por cento da receita do IBS para redistribuição entre os entes que tiverem tido a maior queda de receita, excetuados aqueles que tiverem receita *per capita* superior a três vezes a média nacional da respectiva esfera da Federação.



Outro instrumento previsto no substitutivo é o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), que terá o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, por meio do fomento de atividades produtivas, investimentos em infraestrutura, inovação e difusão de tecnologias e conservação do meio ambiente. Seus recursos serão transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal e corresponderão a valores anuais crescentes entre 2029 (R\$ 8 bilhões) e 2033 (R\$ 40 bilhões). Após 2033, o montante transferido permanecerá nesse valor. Os valores serão corrigidos pela inflação até o efetivo desembolso.

Por fim, prevê-se a criação de um Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e Financeiro-Fiscais com recursos de pelo menos R\$ 160 bilhões. O objetivo é compensar, até 2032, a redução dos benefícios concedidos condicionalmente e por prazo certo a contribuintes de ICMS.

No caso da ZFM e das áreas de livre comércio, a PEC prevê a garantia do diferencial competitivo, por meio do IS, do IBS e da CBS. A transição do IPI para o IS também será manejada de forma a garantir a competitividade dos bens produzidos na ZFM no nível estabelecido pelos tributos que serão extintos. Adicionalmente, a PEC prevê a criação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que receberá recursos da União e terá o objetivo de diversificar as atividades econômicas do Estado.

Os saldos de créditos de ICMS existentes no final de 2032 poderão ser compensados com o IBS estadual em parcelas mensais ou ressarcidos pelo Conselho Federativo, em nome dos Estados e do Distrito Federal, pelo prazo remanescente, no caso das mercadorias que fazem parte do ativo permanente, ou em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

Conhecidas as características básicas de cada uma das propostas, passo agora a descrever o minucioso processo de instrução da matéria, realizado ao longo de várias semanas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Foram realizadas diversas audiências públicas com especialistas, com o intuito de aprofundar o debate acerca dos impactos das proposições sobre o sistema tributário, o panorama institucional, o desempenho da economia brasileira, os diversos setores econômicos e as finanças dos entes federados, entre outros aspectos.

A primeira audiência pública, realizada em 22 de agosto, foi dedicada ao diagnóstico dos problemas do sistema tributário nacional e às



respostas dadas pela reforma tributária a esses problemas, à luz das melhores práticas internacionais.

Foram expositores o Sr. Bernard Appy, Secretário Extraordinário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda; o Sr. Marcus Pestana, Presidente da Instituição Fiscal Independente (IFI); o Sr. Heleno Torres, Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP); a Sra. Rita de La Feria, Professora de Direito Tributário na Universidade de Leeds (Reino Unido) e especialista em Imposto sobre Valor Agregado (IVA); o Sr. Sérgio Pinheiro Firpo, Secretário de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento; e o Sr. Everardo Maciel, Ex-Secretário da Receita Federal.

A segunda audiência pública, realizada em 24 de agosto, foi a primeira que enfocou o impacto setorial da Reforma Tributária. Foram ouvidos representantes de entidades ligadas à atividade industrial, que expuseram a repercussão esperada, na indústria, das alterações propostas pela reforma.

Manifestaram-se o Sr. Armando Monteiro Neto, Conselheiro Emérito da Confederação Nacional da Indústria (CNI); o Sr. Igor Rocha, Economista-Chefe da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp); o Sr. Fernando Guedes Ferreira Filho, Presidente do Conselho Jurídico da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); o Sr. Vander Francisco Costa, Presidente da Confederação Nacional do Transporte (CNT); e a Sra. Alessandra Brandão, Consultora Jurídica da Confederação Nacional do Transporte (CNT).

A terceira audiência pública foi realizada no dia 13 de setembro e debateu os vários aspectos do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços.

Participaram o Sr. Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, Auditor Fiscal do Estado de Minas Gerais e Diretor de Programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária; o Sr. Carlos Ari Sundfeld, Doutor, Mestre e Bacharel em Direito e sócio fundador da Sundfeld Advogados Consultores em Direito Público e Regulação; o Sr. Luiz Dias, Auditor Fiscal do Estado do Amazonas e Coordenador do Encontro de Coordenadores e Administradores Tributários (Encat); o Sr. Roni Peterson Bernardino de Brito, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil; a Sr^a Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Economista, Ex-Secretária de Fazenda do Estado de Goiás,



Consultora Sênior do Banco Mundial; e o Sr. Eduardo Fávero, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU).

A quarta audiência ocorreu no dia 19 de setembro e analisou a situação do setor de serviços, esclarecendo como as mudanças o impactarão e como é o tratamento conferido a esse segmento pelos países que adotam modelo semelhante ao introduzido pela PEC.

Pronunciaram-se o Sr. Carlito Merss, Gerente da Unidade de Políticas Públicas do Sebrae Nacional; o Sr. Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Procurador da Procuradoria Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); o Sr. João Carlos Galassi, Presidente da União Nacional de Entidades do Comércio e Serviços (UNECS); o Sr. Luigi Nesse, Presidente da Confederação Nacional de Serviços (CNS); o Sr. Gilberto Alvarenga, Consultor Tributário da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); o Sr. Breno de Figueiredo Monteiro, Presidente da Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde); o Sr. Murillo Allevato, Representante da Associação Brasileira da Educação Básica Privada (Abreduc) e Sócio do Bichara Advogados; o Sr. Percy Soares Neto, Diretor Executivo da Abcon Sindcon; o Sr. Pedro Fernandes, Conselheiro e ex-Presidente da Associação Brasileira do Mercado Imobiliário (ABMI); o Sr. Jarbas Debiagi, Diretor Presidente da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp); o Sr. Marcello Baird, Coordenador de Advocacy da ACT Promoção da Saúde e representante da Reforma Tributária 3S; e o Sr. Marcos Mendes, Consultor Legislativo do Senado Federal e Pesquisador Associado do Insper.

A quinta audiência pública aconteceu no dia 20 de setembro e enfocou as questões específicas do agronegócio e do cooperativismo. Na oportunidade, foram esclarecidas dúvidas acerca da desoneração da cesta básica e dos impactos da reforma sobre os preços dos alimentos.

Foram ouvidos o Sr. Gesner Oliveira, Economista e Consultor Econômico, fundador da GO Associados; a Sra. Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Assessora Técnica da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); o Sr. João Caetano Muzzi Filho, Consultor Jurídico da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB); o Sr. Nelson Leitão Paes, Doutor em Economia e Assessor na Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda; o Sr. Mailson Da Nóbrega, Ex-ministro da Fazenda, sócio da Tendências Consultoria; o Sr. Roberto Giannetti da Fonseca, Economista, Presidente das empresas Kaduna Consultoria e BK Consulting,



Presidente do Lide Energia e membro do Conselho da AEB – Associação de Comércio Exterior do Brasil; a Sra. Tatiana Falcão, Especialista em questões de tributação do clima na ONU (UNDP); o Sr. Fernando Cadore, Presidente da Aprosoja-MT; o Sr. Vilmondes Sebastião Tomain, Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso (Famato); e o Sr. André Meloni Nassar, Presidente-Executivo da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove).

A sexta audiência pública foi realizada no dia 26 de setembro e teve como tema os regimes específicos e favorecidos de IBS e CBS. Também foi discutida a conveniência da substituição de regimes favorecidos por mecanismos de restituição do imposto pago pelos consumidores de baixa renda.

Estiveram presentes o Sr. Thomaz Nogueira, Consultor Tributário e ex-Superintendente da Zona Franca de Manaus (Suframa); a Sra. Lina Santin, Advogada Tributarista; o Sr. João Hamilton Rech, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil; o Sr. Paulo Rabello de Castro, Economista, PhD pela Universidade de Chicago (EUA) e ex-Presidente do IBGE e do BNDES; o Sr. Nelson Mussolini, Presidente Executivo do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma) e membro do Conselho Nacional de Saúde; e o Sr. Emerson Casali, Diretor na CBPI Produtividade Institucional e representante do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular.

Na sétima audiência pública, em 27 de setembro de 2023, foi debatido o impacto da reforma sobre as finanças dos Estados, com especial atenção à redistribuição de receitas e aos cuidados tomados pelo mecanismo de transição para garantir a sustentabilidade das contas dos entes subnacionais.

Deram suas contribuições o Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia; o Sr. Sergio Wulff Gobetti, Economista do IPEA, Doutor pela UnB, ex-Secretário-Adjunto de Política Fiscal e Tributária do Ministério da Fazenda e Assessor Econômico da Sefaz – RS; a Sra. Ana Carolina Ali Garcia, Procuradora Geral do Estado de Mato Grosso do Sul; e o Sr. Fabrizio Gomes, Secretário de Fazenda do Estado do Ceará e representante do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Em 3 de outubro de 2023 foi realizada a oitava audiência pública, para debater o impacto da reforma tributária sobre os Municípios, para a qual foram convidados: o Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, Presidente da



Federação das Associações dos Municípios Paraenses (FAMEP) e 1º Tesoureiro da Confederação Nacional de Municípios (CNM), instituição que representou; o Sr. Rodrigo Octávio Orair, diretor de programa da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária; o Sr. Fernando Luz Lehnen, consultor tributário coordenador da área de receitas municipais da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS); o Sr. Francelino das Chagas Valença Júnior, presidente da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (FENAFISCO); o Sr. Sebastião de Araújo Melo, Prefeito de Porto Alegre/RS e Vice-presidente de Mobilidade Urbana da FNP, instituição que representou; Sr. Dário Jorge Giolo Saadi, Prefeito de Campinas/SP e Vice-presidente de Saúde da FNP, instituição que representou.

Finalmente, a nona audiência pública foi realizada em 4 de outubro de 2023, com o objetivo de discutir o setor de serviços, esclarecendo como as mudanças o impactarão e como é o tratamento conferido a esse segmento pelos países que adotam modelo semelhante ao introduzido pela PEC.

Foram colhidas as contribuições dos seguintes convidados: Sr. Marco Aurélio Barcelos, diretor-presidente da Associação Brasileira das Concessionárias de Rodovias (ABCR); Sr. Roberto Ardenghi, presidente do Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP); Sr. John Anthony von Christian, diretor-executivo da Associação Brasileira de Telesserviço (ABT); Sra. Marina Thiago, gerente e cofundadora do Pra Ser Justo; Sr. Diego Ramiro, presidente da Associação Brasileira dos Assessores de Investimentos (Abai); Sr. Josier Vilar, presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ); Sr. Eduardo Fleury, advogado, economista, sócio da FCR Law, Consultor do Banco Mundial e Mestre em Tributação Internacional; Sr. Tiago Conde Teixeira, representante da Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR) e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR); Gerino Xavier da Silva Filho, presidente da Federação Nacional das Empresas de Informática (Fenainfo); Sr. Marcelo Almeida, representante da Associação Brasileira de Empresas de Software (Abes); Sra. Arianne Costa Guimarães, vice-presidente da Comissão de Tribunais Superiores da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF); e Sr. Cláudio Tartarini, sócio do Souza Netto e Tartarini Advogados.

Quero assinalar que, ao longo deste curto, mas intenso período de tramitação da PEC nº 45, de 2019, no Senado, houve grande dedicação por parte das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, que contribuíram decisivamente para o debate e o enriquecimento da matéria, seja por suas participações nas audiências públicas, seja por inúmeras conversas acerca dos



diversos aspectos do tema e, acima de tudo, pelas 665 valiosas emendas apresentadas até o momento.

As emendas apresentadas constam da tabela anexa a este relatório, que traz breve descrição do conteúdo de cada uma, e a indicação de acatamento ou rejeição.

II – ANÁLISE

A tramitação de propostas de emendas constitucionais segue o procedimento especial previsto nos arts. 354 e seguintes do RISF. Conforme previsto, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter exclusivo, instruir inteiramente a matéria, oferecendo parecer sobre as propostas e todas as emendas apresentadas, analisando tanto os aspectos constitucionais quanto de mérito.

Quanto à análise de constitucionalidade, tratando-se de proposta de emenda à Constituição, é necessário confrontar as inovações aventadas com as limitações implícitas e explícitas ao poder de reforma. Nesse sentido, consideramos atendidas todas as exigências formais previstas no art. 60 da Constituição, devendo deter-nos na análise de eventual afronta a alguma das cláusulas pétreas, notadamente a forma federativa de Estado e os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I e IV, da CF).

Nesse sentido, as três propostas alteram profundamente as competências tributárias de Estados, Distrito Federal e Municípios, propondo mudanças justamente nos impostos que compõem suas principais receitas derivadas: o ICMS e o ISS. As PECs nºs 110 e 45, de 2019, vão além e propõem a fusão desses impostos em um único imposto sobre bens e serviços, cujo funcionamento ainda terá de ser harmonizado com um tributo federal com o mesmo campo de incidência. Adicionalmente, a administração desse imposto não seria mais feita por cada uma das unidades federativas de maneira independente, mas seria compartilhado entre todos por meio de um ente com delegação para arrecadar e transferir as receitas sobre todas as operações com bens e serviços realizadas no País.

A PEC nº 46, de 2022, se não funde ICMS e ISS, também caminha no sentido de restringir a ampla liberdade de conformação que cada ente federativo tem para definir a estrutura de cobrança e administração de seus tributos. Com a finalidade de restringir a chamada guerra fiscal e trazer mais



racionalidade ao sistema, são propostas limitações aos entes até na livre fixação de alíquotas.

Atualmente, Estados e Municípios desempenham, com ampla liberdade, a competência tributária outorgada pela Constituição, devendo obedecer, apenas, à própria CF e a normas gerais fixadas em leis complementares. Esse sistema terminou gerando complexidade e dificultando a cooperação federativa, fomentando a chamada guerra fiscal. A PEC nº 46, de 2022, pretende trazer mais eficiência ao sistema atual, restringindo a competência normativa dos entes, inclusive em relação a alíquotas, e criando os Comitês Gestores do ICMS e do ISS para uniformizar a arrecadação.

De qualquer modo, ainda que profundas, devemos verificar se as alterações propostas “tendem a abolir o sistema federativo” ou somente o redesenham, de modo a alcançar, de maneira mais efetiva, os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 2º da CF.

Adotada essas premissas, já antecipamos nosso juízo favorável às três PECs em exame. Elas, de fato, cada uma à sua maneira, modificam agudamente o Sistema Tributário Nacional, mas em todas é possível constatar a preocupação em aperfeiçoar o sistema de arrecadação de impostos, ampliar a transparência e torná-lo mais eficiente, preservando a autonomia dos entes. Na forma atual, o ICMS está longe de garantir receitas suficientes para a boa gestão dos Estados, ao mesmo tempo em que gera cada vez mais distorções na economia. O ISS, por sua vez, é receita relevante para apenas uma parcela dos 5.568 Municípios, a demonstrar que a competência tributária não está sendo plenamente exercida. Assim, um redesenho do sistema tributário e do sistema federativo é, não somente possível, como desejável.

Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, em julgado importante do Supremo Tribunal Federal, a forma federativa de Estado:

não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a **intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.** (ADI 2.024. DJ 22.6.2007).



Em relação ao Conselho Federativo, iremos aprofundar a análise em tópico próprio. No entanto, também em relação a ele, não vemos contrariedade a cláusula pétrea, ainda que mereça reparos em relação ao mérito, conforme iremos expor.

Também não identificamos, *a priori*, qualquer ofensa a direito ou garantia individual em nenhuma das três PECs, seja em relação aos listados no art. 5º da CF, seja em relação àqueles localizados ao longo do texto constitucional. O sistema de arrecadação proposto, mais moderno e por meio de organismos constituídos para esse fim, com compartilhamento de informações e repasses agilizados aos entes, em nada conflita com os princípios da proteção à privacidade ou à intimidade, por exemplo. A jurisprudência do STF admite a saudável convivência entre esses princípios e o dever de pagar tributos, o que exige acesso às informações necessárias para realizar os lançamentos tributários e evitar fraudes e ilícitos (vide, por exemplo, o julgamento do item “a” do tema 225).

Ao mesmo tempo, as três propostas buscam harmonizar-se com as limitações ao poder de tributar já existentes, sem buscar subvertê-las ou descaracterizá-las. Finalmente, com a trava de arrecadação que iremos propor, reforçaremos a garantia de que o tributo não será usado com efeito de confisco.

Com essa breve argumentação, consideramos que afastamos quaisquer alegações de inconstitucionalidade formal ou material, o que nos permite adentrar no mérito da matéria, ainda que questões pontuais relativas à constitucionalidade possam ser melhor desenvolvidas ao longo do parecer.

Quanto ao mérito, iremos basear nossa análise especificamente na PEC nº 45, de 2019, por ter precedência sobre as demais conforme nosso regimento interno estabelece. No entanto, sempre que oportuno, iremos nos referir às demais naquilo que for pertinente, seja para comparar, seja para incorporar algumas das ideias nelas contidas.

Mas não só a questão regimental nos faz concentrar a análise no aperfeiçoamento da PEC nº 45, de 2019. A reforma por ela proposta é a mais madura das três. Entre outros motivos, justamente porque incorporou todas as discussões já havidas desde 2019, seja na própria Câmara dos Deputados, seja na Comissão Mista constituída para analisá-la. Aproveitou, ainda, boa parte das contribuições trazidas pelo relator da PEC nº 110, de 2019, Senador Roberto Rocha, em seu relatório perante a CCJ, no ano de 2022. A PEC nº 45, de 2019, é, portanto, a Reforma Tributária do Congresso Nacional.



Essa maturidade, ademais, resultou em sua aprovação, com ampla maioria, na Câmara dos Deputados, onde foi capaz de acomodar, após longa votação, o dissenso que uma proposta dessas sempre acarreta.

A PEC nº 45, de 2019, significa a adoção do sistema que prevalece no mundo, adotado por 174 países, inclusive a União Europeia. Um sistema testado pelo tempo e em harmonia com o resto do mundo. Sua implementação, temos certeza, trará facilidade de entendimento para investidores estrangeiros, gerando atratividade para novos empreendimentos e para investimento no Brasil. A proposta, enfim, ataca, de maneira sistêmica e coerente, os principais defeitos do nosso sistema tributário: complexidade, insegurança jurídica, falta de transparência, desequilíbrio de carga entre diferentes contribuintes, e ineficiências decorrentes da disputa interfederativa que fomenta.

Ocorre que a aprovação na Câmara dos Deputados também nos trouxe importante lição: a sociedade brasileira precisa participar ativamente das discussões do sistema tributário. Afinal, são as famílias brasileiras que suportam a carga tributária e são elas que precisam se posicionar em relação à forma pela qual financiam o Estado brasileiro. Assim, desde o início, a posição da Presidência da Casa e desta CCJ, bem como das lideranças, foi o de fazer o amplo debate e exaurimento de todas as discussões pertinentes à matéria, evitando-se qualquer alegação de açodamento ou falta de transparência.

Para tanto, a Casa se dedicou longamente a fazer audiências públicas e sessões de debates temáticos, de modo a dar oportunidade a todos os seguimentos se manifestarem. Foi um processo de discussão riquíssimo e produtivo, que permitiu a este relator construir o texto do presente relatório, com os aperfeiçoamentos propiciados por esses três meses de longo e aprofundado debate, somado às 665 emendas apresentadas pelas Senadoras e Senadores desta Casa até este momento. As modificações que apresentamos abaixo, portanto, não são ideias ou iniciativas exclusivas deste relator. Nós atuamos para mediar os conflitos e expectativas legítimas dos diversos setores e organismos públicos e privados envolvidos no tema. Ademais, mantivemos permanente contato com o Governo Federal, representantes dos Estados e Municípios. E contamos com o apoio inestimável do Tribunal de Contas da União, que também trouxe contribuições ao texto deste substitutivo.

Faremos uma exposição detalhada das mudanças propostas, seja em relação ao funcionamento mais estruturante do IBS e da CBS, seja em relação a temas correlatos, que viabilizarão a administração desses tributos, bem com sua gradual implementação, com as compensações necessárias para a



transição. Vários desses pontos serão tratados em tópicos específicos, seja em razão da sua importância, seja em razão da quantidade de mudanças, que precisam ser mais bem explicadas e justificadas.

A primeira alteração de mérito é bastante singela e nada tem a ver com a tributação sobre consumo, mas com o tributo sobre doações e sucessões (TCMD). Concordamos que o tributo deva ser progressivo, com alíquotas maiores para as grandes heranças. Ocorre que o índice de progressividade deve acompanhar o valor do quinhão ou do legado, não o da herança. Afinal, uma herança dividida por vários herdeiros pode não representar um acréscimo patrimonial significativo a ponto de merecer alíquota majorada. O quinhão ou legado, sim, é medida razoável a justificar a progressividade da tributação.

Acerca do Imposto sobre Bens e Serviços, concentramo-nos inicialmente em ajustes técnicos para dar segurança jurídica ao fisco e ao contribuinte, desde a mudança do título da Seção até ajustes para melhor descrever o campo de incidência do tributo. Vale mencionar, especificamente, a transferência do princípio da neutralidade para o *caput* do § 1º do art. 156-A. Trata-se de princípio central para um imposto sobre valor agregado de base ampla. Toda sua sistemática de funcionamento deve ser pensada para não interferir nas decisões dos agentes econômicos, não somente em relação ao amplo creditamento, mas também no desenho dos regimes específicos, na desoneração de bens de capital, no tratamento isonômico na importação e na exportação, etc. Em todos esses momentos, o princípio da neutralidade deve orientar o legislador e a administração tributária.

Outro ponto que destaco é nossa intenção de desonerar, de maneira ampla, as aquisições de bens de capital. O imposto sobre bens e serviços já é capaz, por si só, de desonerar investimentos. No entanto, em certos casos, é necessário e útil ter mecanismos que viabilizem a aquisição sem a incidência de tributos. Seja por aquisição com suspensão da incidência, seja com isenção, é importante que o empresário brasileiro seja incentivado a modernizar seu parque fabril, seu escritório ou suas instalações comerciais. O sistema tributário deve acreditar nos empresários, de modo que eles possam, igualmente, acreditar no Brasil.

Essa desoneração de investimentos já acontece, ainda que de modo imperfeito, no sistema atual. Regime especiais de tributação como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e os relacionados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (REPETRO) foram criados



justamente para reduzir os tributos incidentes na aquisição de bens de capital para infraestrutura e exploração de petróleo. É importante que a reforma tributária reproduza, de maneira ainda mais ampla, o modelo adotado nesses regimes. E isso nós garantimos.

Também temos inúmeros ajustes, oriundos de contribuições de diversos Senadoras e Senadores na parte que trata dos regimes específicos, mas deixaremos para um tópico próprio. O mesmo procedimento será adotado em relação ao Conselho Federativo, em que as mudanças serão profundas e abrangentes.

Antes disso, no entanto, vamos expor duas mudanças mais pontuais, ainda que extremamente relevantes, e que vão no sentido de incentivar boas práticas ambientais, tanto no sentido da preservação do meio ambiente, quanto na redução de emissões.

Vale mencionar, primeiramente, a discussão em torno dos critérios de repartição da cota-parte de 25% do IBS para os Municípios. Apesar das emendas para extingui-la e convertê-la em arrecadação direta dos Municípios, consideramos que a cota-parte favorece a justiça distributiva, que compensa Municípios que privilegiam certas políticas públicas ou têm certas características que merecem ser incentivadas ou compensadas. Ciente da sensibilidade política do tema, respeitamos, de maneira geral, a opção adotada pela Câmara dos Deputados, fazendo apenas uma ressalva. Trata-se de abrir espaço para o chamado ICMS-verde, que recompensa Municípios que preservem recursos naturais, contribuindo para o bem-estar de todo o Estado. Sendo esta PEC 45 uma emenda inspirada pela defesa do equilíbrio ambiental, creio que essa inovação será amplamente apoiada por ambas as Casas do Congresso Nacional.

Outra inovação que tem viés ambiental foi proposta pelo Senador Fernando Farias na Emenda nº 296. Apesar de ter relação apenas indireta com a reforma, vai no sentido de incentivar boas práticas ambientais. Trata-se de incluir, entre as destinações da Cide-Combustíveis, o “pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros”. Cada vez mais o sistema de transporte coletivo necessita de financiamento para sua manutenção e aprimoramento, de modo que atenda com qualidade e agilidade a população das cidades. Se assim o fizer, haverá menos demanda por transporte individual, que gera mais emissões de gases poluentes causadores do efeito estufa.

Do Conselho Federativo



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583970700>

Um dos pontos que mais chamaram a atenção das Senadoras e Senadores quando a reforma chegou a esta Casa foi o então chamado Conselho Federativo. Um órgão novo, dotado de inúmeras competências administrativas, políticas e normativas, causou reação da instituição da República voltada à defesa da federação. Muitas dúvidas surgiram em relação a este órgão: seria necessária sua existência? Ele federaliza a administração de tributos estaduais e municipais? Ele usurpava competências do Poder Legislativo? Qual sua natureza jurídica?

Para responder a essas perguntas foram feitas audiências públicas e ouvidos especialistas do setor público e privado. Simultaneamente, houve tempo para que Estados, Distrito Federal e Municípios pudessem expor as vantagens e desvantagens desse modelo concentrado de arrecadação.

As discussões terminaram revelando que a opção pelo Conselho Federativo decorreu da experiência fracassada em que 27 Estados, Distrito Federal e 5.568 Municípios compartilham a base tributária do consumo, mas não conjugam esforços para sua arrecadação. Ao contrário, em vez de cooperação, ocorre verdadeira competição federativa, da qual a guerra fiscal é sua face mais conhecida. Mesmo o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que deveria ser o órgão para viabilizar essa cooperação, foi, nas discussões, apontado como o modelo a não ser seguido.

Ocorre que, para atuar como órgão de arrecadação, que viabilize, de maneira segura e célere, o repasse dos valores devidos a cada ente, preservando os créditos e calculando os parâmetros previstos na transição entre um e outro modelo, não é necessário o desenho institucional formulado pela Câmara dos Deputados, muito menos um modelo de governança tão complexo como o proposto.

Nosso esforço aqui no Senado, pois, a partir da análise das emendas e das conversas com as lideranças da Casa, foi requalificar o Conselho Federativo. Temos de ter um órgão desenhado para o papel efetivo de agência de arrecadação, de executor da política tributária e de ponto de referência das informações de interesse dos fiscos estaduais e municipais. Nesse sentido, atendendo às Emendas nºs 120, do Senador Esperidião Amin, e 375, do Senador Izalci Lucas, iniciamos por rebatizar o órgão para Comitê Gestor do IBS, termo inspirado, igualmente, na PEC nº 46, de 2022, do Senador Oriovisto. Também acolhendo emenda dos Senadores Amin e Jader Barbalho, suprimimos a iniciativa legislativa daquele ente. Ora, a lei complementar que institua quaisquer dos novos tributos é de iniciativa ampla, competindo não só ao



Presidente da República, mas também a qualquer dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Dessa forma, não há razão para transformar uma agência de arrecadação em foro político para deliberar sobre questões que competem a este Poder Legislativo. Só esses dois pontos já recolocam o Comitê Gestor numa posição mais adequada a suas atribuições.

A propósito, em relação às atribuições e competências, também propomos completa reformulação, buscando dissolver as desconfiças de que esse órgão iria competir com o Poder Legislativo ou com os fiscos estaduais e municipais. Só mantivemos íntegra a competência para arrecadar, função essencial e a que justifica sua existência. As demais foram simplificadas e fundidas, restando apenas aquelas necessárias para suportar a atividade principal para a qual foi criada: “arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios”. Com isso, acatamos importante contribuição do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Senador Vanderlan Cardoso, veiculada na Emenda nº 478, entre outras.

Diante das modificações nas competências, o debate sobre quórum de deliberação perde o relevo que ganhou durante a tramitação da PEC na Câmara dos Deputados. Assim, acolhemos as Emendas nºs 135 e 138, da Senadora Zenaide Maia, e 159, do Senador Mecias de Jesus, e reduzimos o percentual do critério populacional para aprovação de matérias de competência da instância máxima de deliberação para 50% (cinquenta por cento), a fim de evitar a paralisia decisória do órgão.

Em relação ao controle externo do Comitê Gestor, fomos alertados pelo Tribunal de Contas da União que as normas existentes eram pouco claras e insuficientes para garantir a adequada fiscalização das contas desse ente. Por essa razão, acatamos a sugestão e previmos, de forma mais explícita, que o controle externo será feito com o auxílio de órgão colegiado composto pelos tribunais de contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de lei complementar. Não incluímos o próprio TCU nessa tarefa para reforçar a autonomia do novo ente frente à União, um dos pontos basilares do desenho do Comitê Gestor.

Ainda no âmbito do controle, consideramos que o Congresso Nacional, e o Senado Federal em especial, deve acompanhar a gestão desse comitê. Para tanto, sugerimos que a nomeação de seu presidente seja precedida de sabatina e aprovação pelo Senado Federal, pela importância central que esse cargo terá para comandar esse órgão de arrecadação tributária. Novamente, essa



decisão surgiu a partir de provocação do distinto Senador Vanderlan Cardoso, na Emenda nº 485.

Também é necessário prever expressamente que ambas as Casas do Congresso Nacional possam convocar ou solicitar informações do Presidente do Comitê Gestor. É importante para a constante avaliação do Sistema Tributário Nacional dispor de informações que demonstrem se as leis tributárias estão realmente alcançando os objetivos de gerar receitas para os entes e distorcer o mínimo possível a economia.

Finalmente, melhoramos as normas que regulam a convivência do Comitê Gestor com as administrações tributárias de Estados e Municípios, bem como as que regulam a necessária cooperação entre o Comitê Gestor e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa sinergia entre União, Estados e Municípios permitirá que a base consumo seja tributada de maneira harmônica e eficiente, reduzindo o contencioso administrativo e as fraudes fiscais. Para tanto, prevemos, inclusive, a integração do contencioso administrativo, evitando decisões conflitantes entre dois tributos que devem ser harmonizados. A inspiração para essas mudanças floresceu apoiada em diversas emendas propostas pelos nobres colegas, como a de nº 57, da Senadora Eliziane Gama, e a nº 437, do Senador Sergio Moro.

Do Imposto Seletivo

Com a unicidade de alíquotas da CBS e do IBS – que como regra não poderão ter diferenciação por produtos específicos –, o Imposto Seletivo terá o importante papel de diferenciar o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Acreditamos que será um instrumento de grande utilidade para a relevante política de mitigação das mudanças climáticas.

Aprofundando o tema, concordamos com as Emendas nºs 38 e 259, do Senador Mecias de Jesus e da Senadora Tereza Cristina, respectivamente, que são necessários aperfeiçoamentos no texto aprovado pela Câmara dos Deputados para deixar explícito que o tributo terá natureza extrafiscal. Com isso, o imposto não será utilizado com a função primária arrecadatória, mas terá suas alíquotas determinadas pelo Congresso Nacional para reduzir o consumo de determinados bens e o exercício de atividades prejudiciais ao meio ambiente (um dos princípios norteadores da reforma). Na medida em que as alíquotas deverão ser mais elevadas – o que é suficiente para o alcance dos objetivos de sua instituição –, não há necessidade de incidência plurifásica, por isso incluímos a restrição de monofasia para o Imposto



Seletivo. Primando pela transparência fiscal, para facilitar o cálculo do tributo e o cumprimento de obrigações acessórias, o tributo deve ser calculado por fora, de modo que não integrará sua própria base tributável.

Justamente, neste ponto, para restringir atividades poluentes e degradantes ao meio ambiente é que propomos a extensão da incidência do imposto para atividades de extração, caso em que não interessará o destino do produto extraído (mercado interno ou estrangeiro). Afinal, os danos ao território nacional são permanentes (socialização dos prejuízos), mas o resultado econômico fica concentrado nas poucas empresas que exploram a atividade (individualização dos lucros). Para operacionalizar a tributação sobre a extração, acrescentamos ao texto a possibilidade de estabelecimento de alíquotas *ad rem* (específicas), de modo a incidir sobre a quantidade do produto extraído, independentemente da receita das vendas. Entretanto, para alcançar o equilíbrio e a razoabilidade, estabelecemos, nesse caso, o teto de cobrança que será de 1% do valor de mercado do produto extraído.

Para as demais situações, mantivemos a não incidência sobre as exportações, pois o que deve ser exportado é o bem ou o serviço, mas não o tributo. Contudo, em função da experiência recente, entendemos que não pode haver o risco de o tributo incidir sobre a energia elétrica, caso em que prejudicará desproporcionalmente a população de baixa renda e o desenvolvimento das atividades econômicas, nem sobre os serviços de telecomunicações, pois trata-se de atividade estratégica. Em compensação, deixamos expresso no texto constitucional a possibilidade de incidência do Imposto Seletivo sobre as armas e munições, salvo quando destinadas à administração pública. Não é razoável que não possa haver uma tributação extra sobre o consumo de tais produtos.

Apesar de o imposto ser de competência federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão destinatários da maior parte da arrecadação (60%). Essa repartição é a forma eficiente de compensar a atribuição da capacidade legislativa apenas para a União.

Neste momento de instituição de novos tributos e extinção de antigos, e como premissa, que sempre defendemos e procuramos implementar no Substitutivo anexo, de manutenção da carga tributária, é necessário impor limites à instituição do Imposto Seletivo. Nessa linha, estabelecemos, de forma expressa, que o imposto somente poderá ser cobrado a partir de 2027, com a correspondente extinção do IPI nesse mesmo ano. Promovemos também alteração no texto para estabelecer que o tributo deverá ser regulado por meio



de lei complementar, o que exige quórum qualificado, promovendo a estabilização da lei, e, por consequência, a segurança jurídica. Entretanto, conhecedor da necessidade de os tributos extrafiscais terem algum espaço para mudanças pontuais e necessárias para os objetivos pretendidos, ressalvamos a possibilidade de as alíquotas serem alteradas por meio de lei ordinária, o que consequentemente permitirá a edição de medida provisória neste ponto, mas vedamos a alteração de alíquotas por decreto (na forma em que foi aprovado pela Câmara).

Diferentemente do texto aprovado pela Câmara, entendemos que a medida provisória que altere o IS não pode ser exceção à produção de efeitos no exercício financeiro seguinte, condicionada à conversão em lei até o último dia daquele exercício em que foi editada. Também entendemos que o tributo deverá observar a anterioridade anual.

Frisamos, que não defendemos a simples instituição desse novo tributo, mas a salutar extinção do IPI, que promoverá a desoneração dos produtos industrializados em nosso País.

Ainda em relação ao Imposto Seletivo, o texto da Câmara previa que ele seria um dos mecanismos para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus. Para tal objetivo o IS poderia ter ampliada sua incidência para alcançar a produção, comercialização ou importação de bens que também fossem industrializados na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio.

Apesar da louvável e necessária iniciativa de preservar a competitividade da ZFM, essa alternativa tornaria o IS um novo IPI, o que poderia gerar um efeito contrário ao pretendido, pois haveria uma distorção do imposto e seriam acirradas as disputas judiciais. Consequentemente, seria ampliado o risco de impossibilidade de cobrança do tributo em tais situações. Por tais motivos, propomos a modificação do texto aprovado pela Câmara para que, em vez de o novo tributo ser adaptado para assegurar a competitividade da ZFM, um tributo já existente em nosso ordenamento, no caso a contribuição interventiva (CIDE), possa exercer esse papel, conforme detalharemos no próximo tópico.

Da Zona Franca de Manaus

Com vigência assegurada na Constituição Federal até 2073, a Zona Franca de Manaus não é somente um modelo de desenvolvimento da



industrialização, do comércio e da agropecuária na região amazônica, a ZFM visa a assegurar também a soberania nacional sobre um imenso território rico em recursos e cobiçado por muitos países.

A ZFM gera atualmente emprego e renda para mais de meio milhão de pessoas, contribui para a arrecadação de tributos, atrai investimentos nacionais e estrangeiros, estimula a inovação tecnológica e preserva o meio ambiente ao reduzir a pressão sobre a floresta amazônica.

Assim, a preocupação em garantir um tratamento adequado para a área durante a transição da reforma tributária é justificada, pois a ZFM é um instrumento estratégico para o desenvolvimento sustentável da região e do nosso País.

Atenta para essa importância, a Câmara dos Deputados procurou estabelecer mecanismos necessários para assegurar o diferencial competitivo da ZFM nos níveis estabelecidos pela legislação no que se refere aos tributos que serão extintos (IPI, Cofins e Contribuição para o PIS). Para tanto seriam utilizados o Imposto Seletivo, o IBS e a CBS.

Em relação ao Imposto Seletivo, entendemos que a ampliação da base de incidência proposta no texto aprovado pela Câmara não é a melhor alternativa. Em vez de utilizar um novo tributo com adaptações para cobrir os produtos fabricados na ZFM, propomos a utilização de um tributo já existente em nosso ordenamento, no caso a CIDE. Essa contribuição, prevista no art. 149 da CF, poderá incidir sobre importação, produção ou comercialização de bens que também tenham industrialização incentivada na ZFM, garantido tratamento favorecido às operações na referida área.

Mantivemos a sugestão aprovada pela Câmara dos Deputados quanto à instituição do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que terá como objetivo fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

Deixamos explícito, com a inserção do § 7º ao art. 92-B do ADCT, que a proibição à concessão de incentivos e benefícios na ZFM fica restrita tão somente aos produtos arrolados. Para todos os demais produtos, haverá possibilidade de tratamento tributário diferenciado nas operações ocorridas na referida área.



Cesta Básica Nacional, regimes diferenciados e específicos

Diante do aumento da fome e da pobreza no Brasil, a Cesta Básica Nacional representa uma grande conquista da PEC nº 45, de 2019, e o cuidado do Congresso Nacional com os desassistidos. Com a definição, por lei complementar, dos alimentos que serão beneficiados com alíquota zero, esperamos garantir que alimentos de qualidade e mais baratos cheguem às mesas das famílias brasileiras e, dessa forma, concretizar o direito à alimentação, esculpido no art. 6º da Constituição Federal.

A despeito disso, compreendemos que a Cesta Básica Nacional não pode desconsiderar as tradições alimentares e a cultura local. Dessa maneira, concordamos com a emenda nº 422, do ilustre Senador Marcelo Castro, e introduzimos comando no art. 8º para que na definição dos alimentos que a compõem, seja considerada a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantida a alimentação saudável e nutricionalmente adequada.

Não somente isso, criamos uma Cesta Básica estendida em que haverá incidência do IBS e da CBS com alíquota reduzida e, concomitantemente, devolução dos valores recolhidos apenas às famílias de baixa renda. Estudo do Banco Mundial, apresentado pelo Sr. Eduardo Fleury em audiência pública no dia 4 de outubro, demonstra que a combinação entre alíquota reduzida e *cashback* impacta positivamente na distribuição de renda, favorecendo os decis de menor renda.

No art. 9º, que trata dos regimes diferenciados, realizamos os seguintes ajustes:

1. Separamos dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e alimentos destinados ao consumo humano em incisos distintos dos originais;
2. Mantivemos a redução de alíquota para os serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano e realocamos as demais hipóteses em regime específico;



3. Incluímos, na alíquota reduzida, produtos de limpeza e definimos que, tanto para esses como para os produtos de higiene pessoal, o benefício será concedido apenas aos produtos majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda. Também incluímos serviços de comunicação institucional;
4. Esclarecemos que a alíquota reduzida em 60% (sessenta por cento) se aplica a bens e serviços relacionados à segurança nacional e aos sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes, que são considerados alimentos humanos;
5. Permitimos que a lei complementar defina quais produtos hortícolas, frutas e ovos serão beneficiados com redução para alíquota zero;
6. Excluímos a redução em 100% (cem por cento) da alíquota da CBS para o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e a aplicamos aos serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia (ICT), sem fins lucrativos;
7. Excluímos a isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas do IBS e da CBS para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística;
8. Especificamos que a concessão de crédito presumido de que trata o inciso I do § 6º aplica-se ao contribuinte adquirente de serviços de transportador autônomo de “carga” pessoa física que não seja contribuinte do imposto;
9. Criamos alíquota com redução intermediária de 30% (trinta por cento) para a prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional;
10. Submetemos todas as hipóteses de tratamento diferenciado a avaliação quinquenal de custo-benefício e permitimos que a lei fixe regime de transição para a alíquota padrão.



Um dos maiores avanços que a PEC nº 45, de 2019, propõe é a alíquota única aplicável a todos os bens e serviços consumidos no ente de destino da operação. Com isso, espera-se romper com o cenário atual de multiplicidade de alíquotas e proliferação de tratamentos especiais e favorecidos que geram a complexidade da legislação tributária, distorcem os preços, afetam decisões de investimentos e suscitam conflitos administrativos e judiciais que abarrotam as cortes brasileiras e consomem recursos que poderiam ser melhor empregados em prol do desenvolvimento econômico.

Entretanto, esse rompimento não pode ser repentino e descomedido, sob pena de causar severos traumas na economia nacional, que afetarão empresas e empregos.

A mudança no sistema tributário proporcionada por essa reforma afetará preços e causará uma completa reordenação na economia. É necessário, portanto, preservar os investidores que, mesmo diante do caos tributário atual, optaram por alocar seus recursos na economia real, criando empregos e gerando renda para o País.

Além disso, há determinadas atividades econômicas que demandam tratamento especial, seja por particularidades próprias, seja por serem consideradas estratégicas ou, ainda, promoverem externalidades positivas.

Outro ponto relevante é que não podemos esquecer os consumidores. Estes podem ser surpreendidos com aumento brusco da carga tributária incidente sobre sua cesta de compras, se não a calibrarmos adequadamente. O consumo de alguns produtos e serviços de primeira necessidade não é opcional e o aumento da inflação em virtude da submissão à alíquota padrão resultará em comprometimento do orçamento de diversas famílias de baixa renda.

Para isso, realizamos os ajustes nos dispositivos que tratam dos regimes específicos e diferenciados. Primeiramente, adequamos a redação para afastar a interpretação equivocada de que os regimes se aplicam, compulsoriamente, às hipóteses descritas neles. Na verdade, o legislador infraconstitucional terá permissão para, a partir das permissões constitucionais, estabelecer quais atividades serão submetidas a tratamento distinto do padrão.



Essa simples modificação textual, aparentemente, sem muita relevância, joga luz sobre o debate acerca da associação entre números de exceções previstas no texto constitucional e percentual da alíquota padrão.

Como bem salientou o Sr. Marcus Pestana, Diretor-executivo da Instituição Fiscal Independente (IFI), na audiência pública realizada nesta CCJ em 22 de agosto de 2023, há vários fatores que contribuem para a definição da alíquota padrão. O delineamento, em lei complementar, dos produtos e serviços beneficiados pela desoneração é um deles. O volume de recursos arrecadados pelo IS, o desempenho do hiato de conformidade e a célere recuperação da inadimplência são outros elementos, que demonstram a complexidade do tema e a variedade de atores que influenciam essa definição.

Dessa forma, a inclusão de novos setores, produtos ou serviços sujeitos a tratamento específico ou diferenciado ou a eliminação daqueles já contemplados não representa, por si só, aumento ou redução da alíquota padrão. Na verdade, retrata a preocupação do Parlamento em conceber uma reforma tributária conectada com os anseios da sociedade civil organizada e da população, os quais rejeitam qualquer sinal de recrudescimento da carga tributária, da inflação ou do desemprego.

A atenção do Senado Federal a essa matéria pode ser, claramente, percebida já na discussão travada na PEC nº 110, de 2019, que atribuía à lei complementar, sem limites constitucionais, a definição dos setores que receberiam tratamento específico. Não obstante, o entendimento evoluiu para que o rol de setores com tratamento próprio fosse elencado, taxativamente, na Constituição Federal. Segundo o Relator da proposição, o ex-Senador Roberto Rocha, “a adoção de regimes diferenciados para qualquer setor [...] poderia levar, ao longo do tempo, à adoção indiscriminada desses regimes e reinstituição do sistema caótico com que lidamos”. Pela aprovação da PEC nº 45, de 2019, na Câmara dos Deputados, com delimitação semelhante dos regimes que implicam em desoneração, é possível avaliar que houve idêntica evolução nesse tema.

Portanto, não se trata de ressuscitar o regime de exceções e privilégios vigente atualmente e que pretendemos enterrar com a aprovação dessa reforma. Esse temor – manifestado pelo Governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles, na sessão de debates temáticos ocorrida em 29 de agosto de 2023 – não deve prosperar.



Lembremos, também, que a regulação uniforme em todo território nacional e a objetividade na especificação dos setores pela lei complementar repelem o risco de retorno à complexidade e ao incentivo ao litígio que caracterizam o sistema atual.

O compromisso do Congresso Nacional é com a economia e com a população, não com segmentos econômicos em particular. Isso fica exposto com a criação de avaliação quinquenal de custo-benefício dos regimes diferenciados. Trata-se de sugestão oriunda do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária criado pelo TCU.

A partir dessas avaliações, o Congresso Nacional poderá estabelecer regime de transição dos produtos e serviços desonerados para a alíquota padrão. Nesses casos, a lei complementar fica habilitada a fixar percentuais de redução da alíquota diferentes dos previstos no texto constitucional, a fim de garantir uma reoneração suave e prolongada, ao invés de drástica e abrupta.

Especificadamente sobre os regimes específicos, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados determinou que as alíquotas aplicáveis aos combustíveis e lubrificantes serão uniformes em todo território nacional, mas permaneceu silente quanto à competência para fixá-las. A interpretação mais apropriada é de que a lei complementar que instituirá o regime específico para esses produtos também fixará sua alíquota. No entanto, entendemos que essa previsão não é a mais conveniente, pois engessaria os ajustes necessários para atender as oscilações de preços. Como o Senado Federal já possui competência para fixação de alíquotas máximas e mínimas relativas a impostos estaduais, concluímos que esta Casa da Federação é a arena mais adequada para deliberar sobre a alíquota aplicável às operações com combustíveis e lubrificantes, respeitados os parâmetros indicados na legislação complementar.

No regime próprio dos serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, permitimos que a base de cálculo seja o valor agregado, a fim de abranger as especificidades próprias dessas operações. Ademais, excluimos o seguro do campo de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Essa retirada ocorrerá a partir de 2027 – ano em que a CBS será completamente implementada e incidirá sobre essas operações – tendo em vista a dupla incidência que ocorreria, se não amputássemos o referido imposto. Acolhemos, também, a Emenda nº 549, do Senador Cid Gomes, para inverter a lógica do inciso II do parágrafo único do



art. 10 da PEC, a fim de vedar a redução da carga tributária incidente sobre operações de crédito e demais serviços submetidos ao regime específico, limitada ao final do quinto ano da entrada em vigor do referido regime.

Além disso, subtraímos as compras governamentais das hipóteses de tratamento específico. Isso porque nos sensibilizamos com o argumento exposto na Emenda nº 170, do nobre Presidente desta Comissão, Senador Davi Alcolumbre, de que a permissão para não incidência do IBS e da CBS associada à manutenção dos créditos prejudicaria a indústria nacional. Ao suprimir essa opção, identificamos que a regra que se manteve, incidência dos tributos e destinação integral ao ente contratante, não se trata de um regime específico, propriamente dito, e, sim, de norma reguladora da repartição do produto da arrecadação. Portanto, realocamos a diretriz para essas contratações no art. 149-B, garantimos a incidência de todos os tributos que, normalmente, incidiriam nessas operações, inclusive os próprios da importação, e destinamos os valores arrecadados a título de tributo nas compras governamentais ao ente contratante.

Inserimos agências de viagens e turismo no regime específico próprio de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional. Permitimos, ainda, que a lei complementar fixe base de cálculo distinta da regra geral, tendo em vista as peculiaridades próprias do segmento incluído, o qual movimenta valores que não são de sua própria titularidade, mas de terceiros. Nossa intenção é conceder tratamento adequado à indústria do turismo, essencial para o Brasil e que emprega milhares de pessoas.

Evitamos a injustiça de nos omitirmos sobre o setor que conecta os elos da cadeia do turismo: transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo. Por isso, atribuímos regime específico também para esses setores. Não obstante, determinamos que seja garantido tratamento mais benéfico aos serviços de aviação regional em relação aos demais. O intuito é incentivar o transporte aéreo em localidades pouco atrativas, mas extremamente carentes de um sistema de transportes.

Para assegurar que os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sejam honrados, como bem demonstrou o Senador Humberto Costa, na Emenda nº 439, inserimos, no regime específico, as operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais.



Criamos, também, regime específico para os serviços de saneamento, de concessão de rodovias e para operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações. Nos dois primeiros casos, será permitida a desoneração de IBS e CBS na aquisição de bens de capital e alteração nas alíquotas e nas regras de creditamento. No último, apenas alteração nas alíquotas e nas regras de creditamento. Esse é um compromisso deste Relator, promover investimentos e impulsionar o ciclo virtuoso da economia, lembrando sempre dos mais necessitados.

Não podemos descuidar que o agravamento da carga tributária do setor de saneamento recairá sobre os ombros da população, penalizando, primordialmente, a parcela mais carente de atenção. Não apenas isso, esse é um segmento com lacunas expressivas de investimento em infraestrutura, como ressaltou o Sr. Percy Soares Neto, Diretor-executivo da Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (Abcon Sindcon), em audiência pública realizada no dia 19 de setembro do corrente ano. A ausência de um tratamento específico resultará em redução da capacidade de investimento ou ajuste na conta de água das famílias, o que não aceitamos. Por outro lado, investir em saneamento é investir em saúde. Desse modo, esse dispositivo mantém a coerência com a concessão de tratamento diferenciado aos serviços de saúde e atende a neutralidade demandada pelo setor.

Na mesma linha, as concessionárias de rodovias são altamente intensivas em investimentos e a submissão ao regramento geral previsto pela PEC acarretará o aumento da tarifa e, conseqüentemente, o impacto nos custos logísticos, bem como efeito inflacionário na economia como um todo.

Como dissemos anteriormente, os mais necessitados não podem sair da memória das autoridades públicas. Não é diferente agora, enquanto debatemos a reforma tributária. É assim para este Relator e, sei, é assim para todos os colegas Senadores e Senadoras. Com isso em mente, tornamos possível a instituição, por lei complementar, de regime específico para operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações. Esperamos, com isso, proporcionar redução dos custos e, dessa forma, suplantarmos uma das maiores barreiras à universalização do acesso à internet de banda larga.

Do Mecanismo de Trava à Carga Tributária



No art. 130 do ADCT, nos termos do art. 2º da PEC, é proposto um mecanismo de alíquotas de referência, fixadas no ano anterior ao de sua vigência, com cálculo realizado pelo TCU, de forma que:

- 1) a alíquota da CBS, de 2027 a 2033, corresponda a uma arrecadação que compense a redução de receita com PIS, Cofins e IPI;
- 2) a alíquota do IBS, de 2029 a 2033, corresponda a uma arrecadação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que compense a redução de receita com o ICMS e o ISS.

As alíquotas de referência se propõem a ser valores “neutros” de carga tributária, ou seja, alíquotas que, caso aplicadas aos novos tributos, possuam resultado, em termos de arrecadação, semelhante às receitas passadas com os tributos anteriores a esta reforma.

Além disso, visando conciliar (i) a importante demanda de diversos setores pelo não aumento da carga tributária, a qual temos anunciado apoio desde o início dos trâmites da PEC no Senado, com (ii) a não invasão da prerrogativa individual de cada ente para a definição da própria alíquota dos seus respectivos tributos, e (iii) a diretriz fundamental desta reforma de buscar não prejudicar as receitas dos entes subnacionais, adiciono no texto da PEC mecanismo de trava ao aumento da carga tributária,

Assim, também atendemos à emenda nº 02 apresentada pelo Grupo de Trabalho da Comissão de Assuntos Econômicos (GT/CAE), instituindo atualização das alíquotas de referência de forma que não haja aumento da carga tributária como função do PIB. A trava funcionará da seguinte forma:

A alíquota de referência da CBS será reduzida, em 2030, caso a média, em 2027 e 2028, da Receita Base da União (receita com CBS e IS como proporção do PIB) ultrapasse o Teto de Referência da União (média de 2012 a 2021 da proporção do PIB representada pelas receitas com PIS/PASEP, COFINS e IPI).

Analogamente, as alíquotas de referência da CBS e do IBS serão reduzidas, em 2035, caso a média, entre 2029 e 2033, da Receita Base Total (receita com CBS, IBS e IS como proporção do PIB, deduzidos das receitas



destinadas a fundos estaduais de compensação por incentivos, benefícios fiscais e tratamentos diferenciados e ponderadas pelas regras de transição do art. 128 do ADCT) ultrapasse o Teto de Referência Total (média de 2012 a 2021 da proporção do PIB representada pelas receitas com PIS/PASEP, COFINS, IPI, ISS e ICMS).

Optamos por adotar tetos de referência de arrecadação como a média dos percentuais do PIB representados pelos respectivos tributos em um intervalo de dez anos (2012 a 2021), em detrimento de um valor nominal fixo, para dar transparência ao número e eliminar efeitos sazonais, pois é natural que, pela dinâmica dos setores e pelas oscilações econômicas, ao longo do tempo determinados tributos representem diferentes percentuais de arrecadação com relação ao PIB.

As reduções de alíquota serão calculadas pelo TCU, com base em informações dadas pelos entes federativos e pelo Comitê Gestor do IBS, de forma que a Receita Base seja igual ao respectivo teto de referência. No caso da redução da alíquota base do IBS, caso ocorra, será proporcional para as alíquotas de referência federal, estadual e municipal.

Temos a firme convicção de que o contribuinte, na condição de consumidor, não pode continuar a sustentar o peso de Estado. Os impostos sobre o consumo são regressivos e pesam mais nas costas dos mais pobres. Explicitar, por meio da alíquota de referência, pelo menos a manutenção da carga atual, vai ajudar o cidadão a mobilizar-se contra aumento na carga desses tributos, exigindo, dos governantes, compromisso com a austeridade e com o controle de gastos.

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) está sendo instituído pelo art. 159-A da CF, nos termos do art. 1º da PEC. Esse artigo prevê que os recursos do Fundo poderão ser utilizados para: i) realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; ii) fomento a atividades com elevado potencial de geração de emprego e renda, admitindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e iii) promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação. Os recursos serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, que terão autonomia em relação à sua aplicação, desde que respeitado o disposto no próprio art. 159-A. O artigo também prevê que deverão ser priorizadas ações de preservação do meio



ambiente e será vedada a retenção dos valores ou qualquer restrição a seu recebimento.

O art. 13 da PEC nº 45, de 2019, por sua vez, estabelece os valores que a União aportará ao FNDR. Em 2029, serão R\$ 8 bilhões. Esse montante irá crescer anualmente até atingir R\$ 40 bilhões ao ano a partir de 2033, sendo esses valores atualizados de 2023 até o ano anterior ao da entrega pela variação acumulada do IPCA.

É importante registrar a importância do FNDR para esta reforma tributária. Com a implementação do princípio de destino e a vedação à concessão de benefícios tributários do IBS, exceto para aqueles casos expressamente previstos na Constituição, os Estados e o Distrito Federal perdem importante instrumento de atratividade de investimentos. Entendemos que o mecanismo de concessão de benefícios fiscais, por meio da redução da alíquota interna do ICMS, popularmente conhecido como “guerra fiscal”, tem, no momento, gerado mais problemas do que benefícios. A competição entre os Estados para oferecer incentivos, o que seria, em princípio, algo salutar, tornou-se disfuncional, levando à forte queda de arrecadação e com resultados mistos sobre sua eficácia. Estudo da Associação Nacional das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite) estima que, só para 2023, são esperados ao menos R\$ 100 bilhões de renúncia de ICMS associados à guerra fiscal.

O FNDR representará, assim, um instrumento alternativo para a promoção do desenvolvimento regional, no nosso entender, mais potente, transparente e eficaz do que a simples redução de alíquotas internas.

Investimentos em infraestruturas são, reconhecidamente, formas de ampliar a competitividade de um Estado. Similarmente, ações em inovação e em ciência e tecnologia poderão viabilizar o desenvolvimento de *clusters* locais de alta produtividade, dinamizando a renda dos moradores e a economia de forma geral.

A possibilidade de subvenções diretas a empresas permite maior transparência e maior eficiência. Isso porque, com a subvenção, facilita-se o estabelecimento de metas individuais como condicionante aos valores transferidos às empresas. Adicionalmente, permite-se que se saiba, exatamente, o valor do subsídio concedido.

Há, entretanto, dois pontos que podem ser aprimorados. O primeiro refere-se ao aporte da União. Considerando os valores atuais de



renúncia fiscal, o valor de R\$ 40 bilhões é, com certeza, insuficiente para garantir aos Estados e ao Distrito Federal níveis equivalentes de incentivos fiscais. Por outro lado, temos de ser sensíveis às necessidades de equilíbrio fiscal por parte da União. Afinal, se a pressão sobre as contas públicas for muito elevada, os impactos macroeconômicos negativos associados ao excesso de gastos podem reduzir parte não desprezível do ganho que esta reforma tributária trará para a economia.

Assim, diante desse dilema, foi possível convencer a União a aumentar o aporte de recursos para o Fundo, observados os parâmetros de responsabilidade fiscal. Fruto desse acordo, mantivemos os desembolsos previstos até 2033, quando a União deverá transferir R\$ 40 bilhões para o FNDR. A partir daí haverá um incremento de R\$ 2 bilhões ao ano, até atingirmos o montante de R\$ 60 bilhões em 2043. Em termos percentuais, iniciamos com incremento de 5% em relação aos desembolsos do ano anterior, e terminamos com um incremento inferior a 3,5%. Ou seja, com o passar do tempo, o crescimento do PIB permitirá absorver mais facilmente as transferências no âmbito do Fundo. Nossa proposta implica acatamento parcial das Emendas nº 22, do Senador Otto Alencar, nº 175, do Senador Fabiano Contarato, nº 433, do Senador Mecias de Jesus, nº 643, do Senador Rogério Carvalho, e nº 657 do Senador Marcos do Val. Todas essas emendas previam aumento dos aportes da União ao Fundo, mas com valores e cronogramas distintos daqueles que apresentamos no substitutivo.

A segunda alteração que julgamos ser importante é em relação aos critérios de distribuição. O texto atual da PEC nº 45, de 2019, prevê que tais critérios serão definidos em lei complementar. Entendemos que é importante já darmos uma garantia constitucional para os critérios a serem utilizados.

Nosso primeiro critério foi evitar escolhas pré-definidas, como fixar um percentual para determinados Estados ou regiões. O FNDR irá durar décadas e não há por que esperar que a situação atual se manterá indefinidamente. Estados que hoje são mais ricos podem se tornar mais pobres, enquanto Estados que hoje são mais pobres podem se tornar mais desenvolvidos ao longo do tempo. Em vez disso, optamos por parâmetros que possam avaliar dinamicamente a situação dos entes federativos. Os parâmetros escolhidos foram os coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), com peso de 70%, e a população, com peso de 30%. Entendemos que seria útil aproveitar todo o debate que já houve no Congresso Nacional a respeito dos critérios de distribuição do FPE. Sem dúvida, os coeficientes individuais de participação,



por dependerem fortemente do inverso da renda domiciliar *per capita*, atendem satisfatoriamente o objetivo de amainar as diferenças regionais no País. Mas o FPE cria distorções no sentido de tender a gerar transferências *per capita* em valores muito elevados para Estados mais pobres, mas com população pequena. Por isso, além do FPE, achamos importante introduzir diretamente o critério populacional. Afinal, mesmo Estados mais ricos, se forem muito populosos, terão um contingente populacional em situação de vulnerabilidade não desprezível, quando mensurado em termos absolutos. Os recursos do FNDR devem também criar meios para beneficiar essa população vulnerável.

Do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais

O Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais (FCBF) está previsto no art. 12 da PEC nº 45, de 2019. O Fundo deverá compensar, até 31 de dezembro de 2032, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais associados ao ICMS. Os aportes da União para o Fundo, iniciam-se com R\$ 8 bilhões em 2025, e crescem gradualmente até atingir R\$ 32 bilhões em 2028 e 2029. A partir daí, os aportes são reduzidos, também gradualmente, até voltar a R\$ 8 bilhões em 2032, último ano em que haverá beneficiários do Fundo. Farão jus a receber recursos do FCBF os titulares de benefícios onerosos que tenham sido concedidos até 31 de maio de 2023.

Concordamos com a importância do Fundo, pois dará segurança jurídica aos empresários que fizeram seus investimentos contando com benefícios fiscais do ICMS. Com a extinção gradual do imposto a partir de 2029, é necessário compensar tais empresários pelo benefício que deixarão de auferir. A data limite de 2032 é consistente com a data limite para concessão de benefícios do ICMS instituída pela Lei Complementar nº 160, de 2017. Essa lei complementar autorizou os Estados e o Distrito Federal a celebrar convênios que permitissem deliberar sobre a remissão dos créditos tributários decorrentes da instituição de isenções e outros benefícios fiscais em desacordo com a legislação e a reinstituição de tais benefícios. Também de acordo com a referida Lei Complementar, o direito à fruição das isenções, benefícios e incentivos deveria reduzir 20% ao ano a partir de 2029, até se encerrar em 2032.

Propomos algumas alterações no art. 12 da PEC nº 45, de 2019. A primeira é explicitar, no *caput* desse artigo, que o FCBF irá começar a distribuir recursos somente a partir de 1º de janeiro de 2029, ano em que começará, de fato, a transição de tributos, com redução de 10% na alíquota do ICMS e fixação da alíquota do IBS em 10% da alíquota de referência. É claro que, como



até 2028 (inclusive), não haverá alterações com o ICMS, os benefícios concedidos para esse imposto não se alteram. Não há, portanto, por que compensar os beneficiários das isenções e incentivos. Aachamos importante, de qualquer forma, explicitar que a compensação somente começará a partir de 2029 para evitar judicialização, com empresas interpretando que têm direito a reivindicar, antecipadamente, potenciais prejuízos em função da extinção do imposto que ocorrerá no futuro.

A segunda alteração que propusemos foi estabelecer que terão direito aos recursos do Fundo os titulares de benefícios onerosos concedidos até 31 de maio de 2023, incluindo ulteriores prorrogações ou renovações. O texto atual da PEC é dúbio em relação a esse ponto e pode dar a entender que renovações e prorrogações do benefício, se ocorridas após 31 de maio de 2023, não ensejariam o direito à compensação. Entendemos ser importante dar essa garantia para conferir maior isonomia no tratamento tributário. Basta imaginarmos uma situação em que uma empresa possui o benefício vencendo e sendo renovado em 2022, ao passo que outra terá seu benefício expirando em 2024 e, de acordo com a atual redação da PEC, não poderá ser renovado. Não faz sentido a primeira empresa ganhar mais anos de benefício do que a segunda, especialmente quando se considera que, se o benefício da primeira empresa vence em 2022 é porque ela provavelmente está há mais tempo usufruindo dos incentivos do que a empresa que terá de fazer a renovação em 2024. Essa alteração foi prevista nas Emendas n^{os} 294, do Senador Fernando Farias e outros, e 402, do citado parlamentar. Como dispunham também de outros temas, as acatei parcialmente.

A terceira alteração no art. 12 foi em seu § 9º. A atual redação da PEC prevê que eventual saldo financeiro do FCBF existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido para o FNDR. Aachamos importante explicitar que essa transferência não implicará redução ou compensação dos valores já previstos para serem transferidos ao Fundo, nos termos do art. 13 da PEC.

Além das alterações que propusemos para o art. 12 e que, portanto, tratam diretamente do FCBF, adicionamos § 2º ao art. 128 do ADCT, nos termos do art. 2º da PEC nº 45, de 2019, para estabelecer que os benefícios e incentivos fiscais do ICMS, convalidados conforme a Lei Complementar nº 160, de 2017, serão reduzidos na forma do *caput* desse art. 128. Isso significa que serão reduzidos 10% ao ano entre 2029 e 2032. A Lei Complementar nº 160, de 2017, conforme já foi colocado, previa redução do benefício em 20% ao ano para algumas modalidades de benefícios. Essa alteração uniformiza o



horizonte de redução de todos os benefícios e atende a Emendas nºs 167, do Senador Nelsinho Trad, e 635, do Senador Fabiano Contarato.

Dos Fundos Estaduais

A proposta original da PEC nº 45, de 2019, de facultar aos Estados e ao DF a instituição de contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos em seus respectivos territórios, até 31 de dezembro de 2043, cuja arrecadação será destinada a investimentos em infraestrutura e habitação, em substituição a recolhimentos a fundos existentes em 20 de abril de 2023, como condição para aplicação a diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado do ICMS, é de natureza questionável.

A nova tributação contraria importantes pressupostos adotados na reforma tributária do consumo. A contribuição estadual seria cobrada na origem, em oposição à adoção do princípio do destino; não concederia crédito aos adquirentes dos bens tributados, na contramão da não cumulatividade plena do IBS; implantaria alíquotas diferentes para setores econômicos distintos, em contraposição à alíquota-padrão única para o IBS estadual; e oneraria os bens estaduais exportados, tornando-os menos competitivos, em franca colisão com a desoneração completa das exportações.

Ademais, há nítidas diferenças entre o recolhimento ao fundo e o pagamento da nova contribuição. Aquele tem natureza voluntária e corresponde a uma contrapartida onerosa do contribuinte do ICMS para desfrutar de algum tratamento favorecido. Este, por sua vez, é de exigência compulsória, por ser de natureza tributária, e não está associado ao usufruto de nenhuma benesse tributária; ao contrário, implica elevação da carga tributária dos bens a ela sujeitos. Portanto, não há sustentação jurídica na defesa da contribuição como substituta natural do recolhimento ao fundo estadual de infraestrutura e de habitação.

Por outro lado, é razoável que as unidades da Federação disponham de recursos adicionais para a continuidade de investimentos que colaboram para a promoção do desenvolvimento socioeconômico local. À vista disso, propomos que os fundos estaduais em funcionamento na data de



referência de 30 de abril de 2023 financiados por contribuições voluntárias, isto é, recolhimentos espontâneos, como condição para aplicação a tratamento favorecido relativo ao ICMS sejam mantidos até o final de 2032, observadas as regras e os limites de recolhimento previstos na legislação estadual naquela data.

Destarte, os fundos seriam suprimidos junto com a extinção do ICMS. Não obstante isso, de 2033 em diante, nada impediria que os Estados alocassem recursos orçamentários, por exemplo, oriundos da arrecadação do IBS, para a realização desses investimentos, sem o intermédio de fundos. Para tanto, bastaria a elevação da alíquota-padrão do IBS estadual, cobrado dos seus próprios residentes. A extinção dos fundos é justificável, pois qualquer vinculação constitucional adicional de receita de imposto a determinada finalidade tende a aumentar a rigidez orçamentária, dificultando o controle das contas públicas.

Do Setor Automotivo

Na votação do Destaque nº 27, em 7 de julho último, a Câmara dos Deputados rejeitou a prorrogação dos benefícios fiscais concedidos às indústrias automotivas para além de 2025. A manutenção da extensão do prazo contou com 307 favoráveis, um a menos que o necessário. A redação rejeitada pela Câmara dos Deputados prorrogava até 31 de dezembro de 2032, com impedimento à majoração do nível de benefícios até 2028 e com redução à razão anual de 20% a partir de 2029, os benefícios fiscais autorizados pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

No primeiro caso, trata-se de crédito presumido do IPI, com redutor ao longo do tempo, concedido a título de ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins incidente sobre vendas das empresas originalmente instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, embora na prática alcance a indústria automotiva instalada no Nordeste. No segundo caso, também se trata de crédito presumido do IPI, mas equivalente a 32% do imposto incidente nas saídas do estabelecimento industrial, concedido aos empreendimentos instalados nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, mais



a Região Centro-Oeste, exceto o DF, em que pese, na prática, se limite à indústria automotiva da última região.

A prorrogação rejeitada pela Câmara dos Deputados abarcava ainda os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025 que ampliassem ou reiniciassem a produção em planta industrial de projetos ativos ou inativos anuísos até 31 de maio de 2023, englobando possivelmente a situação da fabricante chinesa BYD, que recentemente adquiriu instalações em Camaçari, na Bahia, inativas desde o início de 2021, quando do encerramento da produção de veículos pela Ford. Além disso, havia a previsão de que os créditos advindos dos benefícios tributários pudessem ser compensados com débitos próprios dos tributos devidos à União na forma da lei.

Propomos na presente ocasião o retorno da prorrogação dos benefícios fiscais concedidos às indústrias automobilísticas ao amparo das leis anteriormente citadas, mas na forma de crédito presumido da CBS. A ideia é de que esses benefícios sejam mantidos até o final de 2032. Nesse sentido, replicamos duas regras contidas na proposta rejeitada pela Câmara dos Deputados. A primeira regra é de que a prorrogação mantenha os níveis do benefício em 2025 e que sejam reduzidos gradualmente entre 2029 e 2032, à razão de 20% ao ano. Em um contexto de reorganização das contas públicas, não seria adequado expandir a renúncia de receitas.

A segunda regra é de que a prorrogação alcança somente os projetos em plantas fabris já existentes ou novos projetos que aproveitem plantas já existentes. Em ambos os casos, só receberão o benefício os veículos que sejam dotados de tecnologia descarbonizante, ou seja, elétricos ou híbridos com motor a combustão, desde que utilizem álcool combustível também. A intenção é de que os benefícios em novos projetos venham, de fato, a contribuir para a difusão de processos e produtos alinhados com os desafios ambientais e tecnológicos do País.

Outra restrição é de que os créditos presumidos da CBS só poderão ser compensados com débitos de tributos devidos à RFB relativos ao estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada, não podendo ser transferidos para outros estabelecimentos da pessoa jurídica. Não há razão em



permitir que os benefícios concedidos a empresas nos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte sirvam como mecanismo de melhoria da lucratividade de empreendimentos das outras regiões geográficas, prejudicando até mesmo a concorrência com outras empresas nestas regiões. Os benefícios em questão devem ter impacto neutro sobre as outras fábricas de propriedade dos seus usufrutuários.

Assim, o objetivo da prorrogação é dar continuidade à política de desenvolvimento socioeconômico das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte. A atração de investimentos produtivos das indústrias automotivas, sobretudo em novas tecnologias, por meio de benefícios fiscais, é o ponto de partida para a instalação nos anos seguintes dos fornecedores de autopeças. Com a fixação local de número considerável de fornecedores, há a redução do custo de produzir nessas regiões em relação aos Estados do Sul e Sudeste. O resultado de todo o processo é a ampliação do nível de empregos nas regiões incentivadas e a promoção da desconcentração industrial brasileira.

É oportuno argumentar ainda que a prorrogação defendida está em linha com a manutenção dos benefícios fiscais concedidos às atividades industriais no âmbito do ICMS até 2032, acompanhada da redução do nível de benesses à razão de 20% ao ano de 2029 a 2032. O ano de 2032 é prazo final fixado pelo Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, emitido em cumprimento à Lei Complementar nº 160, de 2017, para a fruição de benefícios atinentes ao fomento do setor manufatureiro.

Das sugestões encaminhadas pelo Grupo de Trabalho instituído na Comissão de Assuntos Econômicos

Em 6 de junho de 2023, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o Requerimento (REQ) nº 45, de 2023, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, propondo a criação de Grupo de Trabalho (GT/CAE) com o objetivo para avaliar a funcionalidade do STN, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, ao final, colher sugestões para o aperfeiçoamento da PEC nº 45, de 2019.



O GT/CAE realizou sete audiências públicas, nas quais foram ouvidos expositores e debatedores representantes dos setores produtivos, do setor público, de diferentes entes e poderes da República, além de membros da academia. Em suma, foi ressaltado que temos no Brasil um modelo ultrapassado, extremamente complexo e burocrático, que gera diversos problemas, tanto para os contribuintes quanto para o próprio Estado. Efetivamente, o STN foi avaliado como extremamente ineficiente. O tempo e os custos necessários para o cumprimento das obrigações tributárias são desarrazoadamente altos, razões pelas quais as empresas brasileiras gastam quase duas mil horas anuais para cumprir suas obrigações fiscais.

O GT/CAE também deixou consignado que a ineficiência e a complexidade geram graves problemas para o poder público e para a iniciativa privada, como sonegação fiscal, evasão de impostos, perda na arrecadação, além do alto custo de conformidade, que impacta principalmente as pequenas e médias empresas.

Em reunião realizada em 19 de outubro de 2023, da qual participei não apenas como relator da PEC nº 45, de 2019, mas também como integrante do próprio GT/CAE, foram apresentadas, por meio do seu Coordenador, o ilustre Senador Efraim Filho, as suas conclusões fruto dos trabalhos realizados.

Nesse sentido, foram formuladas pelos ilustres Senadores, integrantes da CAE, e pelos especialistas ouvidos um grande número de emendas e contribuições, divididos nos seguintes temas: (i) limitações ao poder de tributar; (ii) imposto seletivo; (iii) regimes de creditação e compensação e *split payment*; (iv) Conselho Federativo do IBS; (v) sistema para solução de controvérsias e contencioso; (vi) transição; (viii) contribuição incidente sobre bens primários e semielaborados (art. 19 da PEC); (ix) FNDR e FCBF; e (x) simplificação das obrigações acessórias e cidadania fiscal.

A conclusão geral do GT/CAE foi a de que a reforma tributária, consubstanciada na PEC nº 45, de 2019, tem forte potencial de melhorar as perspectivas do setor produtivo nacional, ao destravar importantes obstáculos para o nosso desenvolvimento.

As emendas que o GT/CAE entendeu serem mais pertinentes foram-me encaminhadas para consideração e, apesar do pouco tempo que o calendário definido para a tramitação desta PEC nos impôs, foram detidamente analisadas, nos termos brevemente expostos a seguir e também em pontos



específicos deste relatório. Vale destacar que várias sugestões foram acatadas total ou parcialmente e poucas não foram acolhidas.

De fato, grande parte das sugestões vêm em linha com posicionamentos manifestados por nós publicamente desde que tivemos a honra de ser indicado relator desta importante matéria pelo Presidente desta Casa, Senador Rodrigo Pacheco, e pelo Presidente da CCJ, Senador Davi Alcolumbre.

Um deles, que nos parece essencial e merece destaque, diz respeito à limitação da futura carga tributária que incidirá sobre as empresas e os cidadãos brasileiros. Esse ponto foi, inclusive, comentado acima. Todos já sabemos do imenso fardo que carregamos em termos de impostos, taxas, contribuições, etc. Ademais, a experiência demonstra que as alterações legislativas no âmbito tributário em nosso País, infelizmente, prejudicaram o contribuinte.

Na hipótese da discussão desta reforma tributária, a insegurança acerca das futuras alíquotas do IBS, da CBS e do imposto seletivo vem permeando todas as discussões. O Ministério da Fazenda divulgou estudo formulado a meu pedido no qual prevê uma alíquota máxima total de 27%, mas que está sujeita a inúmeras variáveis. Dessa forma, não podemos correr o risco de impor o ônus de mais aumentos ao povo brasileiro, razão pela qual devemos estabelecer mecanismos de limitação da carga tributária nacional, como reconheceu o GT/CAE.

Dessa forma, acatamos não apenas essa emenda, mas também as sugestões relativas (i) às limitações ao poder de tributar, (ii) à não utilização do imposto seletivo como instrumento para manter a competitividade da ZFM, (iii) à não incidência desse tributo sobre os setores de telecomunicações e energia, (iv) à determinação de que o IBS e a CBS sejam regulamentadas por uma única lei complementar e (v) às alterações nas disposições versando sobre as contribuições aos fundos estaduais (art. 19 da PEC).

As sugestões tratando sobre (i) créditos e *split payment*, (ii) mudanças no Conselho Federativo, (iii) contenciosos administrativo e judicial, (iv) créditos de ICMS e de tributos federais, (v) seguro-receita, (vi) simplificação de obrigações acessórias e cidadania fiscal, (vii) tratamento especial aos profissionais liberais; ao setor de serviços; às empresas intensivas em mão de obra; à economia verde, com uso sustentável dos recursos naturais; e aos serviços públicos concedidos e delegados pelo setor público, e (viii) permissão para a compensação, pelo FCBF, de projetos que tiverem sua concessão, renovação ou



prorrogação efetivada até a promulgação da emenda constitucional, foram acatadas parcialmente.

Finalmente, não foram acatadas as emendas que dispõem sobre (i) a não incidência do imposto seletivo sobre derivados de petróleo e minerais, (ii) a manutenção da carga desse tributo em comparação com a carga atualmente incidente sobre bens e serviços nocivos à saúde ou ao meio ambiente, (iii) a criação de uma câmara técnica para uniformização de interpretação formada pelos entes federativos e a União, (iv) a redução do prazo de transição, e (v) a alteração do critério de distribuição da arrecadação do IBS.

Conclusão

Não temos dúvidas de que a aprovação da PEC representará um avanço na direção da simplificação do sistema tributário, do combate à sonegação, do fim da cumulatividade, da cessação da guerra fiscal, da plena desoneração das exportações, do tratamento equânime dos diversos setores econômicos, do fortalecimento do Federalismo fiscal, da redução do contencioso administrativo e judicial, da defesa da justiça social e da preservação do meio ambiente.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com a aprovação total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 9, 15, 17, 22, 23, 32, 38, 40, 45, 48, 53, 64, 65, 67, 73, 78, 79, 80, 89, 97, 98, 100, 106, 107, 109, 114, 119, 120, 125, 126, 130, 133, 135, 138, 150, 151, 154, 155, 158, 159, 162, 165, 166, 170, 171, 173, 174, 181, 187, 191, 193, 197, 198, 200, 202, 204, 205, 210, 214, 218, 220, 223, 227, 231, 232, 233, 236, 239, 240, 241, 253, 256, 259, 266, 267, 269, 275, 276, 277, 285, 288, 292, 293, 294, 296, 297, 301, 302, 307, 308, 310, 314, 316, 317, 319, 322, 327, 329, 330, 332, 333, 334, 337, 339, 346, 347, 348, 366, 375, 377, 381, 387, 392, 395, 402, 405, 409, 415, 420, 421, 422, 433, 436, 437, 439, 445, 446, 448, 451, 454, 457, 463, 464, 469, 474, 478, 481, 483, 484, 485, 486, 492, 493, 497, 504, 505, 511, 512, 513, 514, 523, 524, 526, 527, 528, 531, 533, 537, 540, 546, 548, 549, 552, 555, 557, 559, 560, 561, 562, 571, 577, 578, 579, 580, 590, 593, 594, 596, 598, 600, 604, 608, 612, 615, 616, 619, 621, 624, 626, 628, 629, 630, 631, 634, 637, 638, 640, 643, 645, 646, 647, 651, 657, 666, 669 e 670, tudo na forma do seguinte substitutivo, restando prejudicadas as Propostas de Emenda à



Constituição nºs 110, de 2019 e 46, de 2022, e as demais emendas a elas apresentadas:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 43.**

.....

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de preservação do meio ambiente.” (NR)

“**Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....” (NR)

“**Art. 105.**

I –

.....

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

.....” (NR)



“**Art. 145.**

.....

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e da defesa do meio ambiente.” (NR)

“**Art. 146.**

.....

III –

.....

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; e

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1º

.....

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II – será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.” (NR)

“**Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.



.....” (NR)

“**Art. 149-B.** Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão regras comuns em relação a:

I – fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II – imunidades;

III – regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e

IV – regras de não cumulatividade e de creditamento.

§ 1º Os tributos de que tratam o *caput* observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

§ 2º O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 3º As operações de que trata o § 2º poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.

§ 4º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, “a”, será implementado na forma dos §§ 2º e 3º.” (NR)

“**Art. 150.**

.....

VI -

.....

b) entidades religiosas, templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....” (NR)

“**Art. 153.**

.....



VIII – produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá finalidade extrafiscal e:

I – não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II – poderá incidir sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública;

III – incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

IV – não integrará sua própria base de cálculo;

V – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;

VI – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.

VII – terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*.

VIII – na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto” (NR)

“Art. 155.

.....

§ 1º

.....

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o *de cujus*, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

.....

VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.



.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 6º

.....

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuadas:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios; e

d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

“Art. 156.

.....

§ 1º

.....

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

.....” (NR)

SEÇÃO V-A

DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:



I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III – não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

IV – terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas na lei complementar, e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III, e 195, I, “b”, IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e

XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar,



que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

I – reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração; e

II – distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

- a) a sua forma de cálculo;
- b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
- c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV – os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do



bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

V – a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

- a) crédito integral e imediato do imposto;
- b) diferimento; ou
- c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto.

VI – as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII – o processo administrativo fiscal do imposto; e

VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

§ 6º Lei complementar poderá estabelecer regimes específicos de tributação para:

I – combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

- a) serão as alíquotas estabelecidas por resolução do Senado Federal, conforme os critérios e limites da lei complementar;
- b) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, podendo ser específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;
- c) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda; e
- d) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “c” e no § 1º, VIII;

II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

- a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII; e
- b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a totalidade da receita, ou do faturamento ou do valor agregado do sujeito passivo, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes



dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;

III – sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV – serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e turismo, bares e restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII; e

V- operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

VI – serviços de saneamento e de concessão de rodovias, que preverá:

a) a desoneração do imposto na aquisição de bens de capital; e

b) hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

VII – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII; e

VIII – operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações, que preverá hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

§ 7º A isenção e a imunidade:

I – não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e

II – acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, quando determinado em contrário em lei complementar.



§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o *caput* poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

I – deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II – somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I;

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor da alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, “b”.

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII e o § 18 do art. 195, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

“**Art. 156-B.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I – editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – decidir o contencioso administrativo.



§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º Na forma da lei complementar:

I – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor;

II – será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;

III – o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;

IV – o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de órgão colegiado composto pelos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal e dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios, na forma de lei complementar;

V – a fiscalização, o lançamento, a cobrança e a representação administrativa ou judicial do imposto serão realizadas pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os referidos entes federativos;

VI – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor, por servidores das referidas carreiras; e

VII – serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo a regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor observará a seguinte composição:

I – 27 membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;

II – 27 membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:

a) 14 representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e



b) 13 representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.

§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:

I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

§ 5º O Presidente do Comitê Gestor deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária, e será nomeado após aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.

§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.”

“**Art. 158.**

.....

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios ou, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV – 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.



§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “a”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

.....

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “b”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II – 10% (dez por cento), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III – 5% (cinco por cento), com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e

IV – 5% (cinco por cento), em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)

“**Art. 159.** ”

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso II do referido parágrafo.

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.

.....” (NR)



“Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

§ 4º Os recursos de que trata o *caput* serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I – população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);

II – coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o *caput* do § 4º.”

“Art. 161.

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....” (NR)

“Art. 167.

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso



I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....” (NR)

“**Art. 177.**

§ 4º

.....

II –

.....

d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

“**Art. 195.**

.....

V – sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso V será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A e poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XII, § 3º, § 5º, II a VI e VIII, e §§ 6º a 11.

§ 17. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 155, III, e 156-A, 195, I, “b”, IV e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

§ 19. A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 165, §§ 9º, 12 e 17, 198, § 2º.” (NR)

“**Art. 198.**

.....

§ 2º

.....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos



recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º.

.....” (NR)

“**Art. 212-A.**

.....

II – os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A;

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“**Art. 225.**

§1º

.....

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 76-A.** São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.



.....” (NR)

“**Art. 76-B.** São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

.....” (NR)

“**Art. 92-B.** As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A, e às Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para assegurar o disposto no *caput*, serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros e, subsidiariamente, observado o disposto no art. 149 da Constituição Federal, contribuição de intervenção do domínio econômico sobre importação, produção ou comercialização de bens que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, garantido tratamento favorecido às operações na referida área.

§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

I – estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção; e

II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.



§ 5º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o § 1º será destinado:

I – à subvenção da industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus;

II – ao fundo previsto no § 2º.

§ 6º Não se aplica aos mecanismos previstos no caput o disposto nos incisos III e IV do art. 149-B da Constituição Federal.

§ 7º A vedação à concessão de incentivos e benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus fica restrita a armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes, se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.”

“**Art. 104.**

.....

IV – os Estados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

“**Art. 124.** A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“**Art. 125.** Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento) e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

§ 1º O montante recolhido na forma do *caput* será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.



§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A decorrente do disposto no *caput* deste artigo não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

I – o financiamento do Comitê Gestor, nos termos do art. 156-B, § 2º, II, da Constituição Federal;

II – compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais do Imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

§ 4º Durante o período de que trata o *caput*, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no *caput* poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.”

“**Art. 126.** A partir de 2027:

I – serão cobrados:

- a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;
- b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;
- c) a contribuição prevista no § 5º do art. 92-B;

II – serão extintos:

a) as contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea “a” do inciso I;

b) o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição de que trata a alínea “c” do inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese de o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal não ser extinto em razão do descumprimento da condição prevista na alínea “b” do inciso II do *caput*:

I – suas alíquotas ficam reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

II – fica vedada sua incidência cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.”

“**Art. 127.** Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).



Parágrafo único. No período referido no *caput*, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1% (um décimo por cento).”

“**Art. 128.** De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

- I – 9/10 (nove décimos), em 2029;
- II – 8/10 (oito décimos), em 2030;
- III – 7/10 (sete décimos), em 2031; e
- IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei complementar.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros dos impostos de que trata o *caput*.”

“**Art. 129.** Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, todos da Constituição Federal.”

“**Art. 130.** Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:

I – de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

- a) das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;
- b) do imposto previsto no art. 153, IV; e
- c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;



II – de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, seja equivalente à redução:

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) das receitas destinadas aos fundos de que trata o art. 136, em decorrência do disposto nos arts. 128 e 129 e do § 2º do art. 136, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 4º a 6º, entende-se por:

I – Teto de Referência da União, a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do Produto Interno Bruto, do imposto previsto no art. 153, IV, das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

II – Teto de Referência Total, a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do Produto Interno Bruto, dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

III – Receita Base da União, a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, apurada como proporção do Produto Interno Bruto - PIB;

IV – Receita Base dos Entes Subnacionais, a receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto previsto no art.



156-A da Constituição Federal, deduzida da parcela a que se refere a alínea “b” do inciso II do *caput*, apurada como proporção do Produto Interno Bruto - PIB;

V – Receita Base Total, a soma da Receita Base da União com a Receita Base dos Entes Subnacionais, sendo essa última:

- a) multiplicada por 10 (dez) em 2029;
- b) multiplicada por 5 (cinco) em 2030;
- c) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 3 (três) em 2031;
- d) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 4 (quatro) em 2032;
- e) multiplicada por 1 (um) em 2033.

§ 4º A alíquota de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 2030, caso a média da Receita Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União.

§ 5º As alíquotas de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, e do imposto a que se refere o art. 156-A, ambos da Constituição Federal, serão reduzidas em 2035, caso a média da Receita Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total.

§ 6º As reduções de que tratam os §§ 4º e 5º serão:

I – definidas de forma a que a Receita Base seja igual ao respectivo Teto de Referência;

II – no caso do § 5º, proporcionais para as alíquotas de referência federal, estadual e municipal.

§ 7º A revisão das alíquotas de referência em função do disposto nos parágrafos anteriores não implicará cobrança ou restituição de tributo relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.

§ 8º Os entes federativos e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º.

§ 9º Nos cálculos das alíquotas de que trata o *caput*, deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ambos da Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I, II e III do *caput*.

§ 10. O cálculo das alíquotas a que se refere este artigo será realizado com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, que



deverão fornecer todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, inclusive as protegidas por sigilo fiscal, cujo formato e conteúdo deverão ser regulamentados pelo Tribunal de Contas da União.”

“**Art. 131.** De 2029 a 2078, o produto da arrecadação de Estados, Distrito Federal e Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Será retido do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, calculada nos termos do art. 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, “b”, ambos da Constituição Federal:

I – de 2029 a 2034, montante correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – de 2035 a 2078, montante correspondente ao percentual em 2034, reduzido à razão de um quarenta e cinco avos por ano, do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, devendo ser considerada, a cada ano:

I – no caso dos Estados:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, “a”, todos da Constituição Federal; e

b) a parcela das receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 136 que tenha sido reduzida em função do disposto nos arts. 128 e 129 e no § 2º do art. 136, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso do Distrito Federal:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal.

III – no caso dos Municípios:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e



b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, “b”, da Constituição Federal, aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.

§ 4º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata este artigo, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.

§ 5º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:

I – constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:

a) para os Estados, o percentual de que trata o inciso II será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos a cada ente nos termos do §§ 2º, I, “a”, e 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do §§ 2º, I, e 4º;

b) para o Distrito Federal, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos dos §§ 2º, II, “a”, e § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos dos §§ 2º, II, e § 4º, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 4º; e

c) para os Municípios, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III, “b”, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III;

II – constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 216, § 6º, todos da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 2º, I, “b”;

III – poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

§ 6º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal



inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º e o art. 132.

“**Art. 132.** Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 129 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 130, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

I – o valor apurado nos termos dos arts. 149-B, § 2º, 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, “b”, todos da Constituição Federal; e

II – a respectiva receita média entre 2024 e 2028, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, II e III, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera da federação.

§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o *caput*, de maneira a equalizá-las.

§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 130, § 8º.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2079 e 2098, do percentual de que trata o *caput*, até a sua extinção.”

“**Art. 133.** Os tributos de que tratam os arts. 155, II, 156, III, 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.”

“**Art. 134.** Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere no *caput*;



II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no *caput*.

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A, da Constituição Federal:

I – pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

II – em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 4º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto no art. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.”

“**Art. 135.** Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social do art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas aos créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive



com a contribuição prevista no inciso V do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.”

“**Art. 136.** Até 31 de dezembro de 2032, ficam mantidos os fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, observadas as regras e os limites fixados na legislação estadual nesta data.

§ 1º É vedada a ampliação da alíquota ou do percentual de contribuição para os fundos a que se refere este artigo, bem como a ampliação de sua base de incidência relativamente ao previsto na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023.

§ 2º Os fundos de que trata este artigo serão extintos em 1º de janeiro de 2033.”

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**

.....

§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII.” (NR)

“**Art. 146.**

.....

III –

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.

.....” (NR)

“**Art. 153.**

.....

V - operações de crédito e câmbio, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

.....” (NR)



“**Art. 156-A.**

§ 1º

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III e 195, V;

.....” (NR)

“**Art. 195.**

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea “c” do inciso I do *caput*.

§ 17. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III e 156-A.

§ 20. A devolução de que trata o § 19:

I – não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º;

II – não integrará a base de cálculo para fins do disposto no art. 239.” (NR)

“**Art. 225.**

§1º

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

.....” (NR)

“**Art. 239.** A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.



.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 146.**

.....

III –

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V.

.....” (NR)

“**Art. 150.**

.....

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, V, e 154, II, e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“**Art. 153.**

.....



§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, e V.

.....
§ 6º

.....
II – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; e

.....” (NR)

“**Art. 156-A.**

§ 1º

.....
IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V;

.....” (NR)

“**Art. 159.**

I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.

.....” (NR)

“**Art. 195.**

.....

§ 17. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A.

.....” (NR)

“**Art. 212-A.**

.....

II –

.....



c) dos recursos a que se referem os incisos I e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158, as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“**Art. 225.**

§ 1º

.....

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 156-A.

.....” (NR)

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 82.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, poderá ser destinado percentual do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 104.**

.....

IV – o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I – o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, “b”, da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de



Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

II – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

III – a entrega dos recursos do imposto de que trata art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

IV – as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:

a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, “b”, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 7º A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º A compensação de que trata o *caput*:

I – terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:

a) até 2027 na forma da lei complementar;



b) a partir de 2027, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II – observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o *caput* o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, *caput* e § 1º, e 212-A, II, todos da Constituição Federal.

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no § 1º, fica criada a Cesta Básica estendida a outros alimentos, em relação aos quais será aplicado o disposto no § 1º do art. 9º, no inciso VIII do § 5º do art. 156-A e no § 18 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

I – serviços de educação;



II – serviços de saúde;

III – dispositivos médicos;

IV – dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;

V – medicamentos;

VI – produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

VII – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;

VIII – alimentos destinados ao consumo humano;

IX – produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda.

X – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;

XI – insumos agropecuários e aquícolas,

XII – produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;

XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética;

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* preverá hipóteses de:

I – isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;

II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para:



a) bens de que trata o § 1º, III a VI; e

b) produtos hortícolas, frutas e ovos.

III – redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, para:

a) serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

b) os serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia – ICT - sem fins lucrativos.

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I – o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no *caput* deste parágrafo.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I – serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;



II – resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, II, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III.

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º.

§ 10. Os regimes diferenciados de que tratam este artigo serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício, podendo a lei fixar regime de transição para a alíquota padrão, não observado o disposto no § 2º, garantidos os respectivos ajustes nas alíquotas de referência.

§ 11. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

§ 12. Incluem-se os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes entre os alimentos de que trata o inciso VIII do § 1º.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, consideram-se:

I – serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores



mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e

b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

II – operações com bens imóveis:

a) construção e incorporação imobiliária;

b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;

c) locação e arrendamento de bem imóvel; e

d) administração e intermediação de bem imóvel.

§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

I - não se aplica o regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras; e

II – os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e a base de cálculo serem definidas de modo a não reduzir, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a tributação da receita decorrente de operações de crédito e demais serviços não incluídos no inciso I deste parágrafo, na data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º Em relação aos serviços de transporte aéreo, os regimes específicos de que tratam os incisos IV e VII do § 6º do art. 156-A deverão assegurar que as alíquotas sejam definidas de modo a conceder tratamento menos oneroso à aviação regional.

Art. 11. A revogação do art. 195, I, “b”, não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, “a”, ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas



com base naquele dispositivo, observado o disposto no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- I – em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- II – em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);
- III – em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- IV – em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- V – em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- VI – em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- VII – em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);
- VIII – em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, suportada pelas pessoas jurídicas em razão da substituição, na forma do § 1º do art. 128 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias, do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao referido imposto concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I – se aplica aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo estabelecido no *caput* e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, I, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;

II – não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 5º A pessoa jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

§ 6º Lei complementar estabelecerá:

I – critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;

II – procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º.

§ 7º É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.



§ 8º A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.

§ 9º Eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que trata o art. 159-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, sem redução ou compensação dos valores consignados no art. 13.

Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:

- I – em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- II – em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- III – em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- IV - em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- V – em 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais);
- VI – em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);
- VII – em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais);
- VIII – em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais);
- IX – em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais);
- X – em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);



XI – em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais);

XII – em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais);

XIII – em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais);

XIV – em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais);

XV – a partir de 2043, a R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), por ano.

Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal, as despesas necessárias para sua instalação.

Art. 15. Os recursos entregues na forma do art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos de que trata o art. 12 e as compensações de que trata o art. 7º não se incluem em bases de cálculo ou em limites de despesas estabelecidos pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;



III – relativamente aos bens do *de cujus*, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Art. 17. A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I – em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II – em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.

Art. 19. Os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus, até 31 de dezembro de 2032, a crédito presumido da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - incentivará exclusivamente a produção de veículos equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize álcool isolada ou simultaneamente com gasolina;

II – incentivará a produção de partes de peças destinadas aos veículos mencionados no inciso I acima;



III - será concedido exclusivamente:

a) a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na data de promulgação desta Emenda Constitucional;

b) a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea “a”;

IV - poderá ter sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica;

V – equivalerá ao nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025, pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999; e

VI - será reduzido à razão de 20% (vinte por cento) ao ano entre 2029 e 2032.

§ 2º Os créditos apurados em decorrência dos benefícios de que trata o *caput* poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei, e não poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo ser utilizados somente pelo estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada.

Art. 20. Até que lei disponha sobre a matéria, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, de que trata o art. 239 da Constituição Federal permanecerá sendo cobrada na forma do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e dos demais dispositivos legais a ele referentes em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à promulgação desta Emenda Constitucional dos efeitos econômicos e financeiros decorrentes da instituição



dos tributos de que trata o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas.

Art. 22. Ficam revogados:

I – em 2027, os arts. 153, IV e § 3º, 195, I, “b”, IV e § 12, da Constituição Federal;

II – em 2033:

a) os arts. 155, II e §§ 2º a 5º, 156, III e § 3º, 158, IV, “a”, e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e

b) os arts. 80, II, 82, § 2º, e 83, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;

II – em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e

III – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Anexo: quadro descritivo das emendas apresentadas

Nº	AUTOR	RESUMO	ANÁLISE
1	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Propõe que a soma das alíquotas do IBS e da CBS não possa superar 25%.	Acatada
2	Senador Rogério Marinho (PL/RN)	Propõe a supressão dos dispositivos relativos ao Conselho Federativo do IBS. Suprime as regras de transição para o novo sistema tributário.	Acatada
3	Senador Rogério Marinho (PL/RN)	Estabelece limites para as alíquotas de cada esfera da Federação. Fixar alíquotas acima desses percentuais somente será possível mediante aprovação por referendo. Caso o aumento não seja referendado, o ente deverá enviar ao Poder Legislativo medidas de redução de gastos e renúncias de receitas; de aumento de alíquotas de impostos progressivos.	Retirada pelo autor
4	Senador Rogério Marinho (PL/RN)	Suprime a previsão de progressividade do ITCMD.	Rejeitada
5	Senador Rogério Marinho (PL/RN)	Suprime a previsão de diferenciação de alíquotas de IPVA por valor e impacto ambiental e introduz a diferenciação por peso do veículo.	Rejeitada
6	Senador Rogério Marinho (PL/RN)	Acrescenta novos incisos, prevendo que: 1) o IS será proporcional aos prejuízos, observando a substitutibilidade e a isonomia dos serviços; 2) a avaliação de impacto regulatório e consulta pública precederão a instituição do IS e a alteração de suas alíquotas.	Rejeitada
7	Senador Rogério Marinho (PL/RN)	Estabelece o prazo máximo de ressarcimento dos créditos do IBS em 60 dias.	Rejeitada
8	Senador Rogério Marinho (PL/RN)	Propõe que o imposto seletivo não integre a base de cálculo do ICMS, do ISS, do IBS e da CBS.	Rejeitada
9	Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Prorroga até 2032 os benefícios fiscais previstos pelas Leis de 9.440/97, e 9.826/99.	Acatada
10	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Transfere o IS para o âmbito estadual.	Rejeitada



11	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Propõe que a representação no Conselho Federativo do conjunto dos estados e do conjunto dos municípios seja proporcional, respectivamente, à receita do ICMS e do ISS.	Rejeitada
12	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Propõe que o IBS seja instituído somente a partir de 2033. Até lá seria cobrada somente uma alíquota de 1%, compensável com outros tributos estaduais ou passível de ressarcimento. Assim, as empresas que recebem incentivos fiscais do ICMS poderão usufruir esses benefícios em sua integralidade, e não haverá necessidade de ressarcimento como o previsto no art. 12 da PEC, que institui o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais.	Rejeitada
13	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Permite que empresas beneficiadas por isenções ou alíquotas favorecidas do ICMS a qualquer tempo recebam recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais.	Rejeitada
14	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Prevê que a discussão e votação dos PLPs relativos ao IBS terão início, alternadamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.	Rejeitada
15	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Acatada
16	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Determina que o IS não incidirá sobre vinhos e espumantes.	Rejeitada
17	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Suprime a iniciativa do Conselho Federativo em relação ao projeto de lei complementar relativa ao IBS.	Acatada
18	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Permite a cobrança do IBS na exportação de produtos primários.	Rejeitada
19	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Exclui a previdência privada administrada por instituições sem fins lucrativos do conceito de serviços financeiros.	Rejeitada
20	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Altera a composição e as regras de decisão do Conselho Federativo do IBS.	Rejeitada
21	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Retira a permissão de aportes da União no Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas.	Rejeitada
22	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Aumenta o volume de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.	Acatada



23	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Cria regime específico para sociedades de profissão regulamentada; montante do IBS deverá ser destacado na nota fiscal e acrescido aos contratos já firmados	Acatada
24	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Estende o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas a outros estados que contenham áreas de livre comércio.	Rejeitada
25	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Aumenta limite do contribuinte facultativo produtor rural; obriga a concessão do crédito presumido e altera a forma de cálculo desse crédito.	Rejeitada
26	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Suprime o art. 10, que especifica os serviços financeiros e as operações com bens imóveis objeto do regime específico.	Rejeitada
27	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Suprime a progressividade do ITCMD.	Rejeitada
28	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Propõe adoção de alíquotas diferenciadas de IBS em razão de insumos e serviços necessários a resposta a calamidade pública, bem como para reconstrução de áreas afetadas por desastres.	Rejeitada
29	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Propõe uso dos recursos do Fundo de Compensação dos Benefícios Fiscais para compensar a redução prevista na LCP 160/17.	Rejeitada
30	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Propõe a permissão para que lei complementar estabeleça incentivos fiscais para saúde e educação.	Rejeitada
31	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Permite a apropriação de crédito de 10% do valor recolhido a título de contribuição previdenciária patronal.	Rejeitada
32	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Inclui sociedades de profissão regulamentada no regime específico.	Acatada
33	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui ALCs na exceção da redução a zero da alíquota de IPI em 2027.	Rejeitada
34	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estende o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas a outros estados que contenham áreas de livre comércio existentes até 31 de maio de 2023.	Rejeitada
35	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estabelece a menor faixa de alíquota de ITCMD para as transmissões de patrimônio envolvendo terras e propriedades produtivas e maquinários e bens agropecuários,	Rejeitada



		aquícolas, pescueiros, florestais e extrativistas vegetais <i>in natura</i> .	
36	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Prevê a criação de um regime específico para empresas que empregam mão-de-obra acima da média nacional. O Senado Federal fixaria o valor dessa média. As empresas que utilizarem mão-de-obra em nível superior à essa média receberão crédito presumido de IBS e CBS equivalente à aplicação do percentual excedente de utilização de mão-de-obra sobre a receita bruta.	Rejeitada
37	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Prevê que o montante do crédito de IBS/CBS decorrente de aquisições de MPE seja fixado em lei complementar.	Rejeitada
38	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estabelece o caráter extrafiscal do imposto seletivo.	Acatada
39	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe que, durante a transição, sejam implementadas ferramentas de transparência e controle de atividades relacionadas ao IBS.	Rejeitada
40	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Acatada
41	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina que a contribuição estadual sobre produtos primários não onerará exportações e incidirá sobre a Cesta Básica Nacional com alíquota zero.	Rejeitada
42	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui o setor de transporte coletivo de passageiros aeroviário no rol de produtos e serviços sujeitos à alíquota reduzida de IBS e CBS.	Retirada pelo autor
43	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Prevê que o montante do crédito de IBS/CBS decorrente de aquisições de MPE seja fixado em lei complementar.	Retirada pelo autor
44	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Permite que o IS seja não cumulativo e que tenha alíquotas <i>ad valorem</i> ou <i>ad rem</i> .	Rejeitada
45	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe que a lei complementar possa estabelecer hipóteses de desoneração do IBS aos regimes aduaneiros especiais e às ZPEs, além do diferimento que consta no texto atual.	Acatada
46	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Exclui a previdência privada administrada por instituições sem fins lucrativos do conceito de serviços financeiros.	Rejeitada
47	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Exclui aviação regional do regime específico de IBS e inclui serviço de transporte aéreo	Rejeitada



		regular de passageiros no regime específico com alíquota reduzida e isenção.	
48	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui serviço de transporte aéreo regular de passageiros no regime diferenciado com alíquota reduzida e isenção.	Acatada
49	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe a inclusão do transporte de carga na lista de bens e serviços beneficiados por alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
50	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Prevê não incidência do IS sobre serviços de transporte internacional e garante a manutenção dos créditos.	Rejeitada
51	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Reduz o período de transição em vinte anos.	Rejeitada
52	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Retirada pelo autor
53	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Inclui o turismo entre os setores submetidos a regimes específicos de IBS e CBS.	Acatada
54	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Substituição de “arrendamento mercantil” por “arrendamento” no art. 10.	Rejeitada
55	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui veículos destinados à prestação de serviços de transporte de cargas e coletivo de passageiros a terceiros na imunidade do IPVA.	Rejeitada
56	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Prevê progressividade no ITBI. Propõe que as alíquotas incidentes sobre serviços financeiros sejam fixadas pelos municípios. Elimina a incidência de IBS e CBS sobre as compras públicas. Determina que 35% da quota-parte do IBS seja distribuída segundo o disposto em lei estadual. Repassa aos municípios 25% dos recursos do FNDR. Reparte 50% da receita da contribuição estadual com os municípios. Elimina as alterações promovidas pela PEC no art. 82 do ADCT, que trata do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.	Rejeitada
57	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Estabelece distribuição imediata e automática da arrecadação pelo Conselho. Exclui o DF da representação do conjunto dos Municípios na alternância da presidência. Altera a redação da atuação integrada do Conselho com os entes subnacionais. Confere paridade no exercício de competências exclusivas de carreira e na estrutura e gestão no âmbito do Conselho.	Rejeitada



58	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Suprime a permissão para que o Poder Executivo municipal atualize, por decreto, a base de cálculo do IPTU.	Rejeitada
59	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Suprime a progressividade do ITCMD.	Rejeitada
60	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Insere a expressão "a partir do processamento", ao tratar da redução a zero da alíquota incidente sobre os itens da Cesta Básica Nacional de Alimentos. Prevê redução de 80% da alíquota incidente sobre os alimentos destinados ao consumo humano. Eleva a receita anual do produtor rural que torna optativa a posição de contribuinte de IBS e CBS. Reduz de anual para decenal a frequência da revisão do crédito presumido ao adquirente de produtos do produtor rural que não é contribuinte do IBS e da CBS. Prevê ressarcimento desse crédito presumido em até 60 dias.	Rejeitada
61	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Concede crédito presumido de IBS e CBS ao adquirente de resíduos e materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, desde que a aquisição ocorra junto a pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular. O crédito corresponderá à aplicação das alíquotas de referência.	Rejeitada
62	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Regula a cobrança de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre lucros e dividendos pagos por pessoa jurídica.	Rejeitada
63	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Define 31 de dezembro de 2026 como marco final para instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) pelo Congresso Nacional.	Rejeitada
64	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe a revogação do Conselho Federativo e, em seu lugar, a implementação de um modelo em que o Estado de origem arrecada o valor e o deposita em uma conta especial para fins de distribuição.	Acatada
65	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Propõe a revogação do Conselho Federativo e a substituição pela Comissão Federativa do Senado Federal, composta por todos os Senadores.	Acatada
66	Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Estende o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas a outros estados que contenham áreas de livre comércio. Inclui ALCs na exceção da redução a zero da alíquota de IPI em 2027.	Rejeitada



67	Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Restabelece, até 31 de dezembro de 2032, a concessão de créditos presumidos previstos na Lei 9.440/97, relativos ao IPI, a título de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins sobre o faturamento de empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e que sejam montadoras e fabricantes de peças, componentes, conjuntos, carroçarias ou pneus, bem como de veículos terrestres, tratores, máquinas agrícolas, rodoviárias ou reboques. A emenda define como data-limite para apresentação de projetos o dia 31 de dezembro de 2025.	Acatada
68	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Autoriza a lei complementar a conceder alíquota zero aos serviços de transporte coletivo de passageiros citados no inciso V do § 1º do art. 9º da PEC. Além disso, concede crédito presumido aos valores dispendidos a título de gratuidades constitucionais ou legais.	Rejeitada
69	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Acrescenta ao rol de produtos e serviços com alíquota reduzida do art. 9º o trabalho temporário e a prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, intensivos em mão de obra.	Rejeitada
70	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Similar à Emenda nº 69, mas localizada no art. 146 da Constituição.	Rejeitada
71	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Concede crédito presumido de IBS e CBS a empresas que têm elevado custo de mão de obra.	Retirada pelo autor
72	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Prevê não incidência do IS sobre serviços de transporte internacional e garante a manutenção dos créditos.	Rejeitada
73	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Estende a redução de alíquotas a todas as modalidades de transporte coletivo de passageiros.	Acatada
74	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe a inclusão do transporte de carga na lista de bens e serviços beneficiados por alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
75	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Propõe a inclusão do transporte de carga na lista de bens e serviços beneficiados por alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
76	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Inclui veículos destinados ao transporte de cargas e coletivo de passageiros a terceiros na imunidade do IPVA.	Rejeitada



77	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Supressão do critério de representação de 60% da população nas decisões do Conselho Federativo do IBS.	Rejeitada
78	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Suprime a iniciativa de projeto de lei complementar relativa ao IBS do Conselho Federativo.	Acatada
79	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui as atividades de inovação desenvolvidas por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) na lista de bens e serviços beneficiados pela alíquota reduzida em 60% (para o IBS) e em 100% (para a CBS).	Acatada
80	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Inclui os serviços oferecidos por sociedades de profissão regulamentada e os bens e serviços produzidos por empresas de tecnologia entre os beneficiados pela alíquota reduzida.	Acatada
81	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Determina a garantia do diferencial competitivo para as ZPEs.	Rejeitada
82	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Exclui as alterações envolvendo IPTU, IPVA e ITCMD.	Rejeitada
83	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Destina 1% da receita do IR, do IPI e do IS para o desenvolvimento sustentável da Região Norte. Os recursos serão entregues aos governos estaduais, proporcionalmente à área preservada de cada um, e destinados a projetos e ações voltados à infraestrutura e ao desenvolvimento econômico sustentável.	Rejeitada
84	Senador Rogério Marinho (PL/RN)	Revoga o Imposto Seletivo.	Rejeitada
85	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Suprime as alterações envolvendo IPVA.	Rejeitada
86	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Suprime a permissão para que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) seja utilizada para expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública.	Rejeitada
87	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Inclui os produtos e serviços intensivos em mão de obra entre os beneficiados pela alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
88	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Insere o serviço de táxi aéreo entre os setores sujeitos a regime específico de IBS e CBS.	Rejeitada



89	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Limita a alíquota do IBS a 16,5% e a soma do IBS com a CBS a 25%.	Acatada
90	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Propõe prazo de 60 dias para o ressarcimento dos créditos de IBS e prazo para compensação dos créditos acumulados de ICMS existentes ao final de 2032 em 24 parcelas, mensais, iguais e sucessivas.	Rejeitada
91	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Desobriga as empresas contribuintes pelos regimes do lucro real e do lucro presumido de pagar a contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20%.	Rejeitada
92	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Suprime o instituto do <i>split payment</i>	Rejeitada
93	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Suprime o Conselho Federativo.	Rejeitada
94	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Obriga a observância de lei complementar da União para a definição dos critérios da base de cálculo do IPTU em lei municipal.	Rejeitada
95	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui o GLP destinado ao uso doméstico para preparação de alimentos no benefício fiscal da alíquota zero destinado à Cesta Básica Nacional de Alimentos.	Rejeitada
96	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe que o Imposto sobre a Renda adote técnicas de divisão da renda familiar, na forma da lei.	Rejeitada
97	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Limita a alíquota total dos tributos sobre o consumo em 25%.	Acatada
98	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Inclui prestadores de serviços turísticos no regime específico e esclarece quais serviços seriam esses.	Acatada
99	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Substitui a CBS por uma contribuição sobre a movimentação financeira de pessoas físicas e jurídicas.	Rejeitada
100	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Propõe nova redação ao dispositivo que estipula a não cumulatividade do IBS; exclui a menção ao princípio da neutralidade; esclarece que as operações de aquisição que gerarão créditos serão as relacionadas direta ou indiretamente à atividade empresarial; e suprime a exceção para as aquisições de uso e consumo pessoal.	Acatada
101	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Inclui os produtores cadastrados como pessoas físicas entre os possíveis	Rejeitada



		beneficiários do Fundo de Compensação de Benefícios Financeiro-Fiscais.	
102	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Cria novo critério de distribuição da quota-parte do IBS: 2% dos recursos seriam distribuídos a municípios com restrições de atividade econômica decorrentes de unidades de conservação ecológica ou mananciais de abastecimento público. Para isso, reduz a proporção da quota-parte a ser distribuída em função do critério demográfico de 85% para 83%.	Rejeitada
103	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Limita a variação das alíquotas de referência decorrentes da revisão anual prevista no § 3º do art. 130 do ADCT a 10% do valor das alíquotas de referência vigentes.	Rejeitada
104	Senadora Augusta Brito (PT/CE)	Concede alíquota zero às operações com plantas e flores ornamentais.	Rejeitada
105	Senador Rogério Marinho (PL/RN)	Estabelece limites para as alíquotas de cada esfera da Federação. Fixar alíquotas acima desses percentuais somente será possível mediante aprovação por referendo. Caso o aumento não seja referendado, o ente deverá enviar ao Poder Legislativo medidas de redução de gastos e renúncias de receitas; de aumento de alíquotas de impostos progressivos.	Rejeitada
106	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Determina que o IBS seja destacado e, posteriormente, acrescido ao valor da operação. Determina que o IBS seja acrescido aos contratos já firmados.	Acatada
107	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Inclui sociedades de profissão regulamentada no regime específico.	Acatada
108	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Inclui operações com energia elétrica e com insumos energéticos usados na geração de energia elétrica no rol de regimes específicos.	Rejeitada
109	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Veda a incidência do IS sobre operações com energia elétrica e insumos energéticos utilizados na geração de energia elétrica.	Acatada
110	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Suprime o Conselho Federativo e institui uma câmara de compensação.	Rejeitada
111	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Estabelece o conceito de ente de destino para operações com planos de saúde, administradoras de fundos e outros, inclusive cartão de crédito e <i>leasing</i> .	Rejeitada
112	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Esclarece que a imunidade de ITCMD de partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de	Rejeitada



		educação e de assistência social sem fins lucrativos, é aplicada na transmissão e doação a elas destinadas.	
113	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Prevê que a criação ou expansão de empreendimentos voltados à transição energética deverá ter prioridade no recebimento de juros favorecidos. Cria tributo sobre tabaco, cigarros e produtos similares, álcool e bebidas alcóolicas. Remove a previsão de diferenciação de alíquota de IPVA em função do impacto ambiental. Substitui a prioridade concedida pelo FNDR a ações de preservação do meio ambiente por prioridade a empreendimentos voltados à transição energética.	Rejeitada
114	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Propõe a inclusão do saneamento básico na lista de bens e serviços beneficiados por alíquota reduzida de IBS e CBS.	Acatada
115	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Reduz a contribuição patronal dos Municípios em três faixas: em 60% para os de 40% menor PIB; em 35% para os entre 40% a 80% de menor PIB; e em 10% para os demais.	Rejeitada
116	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Propõe a inclusão do transporte de valores e da segurança privada na lista de bens e serviços beneficiados por alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
117	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Inclui no art. 146 que serão aplicados ao ato cooperativo os princípios da isonomia tributária, da livre iniciativa e da livre concorrência às demais instituições da cadeia produtiva.	Rejeitada
118	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe a inclusão do transporte de carga na lista de bens e serviços beneficiados por alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
119	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Inclui o turismo entre os setores submetidos a regimes específicos de IBS e CBS.	Acatada
120	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o nome do Conselho Federativo para Comitê Gestor do IBS. Determina o repasse imediato do produto da arrecadação do IBS aos entes subnacionais.	Acatada
121	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe a inclusão dos serviços digitais, de <i>internet</i> , de inovação, de tecnologia da informação e de informática na lista de bens e serviços beneficiados por alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada



122	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Propõe a inclusão do transporte de carga na lista de bens e serviços beneficiados por alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
123	Senador Mauro Carvalho Jr. (UNIÃO/MT)	Propõe a inclusão de bens de capital e matérias-primas agropecuários, incluídos animais reprodutores, seus gametas e embriões, na lista de bens e serviços beneficiados com alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
124	Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Reduz a parcela da quota-parte do IBS distribuída conforme a população de 85% para 45%; mantém a parcela de 5% distribuída igualmente entre os municípios e a parcela de 10% distribuída conforme indicadores de aprendizagem e equidade; e insere parcela de 40% a ser distribuída segundo o valor adicionado em cada município.	Rejeitada
125	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Inclui as sociedades de profissão regulamentada no regime específico.	Acatada
126	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Determina que o IBS seja destacado e, posteriormente, acrescido ao valor da operação. Determina que o IBS seja acrescido aos contratos já firmados.	Acatada
127	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Propõe a inclusão do transporte de carga na lista de bens e serviços beneficiados por alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
128	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Inclui os serviços de transporte internacional na regra da imunidade de IBS para exportações.	Rejeitada
129	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Propõe a inclusão da energia elétrica gerada a partir de fontes limpas e renováveis na lista de bens e serviços beneficiados com alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
130	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Institui regime de aproveitamento do saldo acumulado de créditos da contribuição para o PIS e a Cofins.	Acatada
131	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Concede alíquota zero de IBS e CBS aos produtos agropecuários de que trata o art. 8º da Lei 10.925/04 (carnes, peixes, crustáceos, leite, laticínios, ovos, mel, café, chá, cereais, malte, amidos, glúten de trigo, sementes, frutos oleaginosos, grãos, frutos, óleos animais e vegetais, alimentos para animais, entre outros).	Rejeitada
132	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Prevê que o montante do crédito de IBS/CBS decorrente de aquisições de MPE seja fixado em lei complementar.	Rejeitada



133	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Determina que o IBS deva ser destacado e acrescido ao valor da operação. Inclui sociedades de profissão regulamentada no regime específico de IBS. Determina que o IBS deva ser acrescido aos contratos firmados antes da promulgação da Emenda Constitucional e suportado pelo contratante.	Acatada
134	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Prevê a instituição de Programa de Devolução do IBS e da CBS a pessoas físicas de baixa renda, com preferência à devolução para idosos.	Rejeitada
135	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Diminui o critério de representação populacional nas deliberações no âmbito da instância máxima do Conselho Federativo para 50% da população.	Acatada
136	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Prevê não incidência da contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados nos itens da Cesta Básica Nacional de Alimentos.	Rejeitada
137	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Amplia a incidência do IS para exploração de jogos de azar e apostas.	Rejeitada
138	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Diminui o critério de representação populacional nas deliberações no âmbito da instância máxima do Conselho Federativo para 50% da população.	Acatada
139	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Veda a devolução do IBS pago em relação a bens ou serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.	Rejeitada
140	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Afasta a incidência do IS sobre o sal marinho.	Rejeitada
141	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Determina que o IS incida sobre todos os agrotóxicos, exceto os de origem biológica, e veda a concessão de benefícios fiscais ou de regimes específicos a bens e serviços submetidos ao IS.	Rejeitada
142	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Prevê a criação de um regime específico para empresas que empregam mão-de-obra acima da média nacional. O Senado Federal fixaria o valor dessa média. As empresas que utilizarem mão-de-obra em nível superior à essa média receberão crédito presumido de IBS e CBS equivalente à aplicação do percentual excedente de utilização de mão-de-obra sobre a receita bruta.	Rejeitada
143	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Esclarece que as desonerações previstas para os produtos da cesta básica e os alimentos	Rejeitada



		para consumo humano serão aplicados desde a produção até o consumidor final.	
144	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Destina até 40% da receita do IS ao Fundo Nacional de Saúde para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas não transmissíveis.	Rejeitada
145	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Determina que o IS incida sobre todos os agrotóxicos, exceto os de origem biológica, e veda a concessão de benefícios fiscais ou de regimes específicos com o IS.	Rejeitada
146	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Prorroga até 2032 os benefícios fiscais previstos pelas Leis de 9.440/97 e 9.826/99.	Retirada pela autora
147	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Exclui do benefício da alíquota reduzida os insumos agropecuários e aquícolas tóxicos e obriga a observação do critério da essencialidade na seleção dos alimentos destinados ao consumo humano que receberão o tratamento favorecido.	Rejeitada
148	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Determina que não seja deduzido do montante de IBS a ser distribuído aos entes o saldo acumulado de créditos relativos a operações de exportação.	Rejeitada
149	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Substitui o critério populacional para aprovação de matérias na instância máxima do Conselho Federativo pelo seguinte critério: metade das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.	Rejeitada
150	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Eleva a receita anual do FNDR para R\$ 75 bilhões. Cria mecanismo de repartição dos recursos entre os entes federados por meio da divisão em dois grupos e adoção do critério do inverso da renda <i>per capita</i> .	Acatada
151	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Propõe elevação do percentual do seguro-receita de 3% para 5% e alteração das regras de distribuição dos recursos, cabendo metade do total aos estados e metade aos municípios.	Acatada
152	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Propõe que 15% do FNDR seja distribuído para investimentos em infraestrutura nos Estados de origem de produtos primários e semielaborados destinados à exportação.	Rejeitada
153	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Determina que o IBS não incidirá nas aquisições de bens e serviços realizadas pela administração pública.	Rejeitada
154	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Estabelece limites para as alíquotas de cada esfera da Federação.	Acatada



155	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Separa os produtos de acessibilidade para pessoas com deficiência e de cuidados básicos à saúde menstrual em incisos apartados de dispositivos médicos e medicamentos.	Acatada
156	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Insere no texto constitucional o princípio da cooperação.	Rejeitada
157	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Qualifica o princípio da vedação ao confisco para que seja incluída a perspectiva dinâmica, relativa ao acréscimo da carga tributária.	Rejeitada
158	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estabelece limites para as alíquotas de cada esfera da Federação. O Conselho Federativo do IBS determinará a divisão da alíquota máxima do IBS entre estados e municípios.	Acatada
159	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Diminui o critério de representação populacional nas deliberações no âmbito da instância máxima do Conselho Federativo para 40% da população.	Acatada
160	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Transfere a competência para editar normas infralegais e uniformizar a interpretação e aplicação do IBS a um Conselho de Governadores e Prefeitos. Determina que a iniciativa de projeto de lei complementar relativa ao IBS de autoria do Conselho de Governadores e Prefeitos se dê no Senado Federal.	Rejeitada
161	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Inclui o turismo entre os setores submetidos a regimes específicos de IBS e CBS.	Retirada pelo autor
162	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Inclui o turismo entre os setores submetidos a regimes específicos de IBS e CBS.	Acatada
163	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Suprime as alterações envolvendo ITCMD.	Rejeitada
164	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Suprime as alterações envolvendo IPTU.	Rejeitada



165	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Acatada
166	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Inclui o turismo entre os setores submetidos a regimes específicos de IBS e CBS.	Acatada
167	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Determina que a redução de benefícios fiscais alcance todas as hipóteses do art. 3º da LCP 160/17 e que a redução dos créditos presumidos manterá o percentual em relação à alíquota geral.	Rejeitada
168	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Propõe a criação de um regime específico para cartórios.	Rejeitada
169	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Determina que o IBS não incidirá nas aquisições de bens e serviços realizadas pela administração pública.	Rejeitada
170	Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Determina a supressão da não incidência no regime específico das compras governamentais e a manutenção apenas da destinação integral ao ente contratante.	Acatada
171	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Suprime a vedação para que o IS incida sobre bens e serviços objeto de tratamento diferenciado	Acatada
172	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Inclui os serviços de software, serviços digitais e de tecnologia da informação e internet no rol de bens e serviços que usufruirão de 60% de desconto da alíquota do IBS e da CBS.	Rejeitada
173	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Soma das alíquotas do IBS e da CBS não poderá ultrapassar 23%.	Acatada
174	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Acatada
175	Senador Jorge Seif (PL/SC)	A iniciativa de leis complementares previstas na Emenda Constitucional deverá vir acompanhada de análise de impacto regulatório.	Rejeitada
176	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Propõe novos critérios para a distribuição das cotas-parte do IBS dos estados para os municípios, sendo 45% com base na população, 10% com base nos resultados de educação e equidade; 40% de acordo com o valor adicionado no município; e 5% em montantes iguais.	Rejeitada
177	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Fixa prazo de 60 dias para ressarcimento do IBS	Rejeitada



178	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Prevê geração de crédito presumido integral para as aquisições de agricultores que optarem por não ser contribuintes do IBS e da CBS.	Rejeitada
179	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Aumenta de 60% para 80% o desconto nas alíquotas do IBS e da CBS para os bens e serviços que usufruirão de alíquotas favorecidas.	Rejeitada
180	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Permite que o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais seja utilizado para compensar a redução de que trata o art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.	Rejeitada
181	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Inclui prestadores de serviços turísticos no regime específico e esclarece que o conceito abrange agências de viagens, operadores turísticos, serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.	Acatada
182	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Inclui a energia elétrica no rol de bens e serviços que usufruirão de alíquotas favorecidas.	Rejeitada
183	Senador Giordano (MDB/SP)	Prevê não incidência do IBS e da CBS nas operações com créditos de carbono e concessão de crédito presumido nas operações de aquisição de crédito de carbono.	Rejeitada
184	Senador Giordano (MDB/SP)	Inclui as atividades de gerenciamento e manejo de resíduos sólidos no rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% na alíquota do IBS e da CBS.	Rejeitada
185	Senador Giordano (MDB/SP)	Prevê não incidência do IBS e da CBS nas operações de reciclagem de resíduos sólidos e concessão de crédito presumido nas aquisições de bem e serviços dessa cadeia.	Rejeitada
186	Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	A emenda propõe várias alterações nas regras de repartição da cota-parte do IBS estadual com os municípios. (1) Estabelece que o cashback não integrará o cálculo do valor a ser distribuído a título do ICMS (a PEC já prevê que o cashback não integrará o cálculo do valor a ser distribuído a título do IBS estadual); (2) reduz de 25% para 4,76% a receita do IBS estadual que será redistribuída aos municípios, sendo que esse percentual de 4,76% não será retido para fins da transição federativa; (3) em compensação, a alíquota de referência dos estados será calculada de forma a garantir 78,75% da arrecadação do ICMS, ao passo que a alíquota de referência dos municípios será calculada de forma a garantir a mesma arrecadação do ISS	Rejeitada



		acrescida de 21,25% da arrecadação do ICMS; 4) a cota parte do IBS será distribuída entre os municípios conforme critérios de resultados na educação e equidade (com peso de 2/3) e em parcelas iguais (com peso de 1/3); 5) suprime o inciso I do art. 6o, que prevê que até lei complementar disciplinar a entrega da cota-parte do IBS para os municípios, serão utilizados os mesmos critérios do IBS; 6) altera o cálculo da receita corrente líquida dos estados para fins dos valores a serem aplicados em saúde, de forma a incluir os valores a serem distribuídos aos municípios na forma da cota-parte do IBS.	
187	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Prevê regime específico para as profissões regulamentadas, que poderá ser cumulativo, com alíquotas diferenciadas e fixadas nacionalmente e ter como base de cálculo a receita ou faturamento.	Acatada
188	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Inclui máquinas destinadas essencialmente à construção civil e veículos de transporte ferroviário de passageiros e cargas na imunidade do IPVA	Rejeitada
189	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Inclui os serviços de saúde animal, bem como dispositivos médicos e medicamentos para animais no rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% na alíquota do IBS e da CBS.	Rejeitada
190	Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	Adiciona produções de eventos, de eventos corporativos e sociais, como feiras, congressos, casamentos e formaturas ao rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% na alíquota do IBS e da CBS.	Rejeitada
191	Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	Inclui serviços de turismo no regime específico e determina que sejam adotadas medidas para evitar o aumento da carga tributária em relação à existente na data da promulgação da Emenda Constitucional.	Acatada
192	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Determina a adoção de mecanismos que preservem os benefícios dos regimes aduaneiros especiais.	Rejeitada
193	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Prevê que os saldos credores acumulados de Cofins poderão ser compensados com a CBS	Acatada
194	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	1) Amplia o desconto sobre a alíquota do IBS e da CBS de 60% para 80%; 2) especifica que o crédito presumido associado à aquisição de produtores agrícolas que optarem por não contribuir para o IBS e a CBS será considerado aplicando as alíquotas reduzidas dos tributos.	Rejeitada



195	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Amplia de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões o limite de receitas anuais para permitir que o produtor agrícola opte por ser ou não contribuinte do IBS e da CBS.	Rejeitada
196	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Prevê imunidade de ITCMD para transmissões de imóvel rural entre familiares de primeiro grau e fixa quórum de 3/5 para aprovação da resolução do Senado Federal que fixa alíquotas máximas desse imposto.	Rejeitada
197	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Acatada
198	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Determina que o IS: (i) incidirá apenas sobre comercialização e importação e que não integrará a base de cálculo de outros tributos sobre o consumo; (ii) não incida sobre os bens e serviços mencionados no § 1º do art. 9º da PEC; (iii) apenas seja cobrado após a extinção do ICMS; (iv) a alíquota do IS, nos 20 anos que se seguem à sua instituição, não poderá ser superior à do IPI em 31 de dezembro de 2022 para os mesmos bens.	Acatada
199	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Permite redução de 100% da alíquota do IBS e da CBS para plantas e flores ornamentais.	Rejeitada
200	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Determina que o IS seja instituído por lei complementar	Acatada
201	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Determina que o IS não incida sobre os bens e serviços mencionados no § 1º do art. 9º da PEC	Rejeitada
202	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Limita em 25% a alíquota de referência da CBS e do IBS, com sublimites de 14% para estados, 2% para municípios e 9% para a União.	Acatada
203	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	A PEC prevê que produtos de higiene poderão ter desconto de 60% sobre as alíquotas do IBS e da CBS.	Rejeitada
204	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Inclui prestadores de serviços turísticos no regime específico e esclarece que o conceito abrange agências de viagens, operadores turísticos, meios de hospedagem, transportadoras turísticas e organizadoras de eventos.	Acatada
205	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Determina que o IS seja instituído por lei complementar	Acatada



206	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Determina que o IS não incida sobre instalações de energia elétrica	Rejeitada
207	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	Rejeitada
208	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Estabelece critérios de repartição dos recursos do FNDR. De 2029 a 2073, a distribuição se inicia com a média da participação do estado no FPE e na população e, ao longo do tempo, cai o peso da participação no FPE e aumenta da população. A partir de 2074, o critério volta a ser a média entre a participação do ente no FPE e na população.	Rejeitada
209	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Conteúdo similar ao da Emenda 208, só muda a velocidade com que o peso da participação do FPE cai ao longo do tempo. Na Emenda 208, a redução é de 1/90 por ano. Nesta emenda, a velocidade é de 1/45 por ano.	Rejeitada
210	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	1) Veda concessão de incentivos fiscais ou regimes especiais ou diferenciados ao imposto seletivo; 2) inclui serviços ambientais e quaisquer produtos florestais, pesqueiros e extrativistas vegetais na lista de bens e serviços que serão beneficiados com alíquotas reduzidas do IBS e da CBS; 3) exige que, para fazer jus ao benefício de alíquotas reduzidas do IBS e da CBS, os insumos e produtos agropecuários não podem ser classificados como tóxicos, e os alimentos destinados ao consumo humano devem atender ao critério de essencialidade; 4) suprime a vedação de cobrança do imposto seletivo sobre bens e serviços beneficiados por redução de 60% da alíquota do IBS e da CBS.	Acatada
211	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	"Adiciona a receita decorrente do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento de marca, sistema de franquia empresarial, transferência de conhecimento e educação ao rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% na alíquota do IBS e da CBS."	Rejeitada
212	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Inclui receita decorrente do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento	Rejeitada



		de marca, sistema de franquia empresarial, transferência de conhecimento e educação no regime específico	
213	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Prevê a criação de um regime tributário específico com concessão de crédito presumido com base na proporção entre a contribuição previdenciária patronal e a receita bruta para empresas que empregam mão-de-obra, nos termos definidos em lei.	Rejeitada
214	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Inclui serviços turísticos no regime específico.	Acatada
215	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Fixa alíquota de 0% da CBS para instituições privadas de ensino básico que concederem bolsas.	Rejeitada
216	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Adequa a redação da regra da não cumulatividade para inserir aquisições de uso ou consumo próprio e para incorporação no ativo imobilizado, além de excluir a exceção para aquisições de uso ou consumo pessoal. Extingue o split payment e prevê a vedação à compensação em caso de dolo, fraude ou simulação do tomador de crédito, bem como fixa prazo de 60 dias para ressarcimento dos créditos.	Rejeitada
217	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Institui alíquota de 0% para flores e plantas ornamentais.	Rejeitada
218	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Institui alíquota de 0% para quaisquer produtos da horticultura, frutas e ovos.	Acatada
219	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Determina a imunidade de IPVA para embarcações, inclusive plataformas, cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva.	Rejeitada
220	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Determina que o IS: incidirá apenas sobre comercialização e importação, não incidirá sobre as atividades sujeitas à CIDE-combustíveis, não integrará a sua própria base de cálculo, será monofásico e não incidirá sobre energia, telecomunicações, combustíveis e minerais.	Acatada
221	Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	Cria nova transferência durante o período de transição, a ser financiada com recursos da União e dos estados, para compensar os municípios caso, no agregado, percam arrecadação após a reforma tributária. A compensação será distribuída de acordo com a população de cada município.	Rejeitada



222	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	1) Concede ao Conselho Federativo competência para propor a alíquota de referência do IBS; 2) A PEC prevê que, durante a transição federativa, 90% da arrecadação do IBS será retida para compensar os entes perdedores. O percentual de retenção cai até chegar a 0% em 2078. A emenda propõe outra sistemática de compensação. Basicamente, compara a arrecadação efetiva atual do ente e a arrecadação que obteria caso fosse aplicada a alíquota de referência. Os entes ganhadores teriam seus ganhos retidos e redistribuídos para os entes perdedores. Ao longo do tempo, cairia a parcela dos ganhos retidos, até atingir 0 em 2078.	Rejeitada
223	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Inclui serviços turísticos no regime específico e determina que sejam adotadas medidas para evitar o aumento da carga tributária em relação à existente na data da promulgação da Emenda Constitucional.	Acatada
224	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina a imunidade de IPVA para embarcações, inclusive plataformas, cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva.	Rejeitada
225	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina a adoção de mecanismos que preservem os benefícios dos regimes aduaneiros especiais.	Rejeitada
226	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	1) Exclui do rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% na alíquota do IBS e da CBS dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; serviços de transporte público intermunicipal e interestadual, preservando os serviços de transporte público municipal e metropolitano; e atividades jornalísticas, audiovisuais e desportivas. 2) exclui a referência à lei complementar que irá regulamentar as alíquotas reduzidas. 3) Limita as alíquotas com desconto a alimentos para consumo humano, insumos agropecuários e produtos de higiene pessoal que constem do art. 1º da Lei 10.925/04, que zera alíquotas de PIS/Cofins para determinados bens e serviços; 4) inclui a energia elétrica proveniente de fontes renováveis no rol de bens e serviços que terão direito à alíquota favorecida.	Rejeitada
227	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina que o IS: incidirá apenas sobre comercialização e importação, não incidirá sobre as atividades sujeitas à CIDE-	Acatada



		combustíveis, não integrará a sua própria base de cálculo, será monofásico e não incidirá sobre energia, telecomunicações, combustíveis e minerais.	
228	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina que sejam aplicadas alíquotas ad rem ao regime específico de combustíveis e lubrificantes em vez da permissão para isso fixada na redação atual.	Rejeitada
229	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	Rejeitada
230	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	1) Exclui do rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% na alíquota do IBS e da CBS dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência; produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; serviços de transporte público intermunicipal e interestadual, preservando os serviços de transporte público municipal e metropolitano; e atividades jornalísticas, audiovisuais e desportivas. 2) exclui a referência à lei complementar que irá regulamentar as alíquotas reduzidas. 3) Limita as alíquotas com desconto a alimentos para consumo humano, insumos agropecuários e produtos de higiene pessoal que constem do art. 1º da Lei 10.925/04, que zera alíquotas de PIS/Cofins para determinados bens e serviços; 4) inclui a energia elétrica proveniente de fontes renováveis no rol de bens e serviços que terão direito à alíquota favorecida.	Rejeitada
231	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina que a lei complementar disporá sobre isenção na aquisição e importação de bens de capital.	Acatada
232	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Afasta a incidência do IS sobre a produção ou operação de fontes de energia ou combustíveis, desde que decorrentes de fontes limpas e renováveis ou sejam objeto de medidas para mitigação dos efeitos adversos às mudanças do clima.	Acatada
233	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Cria regime de aproveitamento do saldo acumulado de créditos da contribuição para o PIS e da Cofins	Acatada
234	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Propõe o seguinte em relação ao Conselho Federativo do IBS: controle externo pelo Congresso Nacional com auxílio do TCU e cooperação dos TCEs, subtração da ação	Rejeitada



		integrada coordenada pelo Conselho, equilíbrio interno na representação entre entes, criação e competência de uma Secretaria Executiva, representação dos Municípios dividida entre Municípios acima e abaixo de 80 mil habitantes e de capital em que cada uma elege 9 representantes, extensão do critério populacional nas deliberações para o conjunto dos Municípios e fixação de prazo para os representantes eleitos.	
235	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Esclarece que a lei complementar que tratará do processo administrativo fiscal definirá as competências dos entes subnacionais no âmbito deste e que a lei complementar disporá sobre as competências dos entes subnacionais quanto às atividades de fiscalização, lançamento, cobrança e representação relativas ao IBS.	Rejeitada
236	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico e determina que sejam adotadas medidas para evitar o aumento da carga tributária em relação à existente na data da promulgação da Emenda Constitucional.	Acatada
237	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui os serviços digitais e de tecnologia da informação e internet no rol de bens e serviços que usufruirão de 60% de desconto da alíquota do IBS e da CBS. Similar à Emenda nº 172.	Rejeitada
238	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Equipara vendas por marketing direto a operações com consumidor final.	Rejeitada
239	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Insera serviços de turismo entre aqueles que poderão ser submetidos a regime específico de tributação e inclui a produção de eventos no rol de bens e serviços que usufruirão de 60% de desconto da alíquota do IBS e da CBS.	Acatada
240	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados. Permite que Estados que, até 30 de abril de 2023, possuem fundo que recebe aportes de contribuintes que possuem tratamento favorecido do ICMS vinculem parte da arrecadação do IBS a estes fundos, sem prejuízo da repartição com Municípios.	Acatada
241	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico e determina que sejam adotadas medidas para evitar o aumento da carga tributária em relação à existente na data da promulgação da Emenda Constitucional.	Acatada



242	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	1) Prevê que as empresas do Simples terão direito ao creditamento dos valores pagos a título de CBS e IBS. 2) Limita a carga tributária para as empresas optantes pelo Simples à carga tributária atual, como medida em função do faturamento.	Rejeitada
243	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Propõe a inclusão da energia elétrica oriunda de fontes renováveis na lista de bens e serviços beneficiados com alíquota reduzida de IBS e CBS.	Rejeitada
244	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Prevê regime diferenciado para a energia elétrica, à semelhança dos biocombustíveis.	Rejeitada
245	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Isenta do IBS e da CBS saídas de pilhas e baterias usadas e que tenham como finalidade sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. Consistente com a isenção, suprime dispositivo que garante crédito presumido para as aquisições.	Rejeitada
246	Senador Mauro Carvalho Jr. (UNIÃO/MT)	Transforma a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conhecida como política de desoneração da folha de pagamentos, em medida permanente para o setor de transporte rodoviário de cargas.	Rejeitada
247	Senador Mauro Carvalho Jr. (UNIÃO/MT)	Veda a prorrogação dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 9.440, de 1997, e pela Lei nº 9.826, de 1999, para além de 31 de dezembro de 2025.	Rejeitada
248	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Garante que até 2032 a alíquota da CBS incidente sobre empresas que recolhem a contribuição para o PIS e a Cofins no regime cumulativo será calculada de forma a manter a carga tributária constante para essas empresas.	Rejeitada
249	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Inclui a energia elétrica entre no rol de bens e serviços que usufruirão de alíquotas favorecidas.	Rejeitada
250	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Lei complementar deverá estabelecer alíquotas para o IBS e para a CBS de forma a desenvolver, estimular e garantir o diferencial competitivo da indústria nacional que promova agregação de valor à produção agrícola brasileira.	Rejeitada
251	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Lei complementar deverá prever incentivos via créditos restituíveis, em especial, da CBS, para a indústria de produtos agropecuários.	Rejeitada



252	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Em relação ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, determina o seguinte: (i) aplica-se a benefícios instituídos até 31 de dezembro de 2028, (ii) esclarece que a obediência, para fins de manutenção do benefício, refere-se às leis estaduais e do DF, (iii) que a compensação considerará os benefícios fruídos ou a fruir e (iv) que a União fiscalizará a habilitação da empresa que pretende se beneficiar com os recursos do Fundo e (v) monitorará o cumprimento dos requisitos, além de que (vi) o descumprimento ocasionará o descredenciamento da empresa e a punição das autoridades estaduais.	Rejeitada
253	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Estabelece que o cálculo das alíquotas de referência dos estados e do Distrito Federal deverá considerar as receitas destinadas a fundos estaduais vigentes em 31 de maio de 2023 vinculadas à fruição de incentivos e benefícios fiscais do ICMS.	Acatada
254	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	A União deverá aportar recursos no FNDR em volume suficiente para compensar os estados pelas isenções, benefícios fiscais, reduções de base de cálculo etc. concedidos para o ICMS.	Rejeitada
255	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Substitui o critério populacional para aprovação de matérias no âmbito da instância máxima do Conselho Federativo pelo seguinte critério: 2/3 das unidades federadas das 5 regiões do país e 1/3 das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.	Rejeitada
256	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Prevê que a proposta de alíquota de referência do IBS será encaminhada pelo Conselho Federativo, e não pelo Ministério da Fazenda.	Acatada
257	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	Rejeitada
258	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Permite que o percentual a ser retido para compensar os entes perdedores com a reforma, correspondente a 3% da parcela não retida da arrecadação do ente (também chamado de “seguro receita”), poderá ser majorado durante o período de transição de forma a garantir a compensação integral das perdas arrecadatórias dos entes subnacionais.	Rejeitada



259	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Esclarece o caráter extrafiscal do imposto, determina o cálculo por fora e alíquotas graduadas segundo a externalidade negativa.	Acatada
260	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Pelo menos 50% dos recursos do FNDR serão distribuídos com base no incremento da indústria da transformação dos últimos dez anos, calculado por meio do índice do Valor Agregado Bruto (VAB), do IBGE. Além disso, os estados e o Distrito Federal que representem mais de 5% do PIB nacional não poderão receber mais do que 10% dos recursos do Fundo.	Rejeitada
261	Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	Em relação ao Conselho Federativo, determina o seguinte: (i) competência para editar normas infralegais e uniformizar se limita a assuntos de âmbito geral e comum; (ii) distribuição da arrecadação automática; (iii) funcionamento como instância recursal no contencioso administrativo; (iv) fiscalização pelo Senado Federal; (v) ação integrada apenas para operações tributadas por mais de um ente.	Rejeitada
262	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Se a fixação da alíquota do IBS e da CBS resultar em aumento de carga superior a 30% para o contribuinte, ficará assegurada a compensação automática em sua escrituração tributária do saldo excedente.	Rejeitada
263	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Determina a adoção de mecanismos que preservem os benefícios dos regimes aduaneiros especiais.	Rejeitada
264	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Fixa novo regime para pagamento dos precatórios	Rejeitada
265	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Determina a adoção de mecanismos que preservem os benefícios dos regimes aduaneiros especiais.	Rejeitada
266	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Inclui agências e operadores turísticos no regime específico.	Acatada
267	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Inclui serviços de turismo no regime específico.	Acatada
268	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Adiciona produções de eventos, ao rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% na alíquota do IBS e da CBS.	Rejeitada
269	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Determina que o IS não incidirá sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações e outros bens e serviços essenciais, definidos em lei complementar.	Acatada



270	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Determina que o IS não incidirá sobre instalações de energia elétrica	Rejeitada
271	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	Rejeitada
272	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Prevê a criação de um regime tributário específico com concessão de crédito presumido com base na proporção entre a contribuição previdenciária patronal e a receita bruta para empresas que empregam mão-de-obra, nos termos definidos em lei.	Rejeitada
273	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Adiciona a receita decorrente do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento de marca, sistema de franquia empresarial, transferência de conhecimento e educação ao rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% na alíquota do IBS e da CBS.	Rejeitada
274	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Inclui receita decorrente do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento de marca, sistema de franquia empresarial, transferência de conhecimento e educação no regime específico	Rejeitada
275	Senador Dr. Hiran (PP/RR)	Institui alíquota de 0% para quaisquer produtos da horticultura, frutas e ovos.	Acatada
276	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	A PEC prevê que as compras governamentais ou terão alíquota zerada da CBS ou manterão a alíquota, mas pertencerá integralmente ao ente que fizer a aquisição. A emenda explicita que o regime especial valerá para todas as aquisições e que não haverá alíquota zerada, mas, sim, a apropriação integral da CBS pelo ente que adquirir o bem ou serviço. Além disso, propõe que as respectivas receitas não terão parte vinculada às áreas de educação e saúde.	Acatada
277	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Propõe isenção de imposto sobre a importação e a aquisição de bens de capital e mantém os atuais regimes especiais de importação e aquisição de bens de capital para infraestrutura portuária.	Acatada
278	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Mantém a Cofins, inclusive com a possibilidade de desoneração da folha.	Rejeitada



279	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Permite que operações com bens e serviços beneficiados por redução de alíquotas gerem crédito no valor da alíquota integral.	Rejeitada
280	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Permite que bens e serviços isentos gerem crédito nas operações seguintes e acumulem crédito relativo às operações anteriores.	Rejeitada
281	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Excetua as receitas das universidades federais da DRU.	Rejeitada
282	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Permite redução de 100% da alíquota do IBS e da CBS para plantas e flores ornamentais.	Rejeitada
283	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Mantém as alíquotas do ICMS e do ISS até 2032.	Rejeitada
284	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Prevê não incidência do IBS e da CBS sobre serviços de transportes internacionais.	Rejeitada
285	Senador Jorge Seif (PL/SC)	1) Prevê que os benefícios fiscais relativos ao ICMS e ISS serão calculados com base na redução de alíquotas desses tributos. 2) Mantém os percentuais relativos aos créditos presumidos até dezembro de 2032.	Acatada
286	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Concede crédito presumido do IBS e da CBS para empresas cuja contribuição previdenciária patronal em relação ao faturamento exceder a média nacional. Fixa, ainda, a média nacional em 1,7%	Rejeitada
287	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Permite a concessão de crédito presumido a adquirentes de produtos e serviços de empresas do Simples.	Rejeitada
288	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Propõe isenção de imposto de importação e sobre a aquisição de bens de capital e mantém os atuais regimes especiais de importação e aquisição de bens de capital	Acatada
289	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Altera o nome do FNDR para Fundo de Desenvolvimento Regional Sustentável, evidenciando o maior enfoque que o Fundo terá de dar a ações de preservação do meio ambiente. 50% dos recursos devem ser direcionados para atividades econômicas socioambientais sustentáveis que beneficiem povos indígenas, populações tradicionais locais, pequenos e microempreendedores, agricultores familiares e extrativistas vegetais."	Rejeitada
290	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Inclui o critério da "eficiência energética" na diferenciação de alíquotas do IPVA	Rejeitada



291	Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	Aplica o teto remuneratório da União e as leis de responsabilidade administrativa federais aos servidores cedidos ao Conselho Federativo	Rejeitada
292	Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Aumenta o campo de incidência do IS para abranger extração e exportação	Acatada
293	Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados. (mesmo conteúdo da Emenda nº 15).	Acatada
294	Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Permite a compensação de benefícios concedidos anteriormente à data limite, mas renovados ou prorrogados posteriormente.	Acatada
295	Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Determina que os projetos de lei relativos s IBS e CBS iniciem sua tramitação no Senado Federal.	Rejeitada
296	Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	1) A parcela da Cide-combustíveis transferida aos estados deverá ser aplicada também ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. 2) Permite a aplicação das receitas da Cide-Combustíveis em subsídios para o transporte público coletivo de passageiros.	Acatada
297	Senador Jorge Seif (PL/SC)	Inclui serviços turísticos no regime específicos.	Acatada
298	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	A emenda propõe financiar a seguridade social por um imposto sobre movimentação financeira, à semelhança da extinta CPME. Os recursos arrecadados poderão financiar as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.	Rejeitada



299	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) , Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	Prevê que o Senado fixará alíquotas de referência para o imposto seletivo e que, durante a transição, a carga tributária agregada efetiva incidente sobre os bens e serviços considerados como causadores de externalidades negativas não supere a carga tributária agregada efetiva incidente sobre esses mesmos bens e serviços na data de promulgação desta Emenda Constitucional.	Rejeitada
300	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Institui alíquota de 0% para flores e plantas ornamentais.	Rejeitada
301	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados. (mesmo conteúdo da Emenda nº 15).	Acatada
302	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Determina que o IS não integre a própria base de cálculo e do IBS e da CBS, bem como não incida sobre petróleo e gás natural	Acatada
303	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Inclui embarcações de apoio marítimo na imunidade do IPVA.	Rejeitada
304	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Permite que empresas que adquiram bens de empresas optantes do Simples possam gerar créditos do IBS e da CBS.	Rejeitada
305	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Concede crédito presumido do IBS e da CBS para empresas cuja contribuição previdenciária patronal em relação ao faturamento exceder a média nacional.	Rejeitada
306	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Determina a continuidade do REPETRO	Rejeitada
307	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	1) Proíbe a não incidência do IS sobre energia elétrica; 2) inclui a energia elétrica no rol dos bens e serviços beneficiados com descontos nas alíquotas do IBS e da CBS.	Acatada
308	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Suprime a permissão para criação do IS e permite alíquotas majoradas de IBS e CBS para operações que resultem em externalidades negativas ao meio ambiente e à saúde.	Acatada
309	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Determina que a aplicação dos recursos do FNDR seja acompanhada de diversos demonstrativos, inclusive avaliação de metas	Rejeitada
310	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Determina que a aplicação dos recursos do FNDR e a fixação das atividades beneficiadas por regime diferenciado sejam acompanhados de diversos demonstrativos, inclusive avaliação de metas	Acatada



311	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Prevê regime fiscal favorecido para biocombustíveis para consumo final e outras hipóteses, além de bem de capital destinados à geração de energia, com base em fontes renováveis.	Rejeitada
312	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Assegura a possibilidade de que o regime específico não seja aplicável ao gás natural.	Rejeitada
313	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Determina que sejam aplicadas alíquotas ad rem ao regime específico de combustíveis e lubrificantes em vez da permissão para isso fixada na redação atual.	Rejeitada
314	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Determina que o IS apenas seja cobrado após a extinção do IPI	Acatada
315	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Adequa a redação da imunidade para embarcações	Rejeitada
316	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Determina que o IS: incidirá apenas sobre comercialização e importação, não incidirá sobre as atividades sujeitas à CIDE-combustíveis, não integrará a sua própria base de cálculo, será monofásico e não incidirá sobre energia, telecomunicações, combustíveis e minerais.	Acatada
317	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Determina a redução gradual das alíquotas do IOF aplicáveis às operações de seguro	Acatada
318	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Determina que IBS/CBS não incidirá sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo titular	Rejeitada
319	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Suprime a contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados	Acatada
320	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Suprime o dispositivo que trata do regime de compensação, inclusive <i>split payment</i>	Rejeitada
321	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Determina a adoção de mecanismos que preservem os benefícios dos regimes aduaneiros especiais.	Rejeitada
322	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Reduz o prazo de compensação do saldo de ICMS para 120 meses e fixa regras para compensação do saldo de IPI, PIS e Cofins	Acatada
323	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Estende a possibilidade de redução do impacto na aquisição de bens de capital à venda e importação.	Rejeitada
324	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Determina que o IS-ZFM não incida sobre bens de mobilidade movidos a propulsão	Rejeitada



		humana e que, por sua natureza, não gerem emissões de gases de efeito estufa.	
325	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Adequa a redação do inciso IX do art. 9º da PEC para que a alíquota reduzida possa ser aplicada a bens de segurança pessoal, privada, pública e nacional	Rejeitada
326	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Prevê isenção ou alíquota zero para as atividades econômicas que mantiverem suas atividades operacionais em parques tecnológicos	Rejeitada
327	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Determina que o IS: (i) não possa ter alíquotas alteradas mediante decreto; (ii) possa ter alíquotas específicas e graduadas segundo a nocividade; (iii) não integre a própria base de cálculo e seja monofásico.	Acatada
328	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Veda a fixação de alíquotas próprias superiores à alíquota de referência, durante a transição	Rejeitada
329	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Permite a aplicação de recursos do FNDR às obras de manutenção e expansão de infraestrutura, bem como a compensação, até 2043, pela extinção dos fundos estaduais cuja contribuição seja requisito para tratamento favorecido em relação ao ICMS.	Acatada
330	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina que o IS seja criado por lei complementar	Acatada
331	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Afasta a incidência do IS sobre os bens e serviços sujeitos à alíquota reduzida	Rejeitada
332	Senadora Augusta Brito (PT/CE)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico e determina que a carga tributária desse regime não seja superior à carga no momento da promulgação da EC	Acatada
333	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Institui alíquota de 0% para quaisquer produtos da horticultura, frutas e ovos.	Acatada
334	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Suprime o art. 19 da PEC e, portanto, a previsão de criação de contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Acatada
335	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Veda a edição de Medida Provisória em matéria tributária que implique instituição ou majoração de impostos, exceto o Imposto Extraordinário de Guerra.	Rejeitada
336	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Afasta a incidência do IS sobre os bens e serviços sujeitos à alíquota reduzida	Rejeitada



337	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Inclui serviços de saneamento básico no regime diferenciado de alíquota reduzida	Acatada
338	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Determina a concessão de crédito presumido a contribuinte adquirente de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular correspondente à alíquota máxima de referência definida pelo Senado Federal, além de prever regime fiscal diferenciado para essas operações.	Rejeitada
339	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Determina que a redução de benefícios fiscais alcance todas as hipóteses do art. 3º da LCP 160/17 e que a redução dos créditos presumidos manterá o percentual em relação à alíquota geral.	Acatada
340	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Determina a não incidência do IBS e da CBS sobre transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica	Rejeitada
341	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Determina que a alíquota do regime específico aplicável a combustíveis e lubrificantes seja do tipo específica.	Rejeitada
342	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Determina que a imunidade de IPVA seja aplicada a embarcações com a finalidade de exploração de atividade econômica	Rejeitada
343	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Reduz o critério de repartição da quota parte relativo à população para 35% e prevê que 50% obedecerá a proporção do valor adicionado	Rejeitada
344	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Substitui diversas menções ao “meio ambiente” do texto da PEC por “desenvolvimento sustentável”	Rejeitada
345	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Prevê criação de regime fiscal favorecido para empreendimentos de geração de energia elétrica, tecnologias sinérgicas e bens de capital associados, com base em fontes renováveis, autorizados a partir da publicação desta Emenda Constitucional, destinados à produção de hidrogênio renovável e derivados.	Rejeitada
346	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Cria regime de aproveitamento do saldo acumulado de créditos da contribuição para o PIS e da Cofins	Acatada
347	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Determina o destaque do IBS e da CBS do preço e repasse obrigatório para o adquirente, inclusive em relação aos contratos previamente celebrados	Acatada



348	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Afasta a incidência do IS sobre operações relativas a serviços de telecomunicações.	Acatada
349	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Inclui serviços de telecomunicação, infraestrutura de telecomunicações e telesserviços, incluindo teleatendimento, telemarketing e cobrança por telefone no regime de alíquota reduzida	Rejeitada
350	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Determina que o IS-ZFM não incida sobre bens de mobilidade movidos a propulsão humana e que, por sua natureza, não gerem emissões de gases de efeito estufa.	Rejeitada
351	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Altera o início da cobrança do IBS para 2029 e afasta a redução gradativa das alíquotas do ICMS, inclusive relativa aos benefícios fiscais.	Rejeitada
352	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Prevê que a lei complementar poderá preservar os créditos que seriam anulados devido imunidade ou não incidência	Rejeitada
353	Senador Irajá (PSD/TO)	Fixa regras para a devolução ao turista estrangeiro do IBS e da CBS que incidirem sobre serviços de hotelaria, parques de diversão, parques temáticos e transporte de passageiros	Rejeitada
354	Senador Irajá (PSD/TO)	Prevê a possibilidade de instituição da desoneração da folha de pagamentos para empresas sujeitas à CBS e determina que a lei que criar esse regime propicie arrecadação equivalente.	Rejeitada
355	Senador Irajá (PSD/TO)	Determina que os valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal sejam compensados com a CBS.	Rejeitada
356	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Determina a extinção de taxas e contribuições setoriais relativas às operações com telecomunicações.	Rejeitada
357	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclui as organizações cooperativistas exclusivamente de agricultores familiares, com ingressos anuais inferiores a R\$ 9.600.000 (nove milhões e seiscentos mil reais) decorrentes de atos cooperativos no regime diferenciado aplicado ao produtor rural que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Estende, ainda, o regime ao agricultor familiar e seus equiparados por força de lei, inclusive o integrado.	Rejeitada
358	Senador Weverton (PDT/MA)	Determina a aplicação dos regimes diferenciados à contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Rejeitada



359	Senador Weverton (PDT/MA)	Determina a imunidade do Pasep para unidades gestoras e respectivos fundos de previdência social relativos ao Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos	Rejeitada
360	Senador Weverton (PDT/MA)	Determina que o IS-ZFM não incida sobre bens de mobilidade movidos a propulsão humana e que, por sua natureza, não gerem emissões de gases de efeito estufa.	Rejeitada
361	Senador Weverton (PDT/MA)	Reduz para 50% o desconto das alíquotas do IBS e da CBS para os bens e serviços de que trata o § 1º do art. 9º e dispõe sobre setores que terão alíquotas favorecidas.	Retirada pelo autor
362	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Reduz o critério de repartição da quota parte relativo à população para 25% e prevê que 60% será regulado por lei estadual	Rejeitada
363	Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	Determina que, na ausência de lei complementar, a compensação da União em decorrência da substituição do IPI pelo IS como fonte de repartição para Estados, DF e Municípios seja feita com valores da CBS	Rejeitada
364	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Exclui bens ou serviços da indústria de refrigerantes e bebidas não alcoólicas da incidência do IS	Rejeitada
365	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclui insumos utilizados para pesquisa científica cujos projetos foram aprovados ou cancelados por agências de fomento à pesquisa na alíquota reduzida	Rejeitada
366	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Veda a prorrogação dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 9.440, de 1997, e pela Lei nº 9.826, de 1999, para além de 31 de dezembro de 2025, exceto para empresas que iniciem projetos industriais em novas tecnologias de propulsão integralmente elétricas.	Acatada
367	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclui serviços digitais, de Internet, de Inovação e de Tecnologia da Informação e de Informática e congêneres na alíquota reduzida	Rejeitada
368	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Suprime o Conselho Federativo	Rejeitada
369	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclui plantas e flores ornamentais no tratamento diferenciado	Rejeitada
370	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Determina a precedência dos dispositivos relacionados ao IBS em relação à CBS	Rejeitada



371	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Fixa alíquota máxima para os serviços de telecomunicação, infraestrutura de telecomunicações e telesserviços, incluindo teleatendimento, telemarketing e cobrança por telefone, durante a transição.	Rejeitada
372	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclui o setor de telesserviços na alíquota reduzida	Rejeitada
373	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Afasta a redução gradativa das alíquotas do ICMS e do ISS, inclusive relativa aos benefícios fiscais.	Rejeitada
374	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclui os serviços de telecomunicação, infraestrutura de telecomunicações e telesserviços, incluindo teleatendimento, telemarketing e cobrança por telefone na alíquota reduzida.	Rejeitada
375	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o nome do Conselho Federativo para Comitê Gestor do IBS, suprime diversos dispositivos relativos a esse órgão, inclusive a competência para arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação.	Acatada
376	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Substitui aviação regional por serviços aéreos que empregam aeronaves com capacidade máxima certificada de 19 (dezenove) assentos para passageiros e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 (três mil e quatrocentos) quilogramas no regime específico	Rejeitada
377	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime a vedação de que o IS incida sobre bens e serviços favorecidos com alíquota reduzida.	Acatada
378	Senadora Augusta Brito (PT/CE)	Prevê criação de regime fiscal favorecido para empreendimentos de geração de energia elétrica, tecnologias sinérgicas e bens de capital associados, com base em fontes renováveis, autorizados a partir da publicação desta Emenda Constitucional, destinados à produção de hidrogênio renovável e derivados.	Rejeitada
379	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclui energia elétrica gerada a partir de fonte limpas e renováveis, tais como: hídricas, solar, eólica, biomassa, geotérmica e oceânica (energia das marés e das ondas) na alíquota reduzida.	Rejeitada
380	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclui plantas e flores ornamentais na alíquota reduzida.	Rejeitada



381	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Afasta a incidência do IS sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País	Acatada
382	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclui os serviços de telecomunicação, infraestrutura de telecomunicações e telesserviços, incluindo teleatendimento, telemarketing e cobrança por telefone na alíquota reduzida.	Rejeitada
383	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclui serviços de internet e cibersegurança na alíquota reduzida.	Rejeitada
384	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Concede crédito presumido à revenda bens móveis usados desonerados.	Rejeitada
385	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina a imunidade tributária aos benefícios decorrentes da adesão ao Prouni	Rejeitada
386	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Inclui veículos de transporte ferroviário de passageiros e cargas na imunidade de IPVA	Rejeitada
387	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Inclui serviços de transporte coletivo de passageiros, concedidos ou autorizados pelo Poder Público competente na alíquota reduzida	Acatada
388	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina a manutenção dos regimes especiais de importação e aquisição de bens de capital para infraestrutura portuária, enquanto não for editada a lei complementar, que deverá estender as regras atuais ao IBS e à CBS	Rejeitada
389	Senador Weverton (PDT/MA)	Determina a não incidência do IBS sobre operações da cadeia produtiva da reciclagem de resíduos sólidos e a permissão para que seja concedido crédito presumido aos adquirentes de bens e serviços desta cadeia	Rejeitada
390	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclui atividades de gerenciamento ou manejo de resíduos sólidos na alíquota reduzida	Rejeitada
391	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclui veículos de transporte ferroviário de passageiros e cargas na imunidade de IPVA	Rejeitada
392	Senador Weverton (PDT/MA)	Determina a isenção de IBS e CBS sobre a aquisição e sobre a importação de bens de capital pelo contribuinte, quando não houver similar nacional, bem como a manutenção dos regimes especiais de importação e aquisição de bens de capital para infraestrutura portuária, enquanto não for	Acatada



		editada a lei complementar, que deverá estender as regras atuais ao IBS e à CBS	
393	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	Rejeitada
394	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Determina que o IS-ZFM não incida sobre bens de mobilidade movidos a propulsão humana e que, por sua natureza, não gerem emissões de gases de efeito estufa.	Rejeitada
395	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Afasta a incidência do IS sobre energia elétrica	Acatada
396	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	Rejeitada
397	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Inclui alimentos destinados para consumo animal de qualquer natureza na alíquota reduzida	Rejeitada
398	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Inclui serviços digitais, de Internet, de inovação, de tecnologia da informação e de informática e congêneres na alíquota reduzida	Rejeitada
399	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Cria regime específico para operações com bens e serviços essenciais.	Rejeitada
400	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Afasta a incidência do IS sobre operações com bens e serviços essenciais.	Rejeitada
401	Senador Fernando Farias (MDB/AL)	Determina que a redução a zero da alíquota incidente sobre os itens da Cesta Básica Nacional de Alimentos ocorra desde o processamento e industrialização.	Rejeitada
402	Senador Fernando Farias (MDB/AL)	Afasta o critério de estarem submetidos a “condição” para os benefícios que serão compensados pelo Fundo de Compensação e permite a compensação de benefícios concedidos anteriormente à data limite, mas renovados ou prorrogados posteriormente.	Acatada
403	Senador Fernando Farias (MDB/AL)	Afasta o estorno de créditos em operações desoneradas.	Rejeitada



404	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Determina que a não elevação do custo das operações de crédito prevista no art. 10 alcance todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou licenciadas pela Superintendência de Seguros Privados	Rejeitada
405	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Veda a prorrogação dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 9.440, de 1997, e pela Lei nº 9.826, de 1999, para além de 31 de dezembro de 2025, exceto para os fabricantes de veículos em relação às vendas de veículos produzidos no país e que possuam motor elétrico, com capacidade de tração do veículo somente com energia elétrica, proveniente de sistema recarregável de armazenamento de energia de alta tensão, associado ou não a um motor a combustão interna que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e etanol.	Acatada
406	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Determina a não incidência do IBS aos benefícios decorrentes da adesão ao Prouni	Rejeitada
407	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Determina que os cálculos para fixação da alíquota de referência serão realizados pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Federativo	Rejeitada
408	Senador Weverton (PDT/MA)	Determina que o percentual de redução da alíquota reduzida será de 50%. Além disso, altera a redação do inciso V e do IX do § 1º do art. 9º para determinar que serão beneficiados os serviços de transporte coletivo público de passageiros e os bens e serviços relacionados a segurança da informação.	Rejeitada
409	Senadora Augusta Brito (PT/CE)	Suprime “bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética” da alíquota reduzida e amplia o campo de incidência do IS para alcançar armas e munições.	Acatada
410	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Determina que os recursos do FNDR sejam aplicados no combate à pobreza e que a entrega dos recursos obedecerá a proporção do número de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza inscritas em cadastro único para programas sociais do governo federal.	Rejeitada
411	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Inclui alimentos especiais e fórmulas nutricionais destinados a pessoas com erros inatos do metabolismo no regime diferenciado	Rejeitada



412	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Inclui plantas e flores ornamentais no regime diferenciado	Rejeitada
413	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Determina que as condições para gozo da imunidade tributária do ITCMD para instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, criada pela PEC, sejam as previstas no CTN, enquanto não for editada lei complementar reguladora.	Rejeitada
414	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Permite a devolução do IBS e da CBS (<i>cashback</i>) para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, além de inseri-las em regime diferenciado.	Rejeitada
415	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Separa os produtos de acessibilidade para pessoas com deficiência e de cuidados básicos à saúde menstrual em incisos apartados de dispositivos médicos e medicamentos.	Acatada
416	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Reformula o Conselho Federativo, inclusive as competências, além de prever a implantação de uma Escola Nacional de Administração Tributária e de submissão dos servidores em exercício nesse órgão aos limites remuneratórios da União.	Rejeitada
417	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Propõe novo regime de partilha do produto da arrecadação do IBS durante a transição.	Rejeitada
418	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Determina que os cálculos para fixação da alíquota de referência serão realizados pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Federativo	Rejeitada
419	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Trata do regime de compensação e fixa, como regra, o efetivo recolhimento como requisito para apropriação dos créditos (<i>Split payment</i>)	Rejeitada
420	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Inclui prestadores de serviços turísticos no regime específico.	Acatada
421	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Inclui operadoras turísticas e agências de viagens no regime específico	Acatada
422	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Determina que a Cesta Básica Nacional considere a diversidade regional e cultural da alimentação do país e garanta a alimentação saudável e nutricionalmente adequada	Acatada
423	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Cria regime específico para operações com bens e serviços essenciais.	Rejeitada



424	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Determina a aplicação da não incidência no regime específico aplicado às compras governamentais	Rejeitada
425	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Determina que o IS-ZFM não incida sobre bens de mobilidade movidos a propulsão humana, ainda que elétricos.	Rejeitada
426	Senador Mauro Carvalho Jr. (UNIÃO/MT)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	Rejeitada
427	Senador Mauro Carvalho Jr. (UNIÃO/MT)	Determina que o IS não incidirá sobre instalações de energia elétrica	Rejeitada
428	Senador Mauro Carvalho Jr. (UNIÃO/MT)	Prevê a concessão de crédito outorgado de IBS nas operações com produtos industrializados nos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e no Estado do Espírito Santo, quando destinadas aos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Rejeitada
429	Senador Mauro Carvalho Jr. (UNIÃO/MT)	Fixa limitações relativas à contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Rejeitada
430	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui pessoas físicas entre os possíveis beneficiários do Fundo de Compensação de Benefícios Financeiro-Fiscais.	Rejeitada
431	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estende o Fundo de Sustentabilidade do Amazonas às s Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023, ainda que situadas em outros estados, além de permitir a vinculação de receita de impostos e contribuições federais, como mecanismo de manutenção do diferencial competitivo.	Rejeitada
432	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estende o disposto no art. 92-B da PEC nº 45, de 2019, às áreas de livre comércio existentes até a data de publicação da lei instituidora do imposto do art. 156-A.	Rejeitada
433	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Aumenta o aporte de recursos da União para o FNDR para R\$ 75 bilhões.	Acatada
434	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Permite a concessão de crédito presumido, por lei complementar, para adquirentes de produtos de empresas optantes pelo Simples	Rejeitada
435	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Suprime o dispositivo relativo ao regime de compensação (<i>Split paumento</i>)	Rejeitada



436	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Suprime a inclusão do IS nas exceções à regra da anterioridade anual e determina a aplicação da anterioridade nonagesimal à fixação das alíquotas de referência	Acatada
437	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Atribui ao Conselho Federativo a competência para editar normas relacionadas a obrigações acessórias, bem como permite que, juntamente com a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atue na harmonização das obrigações acessórias relativas a IBS e CBS	Acatada
438	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Suprime a exceção as aquisições de uso ou consumo pessoal da regra da não cumulatividade	Rejeitada
439	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Cria regime específico para operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados	Acatada
440	Senador Cid Gomes (PDT/CE)	Reduz o critério populacional na repartição da quota parte para Municípios para 70% e aumenta o critério definido pela legislação estadual para 25%	Rejeitada
441	Senador Cid Gomes (PDT/CE)	Aplica a imunidade tributária de IBS e CBS aos produtos originários da atividade de floricultura, especificados conforme regulamento.	Rejeitada
442	Senador Cid Gomes (PDT/CE)	Inclui energia elétrica oriunda de fontes renováveis na alíquota reduzida	Rejeitada
443	Senador Cid Gomes (PDT/CE)	Prevê criação de regime fiscal favorecido para empreendimentos de geração de energia elétrica, tecnologias sinérgicas e bens de capital associados, com base em fontes renováveis, autorizados a partir da publicação desta Emenda Constitucional, destinados à produção de hidrogênio renovável e derivados.	Rejeitada
444	Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)	Determina que o Senado Federal fixe alíquota de referência para o IS e que a carga tributária sobre cada bem e serviço sujeito ao IS não ultrapasse a carga tributária na data de promulgação da EC.	Rejeitada
445	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Institui alíquota de 0% para quaisquer produtos da horticultura, frutas e ovos.	Acatada
446	Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico e determina que a carga	Acatada



		tributária desse regime não ultrapasse a carga tributária na data de promulgação da EC.	
447	Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)	Cria regime específico para biocombustíveis	Rejeitada
448	Senador Fernando Farias (MDB/AL)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico e determina que a carga tributária desse regime não ultrapasse a carga tributária na data de promulgação da EC.	Acatada
449	Senador Magno Malta (PL/ES)	Estende a possibilidade de redução do impacto na aquisição de bens de capital à venda e importação.	Rejeitada
450	Senador Magno Malta (PL/ES)	Determina a manutenção dos regimes especiais de importação e aquisição de bens de capital para infraestrutura portuária, enquanto não for editada a lei complementar, que deverá estender as regras atuais ao IBS e à CBS	Rejeitada
451	Senador Magno Malta (PL/ES)	Determina que a lei complementar disporá sobre isenção na aquisição e importação de bens de capital.	Acatada
452	Senador Magno Malta (PL/ES)	Permite a concessão de crédito presumido a adquirentes de produtos e serviços de empresas do Simples.	Rejeitada
453	Senador Magno Malta (PL/ES)	Insere o imposto sobre a renda auferida em investimentos realizados no mercado de capitais cujo emissor do valor mobiliário seja uma empresa de menor porte no regime do Simples.	Rejeitada
454	Senador Magno Malta (PL/ES)	Inclui serviços oferecidos por sociedades de profissão regulamentada e bens e serviços produzidos por empresas de tecnologia na alíquota reduzida	Acatada
455	Senador Magno Malta (PL/ES)	Propõe que a lei complementar possa estender os bens e serviços beneficiados com regime diferenciado	Rejeitada
456	Senador Magno Malta (PL/ES)	Determina que o IS não incida sobre bens e serviços beneficiados com alíquota reduzida.	Rejeitada
457	Senador Magno Malta (PL/ES)	Prevê que o IS será instituído por lei complementar	Acatada
458	Senador Magno Malta (PL/ES)	Concede tratamento diferenciado a flores e plantas ornamentais	Rejeitada
459	Senador Magno Malta (PL/ES)	Prevê criação de regime fiscal favorecido para empreendimentos de geração de energia elétrica, tecnologias sinérgicas e bens de	Rejeitada



		capital associados, com base em fontes renováveis, autorizados a partir da publicação desta Emenda Constitucional, destinados à produção de hidrogênio renovável e derivados.	
460	Senador Magno Malta (PL/ES)	Inclui bens de capital da indústria brasileira empregados na cadeia produtiva necessários à geração de energia e de vetores energéticos a partir de recursos naturais renováveis na alíquota reduzida.	Rejeitada
461	Senador Magno Malta (PL/ES)	Concede crédito presumido para empresas que empregam mão-de-obra acima da média nacional. O Senado Federal fixaria o valor dessa média.	Rejeitada
462	Senador Magno Malta (PL/ES)	Reduz a parcela da quota-parte do IBS distribuída conforme a população de 85% para 45%; mantém a parcela de 5% distribuída igualmente entre os municípios e a parcela de 10% distribuída conforme indicadores de aprendizagem e equidade; e insere parcela de 40% a ser distribuída segundo o valor adicionado em cada município.	Rejeitada
463	Senador Magno Malta (PL/ES)	Determina que a redução de benefícios fiscais alcance todas as hipóteses do art. 3º da LCP 160/17 e que a redução dos créditos presumidos manterá o percentual em relação à alíquota geral.	Acatada
464	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Determina que IBS e CBS serão regulamentados pela mesma lei complementar e que terão o mesmo conceito de destino	Acatada
465	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Determina que os produtos da Cesta Básica Nacional não sofram a incidência da contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados	Rejeitada
466	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Adequa a redação do inciso II do art. 10 sobre operações com bens imóveis	Rejeitada
467	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Inclui engenharia, arquitetura e cessão de bem imóvel no regime específico aplicado a operações com imóveis.	Rejeitada
468	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Suprime a permissão para que o Poder Executivo municipal atualize, por decreto, a base de cálculo do IPTU.	Rejeitada
469	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Inclui agências de turismo no regime específico	Acatada



470	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Inclui produtos relacionados ao trabalho de cuidado na alíquota reduzida	Rejeitada
471	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Determina que a instituição, majoração ou redução de tributos seja antecedida da validação do impacto da medida na promoção da igualdade de gênero e raça	Rejeitada
472	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Prevê que os recursos do FNDR poderão ser aplicados em ações e obras de infraestrutura que atendam à demanda por cuidados da população, prioritariamente de crianças na primeira infância, pessoas com deficiência e pessoas idosas dependentes, bem como que sejam priorizados projetos para redução das desigualdades de gênero e raça.	Rejeitada
473	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Afasta a incidência do IS sobre operações com bens e serviços essenciais e cria regime específico para operações com energia elétrica.	Rejeitada
474	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Prevê que o IS será instituído por lei complementar	Acatada
475	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Determina que o IS não incida sobre bens e serviços beneficiados com alíquota reduzida.	Rejeitada
476	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Fixa quórum menos rigoroso de votação, em segundo turno, caso não seja atingido o quórum inicial.	Rejeitada
477	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Prevê que o STF poderá propor projeto de lei para criação de órgão extraordinário nos tribunais de segundo grau, composto por membros dos TRFs e TJs, para julgar causas envolvendo IBS e CBS	Rejeitada
478	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Reformula as competências do Conselho Federativo e veda a retenção do produto da arrecadação, fora dos limites previstos na Constituição.	Acatada
479	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Suprime a redução gradativa das alíquotas do ICMS e dos benefícios fiscais relativos a esse tributo.	Rejeitada
480	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Determina a concessão de crédito presumido a contribuinte adquirente de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular correspondente à alíquota máxima de referência definida pelo Senado Federal, além de prever regime fiscal favorecido para essas operações.	Rejeitada



481	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Inclui serviços de saneamento básico na alíquota reduzida	Acatada
482	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Insere produtos da horticultura no tratamento diferenciado	Rejeitada
483	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Prorroga até 2032 os benefícios fiscais previstos pelas Leis de 9.440/97 e 9.826/99 e determina a redução em 20% ao ano, entre 2029 e 2032.	Acatada
484	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Determina que IBS e CBS serão regulamentados pela mesma lei complementar	Acatada
485	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Determina que o presidente e os membros da diretoria ou órgãos consultivos do Conselho Federativo serão nomeados pela instância máxima de deliberação após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.	Acatada
486	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Aumenta o seguro receita para 4%	Acatada
487	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Uniformiza o período de transição da CBS com o do IBS.	Rejeitada
488	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Prevê que a lei complementar estabelecerá os mecanismos necessários, em relação ao IBS e à CBS, para desenvolver, estimular e garantir o diferencial competitivo da indústria nacional que promova agregação de valor à produção agropecuária brasileira	Rejeitada
489	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Prevê que a lei complementar poderá criar modalidade incentivada de créditos restituíveis à industrialização de produtos agropecuários, relativa à CBS	Rejeitada
490	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Esclarece que IBS e CBS estão sujeitos aos mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição.	Rejeitada
491	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Prevê que a lei complementar poderá criar modalidade incentivada de créditos restituíveis à industrialização de produtos agropecuários, relativa à CBS e esclarece que IBS e CBS estão sujeitos aos mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição.	Rejeitada
492	Senador Magno Malta (PL/ES)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico e determina que sejam adotadas medidas para evitar o aumento da	Acatada



		carga tributária em relação à existente na data da promulgação da Emenda Constitucional.	
493	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Inclui operadoras turísticas e agências de viagens no regime específico e esclarece quais serviços seriam esses.	Acatada
494	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Determina que o regime específico aplicado aos combustíveis e lubrificantes observará o tratamento tributário favorecido conforme o impacto ambiental e climático	Rejeitada
495	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Trata do regime de compensação e fixa, como regra, o efetivo recolhimento como requisito para apropriação dos créditos (<i>Split payment</i>)	Rejeitada
496	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Cria nova regra de repartição das receitas do IS, prevendo que 10% do produto da arrecadação desse imposto serão distribuídos para Estados e DF e, da parcela estadual, 25% serão distribuídos para os Municípios.	Rejeitada
497	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe que o IS: incida sobre extração; seja instituído por lei complementa; não possa ter alíquotas alteradas pelo Executivo; possa incidir sobre exportações nos casos de aplicação de impostos de ajuste de fronteira pelos países de destino; e que a incidência do IS afaste o tratamento diferenciado.	Acatada
498	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe que o percentual da alíquota reduzida seja de 50%.	Rejeitada
499	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Determina que os serviços de transporte coletivo público de passageiros sejam beneficiados pela alíquota reduzida e exclui, deste regime diferenciado, os bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética.	Rejeitada
500	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Fixa critérios para inclusão de produtos na Cesta Básica Nacional.	Rejeitada
501	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Exclui o critério populacional para aprovação das deliberações pela instância máxima do Conselho Federativo.	Rejeitada
502	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Inclui tecnologias assistivas na alíquota reduzida	Rejeitada
503	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Propõe a substituição da contribuição previdenciária patronal pela majoração das demais contribuições.	Rejeitada



504	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Suprime o art. 19 que trata da contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados.	Acatada
505	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Determina realização de estudo de impacto do regime diferenciado pelo Ministério da Fazenda e avaliação da pertinência de manutenção desse regime por Comissão Mista do Congresso Nacional no primeiro ano de cada legislatura	Acatada
506	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Insere veículos de transporte ferroviário de passageiros e cargas na imunidade do IPVA	Rejeitada
507	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Determina a progressividade do ITBI.	Rejeitada
508	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Veda a prorrogação dos benefícios estabelecidos pela Lei nº 9.440, de 1997, e pela Lei nº 9.826, de 1999, para além de 31 de dezembro de 2025., e permite o envio de proposição legislativa que institua novo benefício destinado à atração de investimentos para novas tecnologias ao setor automotivo em todo o território nacional para a produção de veículos que possuam motor elétrico	Rejeitada
509	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	Rejeitada
510	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Propõe que o IS não incida sobre instalações de energia elétrica	Rejeitada
511	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina que a instituição do IS ocorra por lei complementar	Acatada
512	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina que a redução de benefícios fiscais alcance todas as hipóteses do art. 3º da LCP 160/17 e que a redução dos créditos presumidos manterá o percentual em relação à alíquota geral.	Acatada
513	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Aborda diversos tópicos, como: apropriação de crédito; saldo credor acumulado de IPI, PIS e Cofins; regime específico para locação de veículos; e saldo credor de ICMS	Acatada
514	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina que a lei complementar disporá sobre isenção na aquisição e importação de bens de capital, bem como a manutenção dos regimes especiais de importação e aquisição	Acatada



		de bens de capital para infraestrutura portuária, enquanto não for editada a lei complementar, que deverá estender as regras atuais ao IBS e à CBS	
515	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina a adoção de mecanismos que preservem os benefícios dos regimes aduaneiros especiais.	Rejeitada
516	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui máquinas destinadas essencialmente à construção civil na imunidade de IPVA	Rejeitada
517	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Insere o imposto sobre a renda auferida em investimentos realizados no mercado de capitais cujo emissor do valor mobiliário seja uma empresa de menor porte no regime do Simples.	Rejeitada
518	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina a não incidência do IBS sobre operações da cadeia produtiva da reciclagem de resíduos sólidos e a permissão para que seja concedido crédito presumido aos adquirentes de bens e serviços desta cadeia	Rejeitada
519	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui serviços digitais, de Internet, de inovação, de tecnologia da informação e de informática e congêneres na alíquota reduzida	Rejeitada
520	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina que o IS não incida sobre bens e serviços beneficiados com alíquota reduzida.	Rejeitada
521	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclui sistemas de armazenamento de energia com baterias no regime específico	Rejeitada
522	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Determina a proibição de concessão de benefício ou incentivo fiscal, inclusive relativos à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, para bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.	Rejeitada
523	Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	Inclui prestadores de serviços turísticos no regime específico e esclarece quais serviços seriam esses.	Acatada
524	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Propõe critérios para distribuição dos recursos do FNDR, sendo 50% para reduzir desigualdades regionais, baseado no PIB <i>per capita</i> , e 50% para reduzir desigualdades sociais, baseado no IDH.	Acatada
525	Senador Weverton (PDT/MA)	Em relação às regras para aproveitamento do saldo credor acumulado de ICMS: fixa prazo de 60 dias para resposta aos pedidos de homologação; reduz a compensação para 60 parcelas; determina a atualização com base	Rejeitada



		na Selic; e prevê que os créditos poderão ser transferidos ao mesmo grupo econômico.	
526	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Suprime o <i>split payment</i> e fixa prazo de 60 dias para ressarcimento dos créditos. Além disso, em relação às regras para aproveitamento do saldo credor acumulado de ICMS: fixa prazo de 60 dias para resposta aos pedidos de homologação; reduz a compensação para 60 parcelas; determina a atualização com base na Selic; e prevê que os créditos poderão ser transferidos ao mesmo grupo econômico. Por fim, cria regime de aproveitamento do saldo acumulado de créditos de PIS, Cofins e IPI.	Acatada
527	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Determina alíquota reduzida em 40% para sociedades simples de profissionais liberais com profissão regulamentada.	Acatada
528	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Inclui sociedades simples de profissionais liberais com profissão regulamentada na alíquota reduzida e determina que o contratante suporte o acréscimo nos contratos em decorrência da criação do IBS e da CBS	Acatada
529	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina que: a concessão de incentivos regionais considere critérios de conservação do meio ambiente; o IBS não incida sobre serviços ambientais; a priorização de projetos de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e de adaptação à mudança do clima na aplicação dos recursos do FNDNR; e a adoção de alíquotas das contribuições para a seguridade social diferenciadas em razão da geração de externalidades ambientalmente positivas.	Rejeitada
530	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Determina a aplicação da alíquota zero da Cesta Básica Nacional e de algumas hipóteses de regime diferenciado para a contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados	Rejeitada
531	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Prevê que entre 15% a 25% da quota parte dos Municípios serão distribuídos conforme dispuser lei estadual, sendo 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento de equidade e o restante com em critérios de conservação e preservação ambiental. O percentual remanescente será distribuído com base na proporção da população.	Acatada
532	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Inclui, na alíquota reduzida, produtos oriundos da cadeia florestal e bens e serviços que promovam mitigação das emissões de gases de efeito estufa, adaptação à mudança do clima e redução da poluição e	Rejeitada



		contaminação do solo, da água e do ar. Além disso, insere associação e cooperativa de agricultores no tratamento diferenciado do produtor rural.	
533	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Insere operadoras turísticas e agências de viagens no regime específico e permite alteração na base de cálculo.	Acatada
534	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	Rejeitada
535	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	Propõe que o IS não incida sobre instalações de energia elétrica	Rejeitada
536	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	Inclui serviços de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos na alíquota reduzida	Rejeitada
537	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico e determina que sejam adotadas medidas para evitar o aumento da carga tributária em relação à existente na data da promulgação da Emenda Constitucional.	Acatada
538	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Veda a cessão de fluxo da arrecadação de tributo e seus acessórios de multa e juros	Rejeitada
539	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Afasta a incidência sobre produtos da Cesta Básica Nacional da contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados	Rejeitada
540	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Cria regime específico para sociedades de profissão regulamentada; montante do IBS deverá ser destacado na nota fiscal e acrescido aos contratos já firmados	Acatada
541	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Inclui plantas e flores ornamentais na alíquota reduzida	Rejeitada
542	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Inclui empresas prestadoras de serviços intensivos em mão de obra que realizem contratação principalmente de jovens sem formação profissional prévia na alíquota reduzida	Rejeitada
543	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Inclui serviços de educação básica em programas estabelecidos em lei, destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de baixa renda, em	Rejeitada



		instituições privadas de ensino básico no regime diferenciado	
544	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Suprime o instituto do <i>split payment</i> e determina prazo não superior a 30 dias para ressarcimento	Rejeitada
545	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Suprime a permissão para que o IS integre a base de cálculo de outros tributos	Rejeitada
546	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Suprime o dispositivo relativo à contribuição estadual sobre produtos primários e semielaborados	Acatada
547	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Adequa a redação da não cumulatividade do IBS e da CBS	Rejeitada
548	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Suprime o Perse do regime diferenciado	Acatada
549	Senador Cid Gomes (PDT/CE)	Determina que a tributação sobre a receita de operações de crédito não seja reduzida	Acatada
550	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Inclui serviços de transporte de cargas na alíquota reduzida	Rejeitada
551	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Inclui serviços, atividades, eventos e bens artísticos, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas na alíquota reduzida	Rejeitada
552	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Determina que as leis instituidoras do IBS e da CBS instituam mecanismos que preservem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Administração Pública	Acatada
553	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Prever que o tratamento diferenciado do Prouni deverá ser estendido para os serviços de educação básica	Rejeitada
554	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Altera a redação da imunidade do IPVA para plataformas e estende para embarcações cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas	Rejeitada
555	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Determina que o IS não incida sobre bens, produtos e serviços essenciais, bem como sobre energia elétrica e telecomunicações.	Acatada
556	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Cria regime de aproveitamento dos créditos acumulados de PIS, Cofins e IPI.	Rejeitada
557	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Permite a aplicação das regras dos regimes aduaneiros especiais e das ZPEs para o IS e	Acatada



		que seja permitida a desoneração desses regimes.	
558	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Concede aos juízes federais a competência para julgar as causas que envolvam CBS e IBS; prevê o princípio da simplicidade, que privilegiará a unificação das obrigações acessórias; que CBS e IBS terão as mesmas obrigações acessórias, bem como que os contribuintes ficarão sujeitos a uma única autoridade fiscal em seu domicílio.	Rejeitada
559	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina que o Senado fixe as margens das alíquotas próprias dos entes federados e que a carga tributária da CBS e do IBS não poderá ultrapassar a carga tributária total em relação ao PIB na data da promulgação da EC.	Acatada
560	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Determina que o IS incida apenas em uma única fase da cadeia e nem sobre bens e serviços essenciais	Acatada
561	Senador Marcos Rogério (PL/RO)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico e determina que sejam adotadas medidas para evitar o aumento da carga tributária em relação à existente na data da promulgação da Emenda Constitucional.	Acatada
562	Senador Irajá (PSD/TO)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico e determina que sejam adotadas medidas para evitar o aumento da carga tributária em relação à existente na data da promulgação da Emenda Constitucional.	Acatada
563	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Determina que Ministério da Fazenda, TCU e Conselho Federativo auxiliem o Senado, inclusive com compartilhamento de dados e informações, preservado o sigilo fiscal, para deliberação acerca da alíquota de referência	Rejeitada
564	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Altera a redação do inciso V e do IX do § 1º do art. 9º para determinar que serão beneficiados os serviços de transporte coletivo público de passageiros e os bens e serviços relacionados a segurança pública e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética, quando destinados a órgãos da administração pública.	Rejeitada
565	Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	Reduz o período de transição para a distribuição do produto da arrecadação.	Rejeitada
566	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Inclui operações com energia elétrica no rol de regimes específicos, garantindo: uniformidade de alíquota, tratamento favorecido a consumidor de baixa renda, monofasia e base de cálculo de acordo com o	Rejeitada



		consumo regular e com a preservação do meio ambiente.	
567	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Propõe que o IS não incida sobre instalações de energia elétrica	Rejeitada
568	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Determina que o IS e a CBS incidirão sobre industrialização e a comercialização de bens e a prestação de serviços	Rejeitada
569	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Prevê que a contribuição previdenciária patronal gere créditos para serem compensados com a CBS.	Rejeitada
570	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Altera a redação da regra da não cumulatividade do IBS e da CBS para que compreenda bens de uso ou consumo pessoal, além de bens destinados ao ativo fixo.	Rejeitada
571	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Cria regime específico para advogados e escritórios de advocacia	Acatada
572	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Determina a repartição do produto da arrecadação da CBS com Estados, DF e com Municípios	Rejeitada
573	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Determina que a opção de recolhimento do IBS e da CBS em separado, feita pelo optante pelo Simples, possa ser feita a cada nota fiscal.	Rejeitada
574	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Define que operações com bens imóveis incluem locação e arrendamento de ativos de infraestrutura. Propõe isenção do IBS sobre importação e aquisição de bens de capital pelo contribuinte.	Rejeitada
575	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Determina que o imposto seletivo não incidirá sobre energia elétrica.	Rejeitada
576	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Insere a energia elétrica no rol daqueles setores que serão submetidos a regime específico de tributação.	Rejeitada
577	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Propõe travas para a tributação, de forma a, no agregado, garantir que os novos tributos criados gerem a mesma receita como proporção do PIB que os tributos que foram extintos. Para os bens e serviços submetidos ao IS, a alíquota não poderá ser superior à respectiva alíquota do IPI. A alíquota de referência do IBS estadual irá considerar as receitas destinadas a fundos estaduais vigentes em 31 de maio de 2023 vinculadas à fruição de incentivos e benefícios fiscais, regimes especiais ou	Acatada



		outros tratamentos diferenciados relativos ao ICMS.	
578	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Veda a incidência do imposto seletivo em etapas intermediárias da cadeia de produção, requer que seja monofásico e explicita seu caráter extrafiscal. Também veda a incidência do imposto seletivo sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.	Acatada
579	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Substitui a expressão “hortícolas” por “horticultura” e exclui o requisito de, além desses produtos, as frutas e os ovos estejam nos termos da Lei nº 14.148, de 2021, para fazerem jus à alíquota de 0% do IBS e da CBS.	Acatada
580	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Amplia o seguro receita, de que trata o art. 132 do ADCT, de 3% para 5%.	Acatada
581	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Insere no rol de bens e serviços que contarão com desconto de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS, os alimentos especiais e fórmulas nutricionais destinados a pessoas com erros inatos do metabolismo; bem como alimentos parenterais e enterais, com o desconto podendo chegar a 100%.	Rejeitada
582	Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	Requer que para aprovar as deliberações do Conselho Federativo sejam necessários 3/5 dos votos dos estados e do Distrito Federal e 3/5 dos votos dos municípios e do Distrito Federal.	Rejeitada
583	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Insere, no texto constitucional, previsão expressa de que a manutenção dos créditos acumulados do IBS decorrentes de operações de exportação serão suportados conjuntamente pelos entes federados, por intermédio do Conselho Federativo, sem que se atribua a cada Estado o ônus de suportar, individualmente, o ressarcimento dos créditos acumulados pelos exportadores situados em seu respectivo território.	Rejeitada
584	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Requer que para aprovar as deliberações do Conselho Federativo será necessário 50% dos votos dos estados e do Distrito Federal de cada região do País.	Rejeitada
585	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Prevê que o seguro receita do IBS será repartido de forma a ser distribuído 50% para os estados e Distrito Federal e 50% para os municípios e Distrito Federal.	Rejeitada



586	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Estabelece que os benefícios fiscais previstos para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio também serão aplicados para os estados situados nas áreas da Sudam e Sudene. Cria a possibilidade de os Estados reduzirem em até quatro pontos percentuais a alíquota do IBS para incentivar diversas atividades, podendo, inclusive, reduzir a contribuição em relação ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.	Rejeitada
587	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Conteúdo similar ao da Emenda 587, mas, neste caso, não vincula os benefícios àqueles concedidos à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.	Rejeitada
588	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Prevê que os saldos credores do ICMS serão atualizados pela taxa Selic.	Rejeitada
589	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Estabelece que a lei complementar que regulamentará o aproveitamento dos créditos do ICMS deverá dispor sobre a forma como seus titulares poderão transferir para terceiros do mesmo grupo econômico. A PEC prevê somente sobre a forma como poderá feita a transferência dos créditos para terceiros.	Rejeitada
590	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Dispõe sobre o aproveitamento dos créditos do PIS/Cofins e Cofins-importação.	Acatada
591	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Veda o aproveitamento do crédito do IBS ao efetivo recolhimento do imposto. Limita em 30 dias o prazo para ressarcimento dos créditos acumulados. Insere vários bens e serviços entre aqueles que se submeterão a regime específico de tributação, sendo que esses bens e serviços farão jus a um desconto de pelo menos 50% da alíquota padrão do IBS e da CBS.	Rejeitada
592	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Assegura a imediata compensação do IBS devido com o valor cobrado e dispõe sobre a forma como o crédito poderá ser condicionado ao efetivo pagamento do tributo.	Rejeitada
593	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Em vez de contribuição sobre bens primários e semielaborados, os estados poderão manter os atuais fundos instituídos como condição para concessão de benefícios fiscais do ICMS, sem poder alterar a base de incidência, aumentar alíquotas ou criar novas contribuições.	Acatada



594	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Requer que a tributação do IBS, da CBS e do IS não resultem em carga tributária mais elevada do que a observada em 2023, como proporção do PIB.	Acatada
595	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Aumenta de 60% para 75% a população representada pelos estados e Distrito Federal como condição para aprovação das deliberações do Conselho Federativo.	Rejeitada
596	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Requer que o imposto seletivo seja regulamentado por lei complementar, seja não cumulativo, incida uma única vez, não integre a própria base de cálculo e de outros tributos e seja avaliado a cada três anos.	Acatada
597	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Requer que o IBS tenha o seu valor informado no documento fiscal. Altera a redação para explicitar que a CBS incidirá sobre bens, direitos e serviços. A PEC menciona apenas bens e direitos.	Rejeitada
598	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Veda a incidência do imposto seletivo sobre operações relativas a serviços de telecomunicação, energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.	Acatada
599	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Prevê que o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão atuar de forma a unificar – e não harmonizar, como prevê a PEC – normas e procedimentos. Prevê também que a União poderá ter assento no Conselho em situações excepcionais.	Rejeitada
600	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Retira a menção a tributos como instrumentos para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus.	Acatada
601	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Insere a cooperação entre os princípios que devem ser observados pelo Sistema Tributário Nacional.	Rejeitada
602	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Estabelece que lei complementar deverá tratar da definição de tratamento simplificado para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias.	Rejeitada
603	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Prevê que os saldos credores do ICMS serão atualizados pelo mesmo índice que a administração tributária local utilizar para atualizar seus créditos.	Rejeitada
604	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Estabelece regras para o aproveitamento de crédito dos tributos federais que serão extintos (PIS/Cofins, Cofins-importação e IPI).	Acatada



605	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Acrescenta o transporte de cargas ao rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% da alíquota do IBS e da CBS.	Rejeitada
606	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Estabelece que o IBS e a CBS não incidirão sobre a venda de bens móveis integrantes do ativo imobilizado.	Rejeitada
607	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Exige o cumprimento da noventena quando da fixação das alíquotas de referência.	Rejeitada
608	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Dá ao STJ competência para processar e julgar conflitos entre entes federativos ou entre esses e o Conselho Federativo do IBS, relacionados ao IBS e à CBS. O texto da PEC prevê competência para julgar conflitos somente relacionados ao IBS.	Acatada
609	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Proporciona a possibilidade de que uma lei complementar delimite balizas comuns ao processo administrativo tributário no âmbito das administrações tributárias de todos os entes da federação.	Rejeitada
610	Senador Magno Malta (PL/ES)	Acrescenta o transporte de cargas ao rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% da alíquota do IBS e da CBS.	Rejeitada
611	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Acrescenta os serviços de telecomunicações ao rol de bens e serviços que usufruirão de desconto de 60% da alíquota do IBS e da CBS	Rejeitada
612	Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	Substitui a expressão “hortícolas” por “horticultura” e exclui o requisito de, além desses produtos, as frutas e os ovos estejam nos termos da Lei nº 14.148, de 2021, para fazerem jus à alíquota de 0% do IBS e da CBS.	Acatada
613	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Estabelece que a instituição, majoração ou redução de tributos deverá ser antecedida da avaliação do impacto da medida na promoção da igualdade entre homens e mulheres.	Rejeitada
614	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Dispõe que a distribuição dos recursos do FNDR também deverá atender à demanda por cuidados da população, prioritariamente de crianças na primeira infância, pessoas com deficiência e pessoas idosas dependentes e deverá observar mecanismos para diminuição da desigualdade entre homens e mulheres.	Rejeitada
615	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Retira bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética do regime diferenciado com alíquotas reduzidas	Acatada



		e autoriza a incidência do imposto seletivo sobre armas e munições.	
616	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Dispõe que os insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal passíveis de integrar o regime diferenciado com alíquotas reduzidas poderão ser selecionados pela lei complementar.	Acatada
617	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Estabelece que os bens e serviços sobre os quais incida o imposto seletivo não poderão gozar de benefícios tributários de qualquer natureza.	Rejeitada
618	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Prevê redução de 100% do IBS e da CBS para produtos da sociobiodiversidade brasileira.	Rejeitada
619	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Estabelece que a Cesta Básica Nacional de Alimentos deve considerar a diversidade regional e cultural da alimentação do país e garantir a alimentação saudável e nutricionalmente adequada.	Acatada
620	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Altera a redação proposta ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da CF para garantir regime fiscal favorecido para empreendimentos de geração de energia elétrica, tecnologias sinérgicas e bens de capital associados, com base em fontes renováveis, destinados à produção de Hidrogênio Renovável e derivados.	Rejeitada
621	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Insere dispositivo para definir alimento para fins da aplicação do regime diferenciado com alíquotas reduzidas.	Acatada
622	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Trata da uniformização da interpretação e da aplicação da legislação do IBS, por meio de orientações e respostas a consultas que serão vinculantes para todos os entes que integram o Conselho Federativo. Reforça a representação paritária no órgão.	Rejeitada
623	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Altera o art. 134 do ADCT para assegurar a possibilidade de ressarcimento de saldo credor de ICMS mesmo após o prazo fixado no art. 134, § 3º, II, do ADCT.	Rejeitada
624	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Busca dar tratamento ao IBS e a CBS na mesma lei, garantindo que terão as mesmas obrigações acessórias, unificação da fiscalização, do processo administrativo tributário; prevê o compartilhamento de informações, normas, interpretações e procedimento uniformes.	Acatada



625	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)/ Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	Inclui as empresas reformadoras de pneumáticos e os serviços de reforma de pneumáticos usados no regime diferenciado com alíquotas reduzidas.	Rejeitada
626	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)/ Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	Reduz em 30% a alíquota do IBS e da CBS nas operações com serviços de qualquer natureza.	Acatada
627	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)/ Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	Inclui os bens e serviços relacionados às infraestruturas de embarque de transporte coletivo de passageiros no regime diferenciado com alíquotas reduzidas.	Rejeitada
628	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Inclui os serviços oferecidos por sociedades simples de profissionais liberais que exerçam atividade regulamentada ou não, de natureza intelectual, técnica, científica ou literária no regime diferenciado com alíquotas reduzidas.	Acatada
629	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico de tributação do IBS e limita a respectiva carga tributária.	Acatada
630	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico de tributação do IBS.	Rejeitada
631	Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	Inclui serviços turísticos no regime específico de tributação do IBS.	Rejeitada
632	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Inclui serviços que tenham a mão de obra como seu principal insumo no regime diferenciado com alíquotas reduzidas.	Rejeitada
633	Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	Prevê a inclusão dos serviços que tenham a mão de obra como seu principal insumo em regime específico.	Rejeitada
634	Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	Prevê a inclusão das operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações em regime específico.	Acatada
635	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	Altera a regra de transição para redução dos benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao ICMS e ao ISS.	Rejeitada
636	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Pretende explicitar que, sempre que possível, os impostos serão graduados de forma progressiva segundo a capacidade econômica do contribuinte.	Rejeitada
637	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Fixa critérios para a distribuição dos recursos do FNDR.	Acatada



638	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Retira a competência do Conselho Federativo para iniciar o processo legislativo referente ao IBS.	Acatada
639	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Retirar a competência do Conselho Federativo para coordenar a atuação integrada dos entes no tocante à representação judicial do IBS.	Rejeitada
640	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Amplia o seguro receita, de que trata o art. 132 do ADCT, de 3% para 5%.	Acatada
641	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Atribui à lei complementar regular a instituição de padrão unificado de obrigações acessórias em âmbito nacional.	Rejeitada
642	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Limita a substituição tributária no IBS apenas aos casos de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, vedando sua adoção relativamente às pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil.	Rejeitada
643	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Aumenta o valor dos recursos disponibilizados pelo FNDR para R\$ 75 bilhões ao ano a partir de 2033.	Acatada
644	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Afasta a incidência do IPVA sobre veículos de transporte ferroviário de passageiros e cargas.	Rejeitada
645	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Prevê a instituição de mecanismos que preservem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Administração Pública frente a nova tributação.	Acatada
646	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Inclui serviços turísticos e de eventos no regime específico de tributação do IBS e limita a respectiva carga tributária.	Acatada
647	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Define prestadores de serviços turísticos e os inclui no regime específico de tributação do IBS.	Acatada
648	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Prevê a redução em 100% das alíquotas do IBS e da CBS sobre serviços de educação, mediante programa de contrapartida ou de oferta de bolsas; estende o benefício do PROUNI à educação básica.	Rejeitada
649	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	Veda a instituição de impostos sobre o PROUNI.	Rejeitada
650	Senadora Augusta Brito (PT/CE)	Inclui atividades funerárias, como cemitérios, crematórios, serviços e planos funerários no regime diferenciado com alíquotas reduzidas.	Rejeitada



651	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Prevê que o imposto seletivo não incidirá sobre operações com energia elétrica de fontes renováveis ou biocombustíveis, combustíveis sustentáveis e renováveis; que 10% do produto da arrecadação do imposto sobre produtos prejudiciais ao meio ambiente será destinada a Fundos Públicos para transição energética e contenção aos efeitos da mudança do clima.	Acatada
652	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Garante a redução do impacto do IBS sobre a aquisição e importação de bens e serviços destinados ao ativo imobilizado, e fixa prazo para compensação ou ressarcimento; estabelece que serão previstas hipóteses de suspensão do IBS (e não diferimento) aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais, às zonas de processamento de exportação e aos projetos que atendam a política pública instituída para descarbonização da matriz energética.	Rejeitada
653	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Altera a redação proposta ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da CF para garantir regime fiscal favorecido para os biocombustíveis renováveis, combustíveis sustentáveis, incluindo o hidrogênio renovável e de baixo carbono, bem como energia elétrica de fonte renovável, destinadas aos projetos que atendam a política pública instituída para descarbonização da matriz energética.	Rejeitada
654	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Inclui operações com energia elétrica majoritariamente produzida a partir de fontes renováveis no regime diferenciado com alíquotas reduzidas.	Rejeitada
655	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	Inclui projetos vinculados à transição energética em regime específico do IBS.	Rejeitada
656	Senador Omar Aziz (PSD/AM)	Inclui operações com obras de arte, incluindo serviços, atividades, feiras, eventos, bens e produções realizadas por entidades culturais, museus e galerias de arte no regime diferenciado com alíquotas reduzidas e isenção.	Rejeitada
657	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Inclui no art. 159-A os critérios básicos que nortearão a distribuição dos recursos do FNDR; garante que pelo menos 15% dos recursos do FNDR sejam destinados a investimentos em infraestrutura nos Estados de origem dos produtos primários e semielaborados destinados à exportação. Propõe a ampliação do montante dos recursos destinados ao FNDR para R\$ 75 bilhões a partir de 2033.	Acatada



658	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Mantém as alíquotas do ICMS, do ISS e os respectivos benefícios, incentivos fiscais ou financeiros até 31 de dezembro de 2032.	Rejeitada
659	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Acrescenta a expressão “e seus respectivos tratamentos tributários” no inciso IX do § 5º do art. 156-A da CF, para complementar a referência a regimes aduaneiros especiais.	Rejeitada
660	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Prevê prazo máximo para restituição dos saldos credores não compensados nas operações do mês.	Rejeitada
661	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Estabelece regras e critérios para a compensação, pelo FCBF, das pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais do ICMS.	Rejeitada
662	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Prorroga em um ano a fase teste da CBS, com alíquota de 1%. Posterga em não menos de um ano a implementação da CBS e a extinção da PIS/Cofins. Adia para pelo menos 2033 a extinção do IPI e do ICMS. Retira o gradualismo da transição do ICMS para o IBS, de forma que ocorra em somente um ano.	Rejeitada
663	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Veda a edição de normas infralegais em matéria tributária sem a devida avaliação do seu impacto e divulgação de estudos e pareceres que a embasaram.	Rejeitada
664	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Estipula que, sempre que aplicável ao tributo específico, é vedado ao ordenamento normativo gerar efeito regressivo.	Rejeitada
665	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Requer que o projeto de lei que exigir ou aumentar tributo deverá conter avaliação e demonstração do seu impacto econômico-financeiro.	Rejeitada
666	Senador Magno Malta (PL/ES)	Limita em 25% a soma das alíquotas do IBS e da CBS.	Acatada
667	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Inclui operações com energia elétrica oriunda de fontes renováveis na lista de bens e serviços que terão direito a desconto de 60% na alíquota padrão do IBS e da CBS.	Rejeitada
668	Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	Propõe redução de 100% na alíquota do IBS e da CBS para veículos adquiridos por taxistas e pessoas com deficiência.	Rejeitada
669	Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	Os benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 160, de 2017, terão a mesmo ritmo de redução daquele previsto no <i>caput</i> do art. 128 do ADCT.	Acatada



670	Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	Insere o setor de turismo entre aqueles que se submeterão ao regime diferenciado e estabelece, para alguns setores que estarão sujeitos a esse regime, a garantia de manutenção da carga tributária.	Acatada
-----	------------------------------------	--	---------



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2583970700>

COMPLEMENTO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que *altera o Sistema Tributário Nacional*; sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*; e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2022, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

No dia 25 de outubro, tivemos a oportunidade de apresentar nosso relatório sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 45 e 110, de 2019, e nº 46, de 2022, as quais propõem alterações no Sistema Tributário Nacional, com ênfase nos tributos sobre o consumo.

Nosso relatório analisou as três propostas, tanto em relação aos aspectos formais e constitucionais, quanto em relação ao mérito. Concluímos pela aprovação da PEC nº 45, de 2022, com a consequente prejudicialidade das demais. Todavia, para contemplar ao máximo as contribuições dos diversos palestrantes que aqui estiveram, nas nove audiências públicas, e, principalmente, as então 670 emendas das Senadoras e dos Senadores, oferecemos substitutivo à consideração deste colegiado. No substitutivo, conforme exposto no relatório, buscamos ajustar a proposta original em nove eixos principais, mas sem desnaturar o hercúleo trabalho feito pela Câmara dos Deputados.



Esse relatório ficou disponível para análise da Casa durante duas semanas, quando toda a sociedade pôde constatar nossa intenção de produzir um texto equilibrado e que alcançasse o consenso em torno dos objetivos centrais desta Reforma, quais sejam: simplificação, justiça tributária e limitação ao aumento da carga sobre os contribuintes.

No entanto, ainda que consideremos cumpridos esses objetivos, ainda há, na condição de relator, um longo caminho de debates, discussão e negociação até o momento da votação.

A prova disso foi a apresentação de quase cem emendas até o momento, o que nos obriga a apresentar esta complementação de voto. Aproveito esta complementação para proceder a ajustes pontuais no substitutivo, seja para acolher total ou parcialmente alguma das emendas, seja para fazer correções técnicas no texto já apresentado.

Todos os ajustes serão devidamente explicitados.

II – ANÁLISE

O primeiro conjunto de correções propostas no voto proferido no dia 25 de outubro decorrem de observações feitas pelas assessorias dos partidos e lideranças em relação a erros de remissão e de numeração. Vamos nos abster de indicá-las individualmente, mas aproveitamos para agradecer a todos os que contribuíram para esses reparos.

Em relação às emendas, vamos nos concentrar nas que consideramos meritórias e que, por essa razão, terminaram sendo acolhidas, total ou parcialmente.

As emendas nºs 730 e 731, dos Senadores Veneziano Vital do Rego e Vanderlan Cardoso, recuperam a redação original do *caput* do § 6º do art. 156-A na parte que trata de regimes específicos (“disporá sobre” no lugar de “poderá estabelecer”). Acolhemos ambas as emendas, pois a redação original dá mais segurança aos setores atendidos pelos regimes específicos.

A emenda nº 752, do Senador Marcelo Castro, também retoma o texto da PEC nº 45, de 2019, aprovado na Câmara dos Deputados, especificamente em relação ao inciso IV do § 3º do art. 9º, que trata da



“redução de alíquota para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas”. Convencemo-nos do mérito da referida isenção, que beneficiará os centros históricos de nossas cidades.

No art. 9º, § 1º, VII, inserimos o adjetivo “público” para caracterizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, sanando qualquer eventual dúvida sobre o exato alcance da alíquota reduzida. Com isso, acatamos as emendas de nºs 408, do Senador Weverton, e 499 e 564, estas do Senador Alessandro Vieira.

Ainda no mesmo dispositivo:

(i) incorporamos a aquisição de medicamentos e dispositivos médicos adquiridos pela Administração Pública e por entidades de assistência social sem fins lucrativos na alíquota zero. Com isso, atendemos a emenda nº 745, do Senador Fabiano Contarato. Trata-se de medida importante para equiparar o tratamento tributário do revendedor nacional, hoje prejudicado pela importação direta por entidades imunes;

(ii) realocamos os serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos para a zerar a alíquota tanto da CBS quanto do IBS incidentes sobre eles. A importância dessas instituições na pesquisa e desenvolvimento tecnológico justificam a medida. Com isso, acatamos as emendas nº 749 e 753, do Senador Esperidião Amin e do Senador Izalci;

(iii) acolhemos a Emenda de nº 581, da Senadora Mara Gabrilli, e esclarecemos que as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo são considerados medicamentos para fins de concessão de tratamento diferenciado;

(iv) acolhemos a Emenda nº 668, da Senadora Mara Gabrilli, que preserva a atual isenção na compra de automóveis por pessoas com deficiência ou no espectro autista, bem como por taxistas. Não é razoável que um benefício já consolidado e de tamanha importância para esses dois grupos de beneficiários seja extinto pela mera mudança e fusão de tributos.

No art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), modificamos a redação do § 3º, também sem alterar o mérito. O



objetivo é deixar mais claro que o benefício fiscal, industrial ou não, tenha o formato ou desenho que tiver, será reduzido na **exata** proporção da redução do ICMS prevista no *caput* do art. 128. A alteração se fundamenta nas razões da emenda nº 760, do Senador Fabiano Contarato.

Acolhemos a emenda nº 694, do Senador Jorge Kajuru, que mantém as vinculações atualmente existentes para universidades e instituições educacionais. Não se pode correr o risco de, à falta de manifestação das assembleias estaduais, esses fundos fiquem sem o aporte necessário à manutenção de suas atividades.

Acolhemos também a emenda nº 758, do Senador Contarato, que pretende alterar o inciso VII do § 2º do art. 156-B, que trata do Comitê Gestor, para incluir de maneira expressa que a representação do órgão será feita por integrantes das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, evitando, assim, o risco de criação de novas carreiras e cargos dentro do próprio Comitê.

A emenda nº 747, também de autoria do Senador Fabiano Contarato, corrige inconsistência na redação do § 10 do art. 130 do ADCT relativamente à possibilidade de o Tribunal de Contas da União disciplinar matéria coberta pelo sigilo fiscal. Ao acolher a emenda, remetemos a questão para a lei complementar, conforme já determina a Constituição Federal.

Acolhemos, com ajuste de redação, a Emenda nº 344, do Senador Flávio Bolsonaro, para substituir, nos arts. 43 e 159-A, a expressão “preservação do meio ambiente” por “sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono”. Concordamos que a expressão é mais atual e abrangente.

No tratamento das compras governamentais, também com o objetivo de reforçar a clareza, acrescentamos, na parte que trata das importações, a expressão “assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas”. O sistema de compras governamentais, já constante na proposta oriunda da Câmara dos Deputados e por nós aprimorada, tem como premissa a neutralidade tributária, que deve evitar favorecimento entre os fornecedores brasileiros e, com mais razão ainda, em relação aos fornecedores externos. Esta preocupação, com a qual concordamos, consta da emenda nº 746, do Senador Fabiano Contarato.



Para garantir a segurança jurídica nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, explicitamos que se referem a operações sujeitas à imunidade. Com isso, acatamos, com redação ajustada, a Emenda nº 352, do Senador Laércio Oliveira.

Outro ajuste, que não tem impacto de mérito, apenas deixa claro que o Comitê Gestor, quando for o caso, também reterá a parcela a ser devolvida a título de *cashback*. Isso já estava implícito na descrição do próprio sistema, mas é importante que o Comitê Gestor seja expressamente incumbido dessa retenção. Esse alerta consta da Emenda nº 748 do Senador Fabiano Contarato, que ora acolhemos.

Outra emenda acolhida é a nº 95, do Senador Mecias de Jesus, a quem cumprimos pela iniciativa de buscar um tratamento favorecido ao gás de botijão adquirido pelas famílias de baixa renda. Comungando dessa mesma preocupação, propomos incluir, na mesma regra do *cashback* obrigatório da energia elétrica, o gás liquefeito de petróleo consumido pela população de baixa renda. Trata-se de um meio inteligente e eficiente de direcionar a redução tributária para quem mais precisa.

Também do mesmo Senador Mecias de Jesus, a Emenda nº 430 aperfeiçoa o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais. Apesar de a legislação admitir benefícios fruídos por pessoas físicas, o fundo somente previa compensação a pessoas jurídicas. Atendidos os requisitos de compensação já existentes, não há porque excluir pessoas físicas do âmbito do fundo.

Provocados pela Emenda nº 724, do Senador Zequinha Marinho, procedemos a um ajuste pontual no art. 21, que trata das regras de transição para contratos assinados antes da promulgação da emenda oriunda da PEC 45, apenas para indicar que a lei complementar poderá trazer regras para lidar com essas relações jurídicas impactadas pela incidência do sistema tributário nascidas até a efetiva criação da CBS e do IBS. Entre a promulgação da emenda constitucional e a aprovação das leis complementares, haverá certamente novos contratos públicos e privados que demandarão correções e renegociações que podem se beneficiar dessas regras de transição.

Também acolhemos a emenda nº 766, do Senador Fabiano Contarato e a de nº 767, do Senador Carlos Viana. Elas alteram o art. 19 do



Substitutivo, para permitir que os benefícios fiscais ao setor automotivo sejam estendidos a projetos relacionados à produção de veículos movidos a álcool, isoladamente ou em conjunto com gasolina, nos termos de lei complementar. Esses benefícios somente serão concedidos para pessoas jurídicas já habilitadas no âmbito das Leis nºs 9.440, de 1997, e 9.826, de 1999, e serão condicionados, em qualquer caso, a compromissos de investimento e volume de produção mínimo, nos termos do ato concessório do benefício. Com essas alterações, estendemos o escopo dos benefícios à indústria automobilística de forma a viabilizar a expansão dessa importante atividade, impulsionando a economia nas regiões mais carentes do País.

Alteramos a transição para incorporar um mecanismo que premia os entes que forem mais eficientes em seus sistemas de arrecadação, conforme propôs a Emenda no 754, do Senador Fabiano Contarato, que altera os arts. 131 e 132 do ADCT. Entendemos que, em uma fase inicial, reter 90% da arrecadação do IBS dos Estados e Municípios, para posterior redistribuição conforme o que se arrecadava antes desta Reforma, é fundamental para evitar flutuações significativas nas receitas dos entes. Mas é necessário reconhecer que esse sistema desincentiva os Fiscos estaduais e municipais a investirem, pois, independentemente do que arrecadarem, terão a maior parte redistribuída. O mecanismo proposto cria um fator de ajuste, de forma que os entes que aumentarem sua arrecadação ao longo do tempo, comparativamente aos demais, receberão uma parcela maior do montante a ser redistribuído. Ainda sobre a transição, também alteramos o montante do IBS a ser retido entre 2029 e 2032, de 90% para 80%.

Acatamos também as alterações nos fundos estaduais que a Emenda nº 769, do Senador Fabiano Contarato, propõe. O Substitutivo apresentado na CCJ previa que os Estados poderiam manter, até 2032, os fundos financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS. Neste complemento de voto, retomamos a proposta de instituir uma contribuição em substituição a tais fundos. Essa contribuição será extinta no final de 2043 e não poderá ampliar nem a alíquota e nem o campo de incidência daquelas que se verificam atualmente para os respectivos fundos. Como os Estados poderão manter as receitas, alteramos o art. 131 do ADCT para excluir tais receitas do cálculo das alíquotas de referência do IBS estadual.

Adequamos a imunidade de IPVA para plataformas de forma a abranger “aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades



econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal”, nos termos da emenda nº 554, do Senador Carlos Portinho.

Incorporamos ao texto a redação proposta pela emenda nº 555, também do Senador Carlos Portinho, para evitar conflito com a regra própria disposta no inciso I do § 6º do art. 153 da Constituição, que veda a incidência do IS sobre operações com energia elétrica e telecomunicações.

Acatamos a emenda nº 601, do Senador Efraim Filho, que insere o princípio da cooperação no art. 145, § 3º. Consideramos oportuna e conveniente a menção a esse princípio.

Também do mesmo Senador Efraim Filho, acatamos em parte as emendas nºs 597 e 602, para esclarecer a possibilidade de o imposto vir destacado na nota fiscal. Achamos meritória, mas incluiremos a expressão “sempre que possível” para não prejudicar regimes específicos que podem ser incompatíveis com esse procedimento. A outra emenda busca estabelecer, como princípio, que as obrigações acessórias devem ser fixadas mediante critérios que visem à sua simplificação. Nesse caso, concordamos com o princípio, mas manteremos sua aplicação restrita à CBS e ao IBS, que são os tributos centrais desta reforma.

Em relação às Emendas nºs 663, 664 e 665, todas do Senador Renan Calheiros, comungamos das mesmas preocupações manifestadas por Sua Excelência, tanto em relação à regressividade do sistema tributário, que deve ser evitada a todo custo, quanto em relação à necessidade de que cada alteração na legislação tributária tenha de vir acompanhada de estudos de impacto regulatório. É importante que criemos mecanismos para, efetivamente, impedir o retorno ao manicômio tributário que pretendemos abandonar com a reforma ora apresentada.

A Emenda nº 719, do Senador Laércio Oliveira, estende a destinação da Contribuição de Iluminação Pública para a aquisição de sistemas de monitoramento de vias e logradouros públicos. Parece-nos que se trata de atividade afim ao próprio serviço de iluminação pública, razão pela qual acatamos, com ajustes de redação.

Em relação ao regime específico das instituições financeiras, sensibilizamo-nos em relação a um aspecto da emenda nº 751, do Senador



Fabiano Contarato. Ele nos alerta que, ao fixar piso para a carga tributária do setor financeiro, podemos prejudicar as operações com fundos garantidores, especialmente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entendemos, pois, ser necessário alterar a redação do inciso II para prever a manutenção, em caráter geral, da carga tributária das operações financeiras, e, em específico, das realizadas no âmbito do FGTS e dos demais fundos garantidores. Com isso, preservamos, além do FGTS, o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e o Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), ambos do Programa Minha Casa Minha Vida, além do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), entre outros fundos garantidores e de execução de políticas públicas. Parece-nos, pois, um bom equilíbrio alcançado pela emenda.

Consideramos, ainda, pertinente a emenda nº 740, do Senador Carlos Portinho. Sua intenção é preservar, no novo sistema, o recolhimento unificado dos tributos aplicáveis às Sociedades Anônimas do Futebol. Esse instituto jurídico vem mostrando sua importância e efetividade na recuperação desse esporte nacional, razão pela qual estamos acatando a sugestão.

Finalmente, expomos as mudanças que implementamos no substitutivo a partir das emendas apresentadas ou de sugestões vindas de setores da sociedade civil e que representam, em nosso sentir, melhorias ao texto original e ao substitutivo.

Emendas para serem acatadas

A Emenda nº 613, da Senadora Eliziane Gama, estabelece que a instituição, majoração ou redução de tributos deverá ser antecedida da avaliação do impacto da medida na promoção da igualdade entre homens e mulheres. Acatamos a emenda, mas com adaptações, estabelecendo que a avaliação quinquenal dos regimes diferenciados de que trata o art. 9º deverá considerar o impacto na promoção da igualdade entre homens e mulheres.

A Emenda nº 615, da Senadora Eliziane Gama, prevê, entre outros temas, determina a incidência do imposto seletivo sobre armas e munições. Acatamos essa proposta, substituindo a expressão “poderá incidir” por “incidirá” no inciso II do § 6º do art. 153 da Constituição.



As Emendas de nº 688 e 784, do Senador Efraim Filho, preveem que os entes da Federação não poderão cobrar impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos Correios. Também submetem os Correios a regime específico de tributação. Entendemos que, por se tratar de empresa pública que presta serviço público, não faz sentido a cobrança de impostos pelos entes da Federação, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso acatamos esta parte da emenda. Quanto ao regime específico de tributação, decidimos não acatar por entender não ser necessário.

A Emenda nº 713, do Senador Mecias de Jesus, estende para as Áreas de Livre Comércio (ALCs) os instrumentos tributários para garantir competitividade da produção industrial na Zona Franca de Manaus. Originariamente havia rejeitado a emenda por entender que, nas ALCs, não havia indústria a ser incentivada. Após melhor reflexão, contudo, entendi que seria possível utilizar os mesmos instrumentos tributários para estimular a atividade econômica naquelas áreas e, portanto, acato a emenda.

Emenda nº 773, do Senador Jacques Wagner, que trata da prorrogação dos fundos estaduais. Acatada. Conteúdo similar ao da Emenda nº 769, que foi tratada no relatório da Complementação de Voto.

Emenda nº 774, do Senador Efraim Filho, que prevê que lei complementar definirá tratamento simplificado para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Já havia sido acatada (art. 156-A, § 5º, IX).

Emenda nº 775, do Senador Efraim Filho, que prevê que o valor do IBS e da CBS será informado no documento fiscal. Já havia sido acatada (art. 156-A, § 1º, XIII).

A Emenda nº 778, do Senador Rogério Carvalho, propõe que os saldos financeiros dos recursos transferidos para o Fundo Nacional de Saúde e para o Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no período de 2020 a 2022, sejam aplicados para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, e de assistência social. A Emenda Constitucional



nº 126/2022 (conhecida como “PEC da Transição”) autorizou que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o enfrentamento da pandemia sejam executados pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023. Como estamos próximos desse prazo final e do necessário reforço dos recursos disponíveis para a saúde pública, acatamos esta emenda, contudo fixando prazo para execução até 31/12/2024, mediante o acréscimo no texto correspondente na parte final do art. 122 do ADCT.

A Emenda nº 793, do Senador Alessandro Vieira e a Emenda nº 722, do Senador Laércio Oliveira, reduzem os prazos para apresentação de projetos de lei após a promulgação da Emenda Constitucional, previstos no art. 18 da PEC. Assim, o projeto de lei que reforma a tributação sobre a renda deverá ser encaminhado em até 90 dias, em vez de 180 dias, como previsto no Substitutivo. Os projetos referidos nesta Emenda terão o prazo de apresentação reduzido de 240 para 180 dias. Acrescenta também prazo de 90 dias para apresentação de projeto de lei que reforma a tributação sobre a folha de salários. Entendo que a redução dos prazos é meritória e, portanto, acato a emenda.

A Emenda nº 795, da Senadora Augusta Brito, propõe manter regime fiscal favorecido para empreendimentos que se destinem à produção de hidrogênio verde e fertilizante derivado do processo produtivo. Acatamos parcialmente esta emenda, para prever regime fiscal favorecido para hidrogênio verde no art. 225, § 1º, VIII.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, com acolhimento total ou parcial das emendas nºs 1, 2, 9, 15, 17, 22, 23, 32, 38, 40, 41, 44, 45, 48, 53, 64, 65, 67, 73, 78, 79, 80, 89, 95, 97, 98, 100, 106, 107, 109, 114, 119, 120, 125, 126, 130, 133, 135, 138, 150, 151, 154, 155, 158, 159, 162, 165, 166, 170, 171, 173, 174, 181, 187, 191, 193, 197, 198, 200, 202, 204, 205, 208, 209, 210, 214, 218, 220, 223, 227, 231, 232, 233, 236, 239, 240, 241, 253, 256, 259, 266, 267, 269, 275, 276, 277, 285, 288, 292, 293, 294, 296, 297, 301, 302, 307, 308, 310, 314, 316, 317, 319, 322, 327, 329, 330, 332, 333, 334, 337, 339, 344, 345, 346, 347, 348,



352, 366, 375, 377, 378, 381, 387, 392, 395, 402, 405, 408, 409, 415, 420, 421, 422, 430, 433, 436, 437, 439, 443, 445, 446, 448, 451, 454, 457, 459, 463, 464, 469, 474, 478, 481, 483, 484, 485, 486, 492, 493, 497, 499, 504, 505, 511, 512, 513, 514, 523, 524, 526, 527, 528, 531, 533, 537, 540, 546, 548, 549, 554, 555, 557, 559, 560, 561, 562, 564, 571, 577, 578, 579, 580, 581, 590, 593, 594, 596, 597, 598, 600, 601, 602, 604, 608, 612, 613, 615, 616, 619, 620, 621, 624, 626, 628, 629, 630, 631, 634, 637, 638, 640, 643, 645, 646, 647, 651, 653, 657, 659, 663, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 688, 694, 713, 719, 722, 724, 730, 731, 740, 741, 745, 746, 747, 748, 749, 751, 752, 753, 754, 758, 760, 766, 767, 769, 773, 774, 775, 778, 784, 793, e 795, tudo na forma do seguinte substitutivo, restando prejudicadas as Propostas de Emenda à Constituição nºs 110, de 2019 e 46, de 2022, e as demais emendas apresentadas:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 43.**

.....

§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.”
(NR)

“**Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente,



informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....” (NR)

“**Art. 105.**

I –

.....

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

.....” (NR)

“**Art. 145.**

.....

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)

“**Art. 146.**

.....

III –

.....

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; e

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1º

.....



§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II – será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.” (NR)

“**Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

.....” (NR)

“**Art. 149-B.** Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão regras comuns em relação a:

I – fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II – imunidades;

III – regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e

IV – regras de não cumulatividade e de creditamento.

§ 1º Os tributos de que trata o *caput* observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

§ 2º O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações,



será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 3º As operações de que trata o § 2º poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.

§ 4º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, “a”, será implementado na forma dos §§ 2º e 3º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.” (NR)

“Art. 150.

.....

VI -

.....

b) entidades religiosas, templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....

VII – editar normas infralegais sobre matéria tributária sem dar ampla publicidade aos estudos e pareceres que as embasaram.

.....

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 8º Os estudos e pareceres divulgados na forma do inciso VII deverão conter avaliação do seu impacto sobre o grau de complexidade e a capacidade arrecadatória do sistema tributário nacional.

§ 9º O projeto de lei que exigir ou aumentar tributo, na forma do inciso I, deverá conter avaliação e demonstração do seu impacto econômico-financeiro.” (NR)



“Art. 153.

.....

VIII – produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá finalidade extrafiscal e:

I – não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II – incidirá sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública;

III – incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

IV – não integrará sua própria base de cálculo;

V – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V;

VI – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.

VII – terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*.

VIII – na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.” (NR)

“Art. 155.

.....

§ 1º

.....

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o *de cujus*, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

.....

VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e



VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 6º

.....

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuadas:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e

d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

“Art. 156.

.....



§ 1º

.....

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

.....” (NR)

SEÇÃO V-A

DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

“**Art. 156-A.** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III – não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;

IV – terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;



VIII –será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas na lei complementar, e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, IV, VIII, 155, II, 156, III, e 195, I, “b”, IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e

XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo.

XIII – sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

I – reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII; e



II – distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

- a) a sua forma de cálculo;
- b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
- c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

- a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou
- b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV – os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

V – a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

- a) crédito integral e imediato do imposto;
- b) diferimento; ou
- c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto.



VI – as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII – o processo administrativo fiscal do imposto; e

VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

IX - critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando sua simplificação.

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I – combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas estabelecidas por resolução do Senado Federal, conforme os critérios e limites da lei complementar;

b) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, podendo ser específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;

c) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda; e

d) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “c” e no § 1º, VIII;

II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII; e

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita, o faturamento ou o valor total agregado do sujeito passivo, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos



adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;

III – sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV – serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII; e

V – operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

VI – serviços de saneamento e de concessão de rodovias, que preverá:

a) a desoneração do imposto na aquisição de bens de capital; e

b) hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

VII – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e aéreo, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII; e

VIII – operações que envolvam a disponibilização da estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações, que preverá hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de



creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;

§ 7º A isenção e a imunidade:

I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e

II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o *caput* poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

I – deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II – somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I;

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor da alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, “b”.

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações com fornecimento de energia elétrica e com gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei



complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

“**Art. 156-B.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I – editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – decidir o contencioso administrativo.

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º Na forma da lei complementar:

I – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor;

II – será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;

III – o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;

IV – o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de órgão colegiado composto pelos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal e dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios, na forma de lei complementar;

V – a fiscalização, o lançamento, a cobrança e a representação administrativa ou judicial do imposto serão realizadas pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências,



cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os referidos entes federativos;

VI – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras; e

VII – serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo a regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor observará a seguinte composição:

I – 27 membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;

II – 27 membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:

a) 14 representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) 13 representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.

§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:

I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e

II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

§ 5º O Presidente do Comitê Gestor deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária, e será nomeado após aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal.



§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.

§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.”

“**Art. 158.**

.....

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios ou, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV – 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “a”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

.....

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “b”, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;



II – 10% (dez por cento), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III – 5% (cinco por cento), com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e

IV – 5% (cinco por cento), em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)

“**Art. 159.**

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso II do referido parágrafo.

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.

.....” (NR)

“**Art. 159-A.** Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:



I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

§ 4º Os recursos de que trata o *caput* serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal de acordo com coeficientes individuais de participação, calculados com base nos seguintes indicadores e com os seguintes pesos:

I – população do Estado ou do Distrito Federal, com peso de 30% (trinta por cento);

II – coeficiente individual de participação do Estado ou do Distrito Federal nos recursos de que trata o art. 159, I, “a”, da Constituição Federal, com peso de 70% (setenta por cento).

§ 5º O Tribunal de Contas da União será o órgão responsável por regulamentar e calcular os coeficientes individuais de participação de que trata o *caput* do § 4º.”

“**Art. 161.**

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....” (NR)

“**Art. 167.**

.....

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”



do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

.....” (NR)

“**Art. 177.**

§ 4º

.....

II –

.....

d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)

“**Art. 195.**

.....

V – sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso V será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A e poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI, VIII e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

§ 17. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III, e 156-A, 195, I, “b”, IV e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

§ 19. A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, 198, § 2º.” (NR)

“**Art. 198.**

.....



§ 2º

.....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º.

.....” (NR)

“**Art. 212-A.**

.....

II – os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A;

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

.....” (NR)

“**Art. 225.**

§1º

.....

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio verde, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.



.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 76-A.** São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

.....” (NR)

“**Art. 76-B.** São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

.....” (NR)

“**Art. 92-B.** As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A, e às Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para assegurar o disposto no *caput*, serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros e, subsidiariamente, observado o disposto no art. 149 da Constituição Federal, contribuição de intervenção do domínio econômico sobre importação, produção ou comercialização de bens que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus ou nas áreas de livre comércio referidas no *caput*, garantido tratamento favorecido às operações na referida área.

§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva



participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

I – estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção; e

II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos.

§ 5º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o § 1º será destinado:

I – à subvenção da industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus; ou

II – ao fundo previsto no § 2º.

§ 6º Não se aplica aos mecanismos previstos no *caput* o disposto nos incisos III e IV do art. 149-B da Constituição Federal.

§ 7º A vedação à concessão de incentivos e benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus fica restrita a armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes, se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.”

“Art. 104.
.....

IV – os Estados e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta



especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

“**Art. 124.** A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“**Art. 125.** Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento) e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

§ 1º O montante recolhido na forma do *caput* será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.

§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.

§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A decorrente do disposto no *caput* deste artigo não observará as vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:

I – o financiamento do Comitê Gestor, nos termos do art. 156-B, § 2º, II, da Constituição Federal;

II – compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais do Imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

§ 4º Durante o período de que trata o *caput*, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no *caput* poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.”

“**Art. 126.** A partir de 2027:

I – serão cobrados:

a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;



b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

c) a contribuição prevista no § 1º do art. 92-B;

II – serão extintos:

a) as contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea “a” do inciso I;

b) o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição de que trata a alínea “c” do inciso I.

Parágrafo único. Na hipótese de o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal não ser extinto em razão do descumprimento da condição prevista na alínea “b” do inciso II do *caput*:

I – suas alíquotas ficam reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

II – fica vedada sua incidência cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.”

“**Art. 127.** Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. No período referido no *caput*, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1% (um décimo por cento).”

“**Art. 128.** De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I – 9/10 (nove décimos), em 2029;

II – 8/10 (oito décimos), em 2030;

III – 7/10 (sete décimos), em 2031; e



IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no *caput* deste artigo serão reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma deste artigo, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei complementar.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no *caput*.”

“**Art. 129.** Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, todos da Constituição Federal.”

“**Art. 130.** Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:

I – de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

a) das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;

b) do imposto previsto no art. 153, IV; e

c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros;

II – de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, seja equivalente à redução:

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e



b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 4º a 6º, entende-se por:

I – Teto de Referência da União, a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do Produto Interno Bruto, do imposto previsto no art. 153, IV, das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

II – Teto de Referência Total, a média da receita no período de 2012 a 2021, apurada como proporção do Produto Interno Bruto, dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV, da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 e do imposto previsto no art. 153, V, sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal;

III – Receita Base da União, a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no



art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, apurada como proporção do Produto Interno Bruto - PIB;

IV – Receita Base dos Entes Subnacionais, a receita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, deduzida da parcela a que se refere a alínea “b” do inciso II do *caput*, apurada como proporção do Produto Interno Bruto - PIB;

V – Receita Base Total, a soma da Receita Base da União com a Receita Base dos Entes Subnacionais, sendo essa última:

- a) multiplicada por 10 (dez) em 2029;
- b) multiplicada por 5 (cinco) em 2030;
- c) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 3 (três) em 2031;
- d) multiplicada por 10 (dez) e dividida por 4 (quatro) em 2032;
- e) multiplicada por 1 (um) em 2033.

§ 4º A alíquota de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, da Constituição Federal será reduzida em 2030, caso a média da Receita Base da União em 2027 e 2028 exceda o Teto de Referência da União.

§ 5º As alíquotas de referência da contribuição a que se refere o art. 195, V, e do imposto a que se refere o art. 156-A, ambos da Constituição Federal, serão reduzidas em 2035, caso a média da Receita Base Total entre 2029 e 2033 exceda o Teto de Referência Total.

§ 6º As reduções de que tratam os §§ 4º e 5º serão:

I – definidas de forma a que a Receita Base seja igual ao respectivo Teto de Referência;

II – no caso do § 5º, proporcionais para as alíquotas de referência federal, estadual e municipal.

§ 7º A revisão das alíquotas de referência em função do disposto nos parágrafos anteriores não implicará cobrança ou restituição de tributo relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.

§ 8º Os entes federativos e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal de Contas da União as



informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º.

§ 9º Nos cálculos das alíquotas de que trata o *caput*, deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ambos da Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I, II e III do *caput*.

§ 10. O cálculo das alíquotas a que se refere este artigo será realizado com base em propostas encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, que deverão fornecer ao Tribunal de Contas da União todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, nos termos de lei complementar.”

“**Art. 131.** De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Será retido do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-B, § 2º e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘b’, todos da Constituição Federal:

I – de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II – em 2033, 90% (noventa por cento);

III – de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, entende-se por Fator de Transição de cada Estado, Distrito Federal e Município:

I – de 2029 a 2033 o valor de 1 (um); e

II – de 2034 em diante, o fator resultante da divisão entre:

a) a média da razão entre o produto da arrecadação do imposto do ente e o produto da arrecadação do conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurados na forma do § 1º, nos quatro anos anteriores;



b) a média da razão entre o produto da arrecadação do imposto do ente e o produto da arrecadação do conjunto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, apurados na forma do § 1º, entre 2029 e 2032.

§ 3º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, ajustada anualmente com base no respectivo Fator de Transição de que trata o § 2º, devendo ser considerada:

I – no caso dos Estados:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘a’, todos da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano; e

b) as receitas destinadas aos fundos estaduais de que trata o art. 130, II, ‘b’ deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso do Distrito Federal:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano; e

b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano;

III – no caso dos Municípios:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, multiplicada pelo respectivo Fator de Transição do ano; e

b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, ‘a’, da Constituição Federal, multiplicada pelo Fator de Transição do ano do respectivo Estado.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, ‘b’, da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 3º, I, deste artigo.

§ 5º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132



deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.

§ 6º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:

I – constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:

a) para os Estados, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos a cada ente nos termos dos §§ 3º, I, “a”, e 5º, e a soma dos valores distribuídos nos termos dos §§ 3º, I e 5º;

b) para o Distrito Federal, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 3º, II, ‘a’, e do § 5º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 3º, II, e do § 5º, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 5º; e

c) para os Municípios, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 3º, III, ‘b’, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 3º, III;

II – constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 216, § 6º, todos da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 3º, I, “b”;

III – poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

§ 7º Durante o período de que trata o caput deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º deste art. e o art. 132.



Art. 132. Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o **art. 130** deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o **art. 131**, § 1º, será retido montante correspondente a 5% (cinco por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:

I – o valor apurado nos termos dos arts. 149-B, § 2º e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘b’, todos da Constituição Federal; e

II – a respectiva receita média entre 2024 e 2028, apurada nos termos do art. 131, § 3º, I, II e III, sem a multiplicação pelos respectivos Fatores de Transição, todos deste Ato das Disposições constitucionais Transitórias, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.

§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o caput, de maneira a que, ao final da distribuição, para todos os entes que receberem recursos, seja observada a mesma a razão entre:

I – a soma do valor apurado nos termos do inciso I do caput com o valor recebido nos termos deste artigo; e

II – a receita média apurada na forma do inciso II do caput.

§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. **131**, § 6º.

§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre **2078 e 2097**, do percentual de que trata o caput, até a sua extinção.”

..... (NR)

“**Art. 133.** Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base



de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.”

“**Art. 134.** Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere no *caput*;

II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no *caput*.

§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A, da Constituição Federal:

I – pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

II – em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 4º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto no art. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, 216, § 6º, todos da Constituição Federal.



§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.”

“**Art. 135.** Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social do art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas aos créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.”

“**Art. 136.** Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

I – a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

II – a instituição de contribuição nos termos deste artigo implica a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao



imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

III – a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

IV – a contribuição instituída nos termos do caput será extinta em 31 de dezembro de 2043.

Parágrafo único. As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado para fins do disposto no art. 130, II, “b” e 131, § 2º, II, “b”, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“**Art. 137.** Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.”

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**

.....

§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII.” (NR)

“**Art. 146.**

.....

III –

.....



d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.

.....” (NR)

“**Art. 153.**

.....

V - operações de crédito e câmbio, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

.....” (NR)

“**Art. 156-A.**

§ 1º

.....

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III e 195, V;

.....” (NR)

“**Art. 195.**

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea “c” do inciso I do *caput*.

.....

§ 17. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III e 156-A.

.....

§ 19. A devolução de que trata o § 18:

I – não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º;



II – não integrará a base de cálculo para fins do disposto no art. 239.” (NR)

“**Art. 225.**

§1º

.....

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio verde, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

.....” (NR)

“**Art. 239.** A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 146.**

.....



III –

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V.

.....” (NR)

“**Art. 150.**

.....

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, V, e 154, II, e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“**Art. 153.**

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, e V.

.....

§ 6º

.....

V – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; e

.....” (NR)

“**Art. 156-A.**



§ 1º

.....

IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, V;

.....” (NR)

“**Art. 159.**

I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:

.....

II – do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.

.....” (NR)

“**Art. 195.**

.....

§ 17. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A.

.....” (NR)

“**Art. 212-A.**

.....

II –

.....

c) dos recursos a que se referem os incisos I e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158, as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;



.....” (NR)

“**Art. 225.**

§ 1º

.....

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio verde, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 156-A.

.....” (NR)

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 82.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, poderá ser destinado percentual do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 104.**

.....

IV – o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....”
(NR)



Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I – o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, “b”, da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

II – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

III – a entrega dos recursos do imposto de que trata art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

IV – as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:

a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, “b”, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

§ 1º As vinculações de receita dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, estabelecidas em legislação de Estados, Distrito Federal e Municípios até a data da promulgação desta Emenda Constitucional serão aplicadas, em mesmo percentual, sobre a receita do imposto previsto no art. 156-A do ente federativo competente.



§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo enquanto não houver alteração na legislação dos Estados, Distrito Federal e Municípios que trata das referidas vinculações.”

Art. 7º A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º A compensação de que trata o *caput*:

I – terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:

a) até 2027 na forma da lei complementar;

b) a partir de 2028, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II – observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o *caput* o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, *caput* e § 1º, e 212-A, II, todos da Constituição Federal.

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.



§ 2º Adicionalmente ao disposto no § 1º, fica criada a Cesta Básica estendida a outros alimentos, em relação aos quais será aplicado o disposto no § 1º do art. 9º, no inciso VIII do § 5º do art. 156-A e no § 18 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

- I – serviços de educação;
- II – serviços de saúde;
- III – dispositivos médicos;
- IV – dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- V – medicamentos;
- VI – produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- VII – serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
- VIII – alimentos destinados ao consumo humano;
- IX – produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- X – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;



XI – insumos agropecuários e aquícolas;

XII – produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;

XIII – bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* preverá hipóteses de:

I – isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;

II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para:

a) bens de que trata o § 1º, III a VI; e

b) produtos hortícolas, frutas e ovos;

c) aquisição de medicamentos e dispositivos médicos pela administração direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas entidades de assistência social de que trata o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, utilizados em suas finalidades essenciais;

d) os serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos.

e) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).



III – redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, para serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

IV – isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o *caput*.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I – o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no *caput* deste parágrafo.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I – serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II – resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.



§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, II, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III.

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º.

§ 10. Os regimes diferenciados de que tratam este artigo serão submetidos a avaliação quinquenal de custo-benefício, podendo a lei fixar regime de transição para a alíquota padrão, não observado o disposto no § 2º, garantidos os respectivos ajustes nas alíquotas de referência.

§ 11. A avaliação de que trata o § 10 deverá examinar o impacto da legislação dos tributos a que se refere o *caput* deste artigo na promoção da igualdade entre homens e mulheres.

§ 12. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o caput relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

§ 13. Para fins deste artigo, incluem-se:

I - entre os medicamentos de que trata o inciso V do § 1º, as composições para nutrição enteral ou parenteral e as composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo; e

II - entre os alimentos de que trata o inciso VIII do § 1º, os sucos naturais sem adição de açúcares e conservantes.

Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, consideram-se:



I – serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e

b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

II – operações com bens imóveis:

a) construção e incorporação imobiliária;

b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;

c) locação e arrendamento de bem imóvel; e

d) administração e intermediação de bem imóvel.

§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

I – não se aplica o regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras; e

II – os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e as bases de cálculo serem definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, inclusive, em caráter específico, sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e



abranger os serviços de que trata o inciso I, não observado o prazo previsto neste inciso.

§ 2º O disposto na parte final do § 1º, II, poderá, nos termos da lei complementar, ser estendido para outros fundos garantidores ou executores de políticas públicas previstos em lei.

§ 3º Em relação aos serviços de transporte aéreo, os regimes específicos de que tratam os incisos IV e VII do § 6º do art. 156-A deverão assegurar que as alíquotas sejam definidas de modo a conceder tratamento menos oneroso à aviação regional.

Art. 11. A revogação do art. 195, I, “b”, não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, “a”, ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:

I – em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

II – em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);

III – em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);

IV – em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);



V – em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);

VI – em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);

VII – em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);

VIII – em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, suportada pelas pessoas físicas ou jurídicas em razão da substituição, na forma do § 1º do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao referido imposto concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º A compensação de que trata o § 1º:

I – se aplica aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo estabelecido no *caput* e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício, bem como aos titulares de projetos abrangidos pelos benefícios a que se refere o art. 19 desta Emenda Constitucional;

II – não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.



§ 5º A pessoa física ou jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.

§ 6º Lei complementar estabelecerá:

I – critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;

II – procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º.

§ 7º É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 8º A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.

§ 9º Eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que trata o art. 159-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, sem redução ou compensação dos valores consignados no art. 13.

Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:

I – em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

II – em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);

III – em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);

IV - em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);



- V – em 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais);
- VI – em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);
- VII – em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais);
- VIII – em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais);
- IX – em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais);
- X – em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);
- XI – em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais);
- XII – em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais);
- XIII – em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais);
- XIV – em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais);
- XV – a partir de 2043, a R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), por ano.

Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal, as despesas necessárias para sua instalação.

Art. 15. Os recursos entregues na forma do art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos de que trata o art. 12 e as compensações de que trata o art. 7º não se incluem em bases de cálculo ou em limites de despesas



estabelecidos pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do *de cujus*, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Art. 17. A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I – em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II – em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;



III – em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.

Art. 19. Os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus, até 31 de dezembro de 2032, a crédito presumido da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - incentivará exclusivamente a produção de veículos equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo;

II – incentivará a produção de partes de peças destinadas aos veículos mencionados no inciso I;

III - será concedido exclusivamente:

a) a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na data de promulgação desta Emenda Constitucional;

b) a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que ampliem ou reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos ou inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea “a”;

IV – poderá ter sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica;



V – equivalerá ao nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025, pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999; e

VI - será reduzido à razão de 20% (vinte por cento) ao ano entre 2029 e 2032.

§ 2º Os créditos apurados em decorrência dos benefícios de que trata o *caput* poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei, e não poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo ser utilizados somente pelo estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada.

§ 3º O benefício de que trata esse artigo será estendido a projetos de pessoas jurídicas de que trata o § 1º, III, *a*, relacionados à produção de veículos tracionados por motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo, desde que a pessoa jurídica habilitada:

I - no caso de montadoras de veículos, inicie a produção de veículos que atendam ao disposto no § 1º, I, até 1º de janeiro de 2028; e

II – assuma, nos termos do ato concessório do benefício compromissos relativos:

- a. ao volume mínimo de investimentos;
- b. ao volume mínimo de produção; e
- c. à manutenção da produção por prazo mínimo, inclusive após o encerramento do benefício.

§ 4º O disposto § 3º aplica-se também à produção de partes e peças destinadas aos veículos nele mencionados.

§ 5º A lei complementar estabelecerá as penalidades aplicáveis em razão do descumprimento das condições exigidas para fruição do crédito presumido de que trata este artigo.” (NR)”

Art. 20. Até que lei disponha sobre a matéria, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, de que trata o art. 239 da Constituição Federal permanecerá sendo cobrada na forma do art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e dos demais dispositivos legais a ele referentes em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional.



Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que trata o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas.

Art. 22. Ficam revogados:

I – em 2027, os arts. 153, IV e § 3º, 195, I, “b”, IV e § 12, da Constituição Federal;

II – em 2033:

a) os arts. 155, II e §§ 2º a 5º, 156, III e § 3º, 158, IV, “a”, e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e

b) os arts. 80, II, 82, § 2º, e 83, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;

II – em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e

III – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

